



---

PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO,  
SOCIEDADE E TECNOLOGIAS DA ESCOLA DE DIREITO  
DAS FACULDADES LONDRINA

SIBILA STAHLKE PRADO

**O PAPEL DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO  
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER NO BRASIL**

---

Londrina - Paraná  
2022

SIBILA STAHLKE PRADO

**O PAPEL DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO  
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias”, da Escola de Direito das Faculdades Londrina, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Bruna Azevedo de Castro

Londrina – Paraná  
2022

Ficha de identificação da obra  
Elaborado por: Viviane S. Paszczuk  
Bibliotecária CRB9 1885/O

P896p PRADO, Sibila Stahlke.

O papel das novas tecnologias no enfrentamento à  
violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil  
/ Sibila Stahlke Prado. - Londrina, 2022.  
116 f.

Orientador: Bruna Azevedo de Castro.  
Programa de Mestrado Profissional em Direito,  
Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das  
Faculdades Londrina, 2022.  
Inclui bibliografia.

1. Violência contra a mulher. 2. Lei Maria da Penha. 3.  
Pandemia do COVID-19; Tecnologias da Informação. I.  
Castro, Bruna Azevedo de. II. Faculdades Londrina. III. Título.

SIBILA STAHLKE PRADO

**O PAPEL DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO ENFRENTAMENTO À  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO  
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Profª Drª Bruna Azevedo de Castro  
Orientadora – Escola de Direito das  
Faculdades Londrina

---

Profª Drª Samia Moda Cirino  
Escola de Direito das Faculdades Londrina

---

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves  
Universidade Estadual do Norte do Paraná  
(UENP)

---

Prof. Dr. Gonçalo de Melo Bandeira  
Universidade do Porto e IPCA (Portugal)

Londrina, 14 de julho de 2022.

Dedico esta dissertação à minha mãe, Silvia Regina Kempfer Stahlke, pelo seu apoio e amor. Dedico também ao meu pai, Luiz Regis Prado, pelo exemplo que é para mim e seu auxílio na minha jornada pelo conhecimento. Meu amor por ambos é infinito.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Profa. Dra. Bruna Azevedo de Castro, minha orientadora, por todo o conhecimento compartilhado.

Minha gratidão a todos os professores do Programa de Mestrado Profissional em Direito das Faculdades Londrina, bem como a todos os amigos que estiveram comigo, que me apoiaram e me auxiliaram nesta caminhada.

“Toda vez que uma mulher se defende, sem nem perceber que é possível, sem pretensão, ela defende todas as mulheres”.

**Maya Angelou**

PRADO, Sibila Stahlke. **O papel das novas tecnologias no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil**. 116 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias) – Faculdades Londrina, Londrina, 2022.

## RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil é problema social grave. Os índices oficiais desse tipo de violência crescem a cada ano que passa, e colocam o Brasil no ranking mundial de países com maior número de casos. Sendo assim, o problema verificado é principalmente o que diz respeito à efetividade da Lei Maria da Penha, que apesar de ser considerada como uma das melhores do mundo no tratamento jurídico da violência doméstica contra a mulher – e contar com mais de 15 anos de existência –, ainda carece de mecanismos de aperfeiçoamento para fazer-se mais eficaz na prática. Desta forma, a pesquisa analisa o desenvolvimento e uso, das novas tecnologias e suas ferramentas com o objetivo de buscar-se novos meios para que a haja uma maior efetividade prática da Lei. Sendo assim, diversas iniciativas estão em funcionamento ao redor do Brasil, - cite-se o botão do pânico, tanto físico como por aplicativo, além de sites, dentre outras -, sendo que o contexto da pandemia dos últimos anos acelerou o processo e uso de tais tecnologias com essa finalidade. No caso da cidade de Londrina no Paraná, analisou-se a implementação e o uso do botão do pânico (em sua primeira fase, físico e depois por intermédio de aplicativo de *smartphone*), que começou a funcionar em 2020. Como resultado, resumidamente, verificou-se, diversas vantagens no uso da tecnologia para o enfrentamento da questão, como: o custo baixo, a rapidez e velocidade de acionamento do socorro – favorecendo, em especial, a fiscalização das medidas protetivas de urgência -, a democratização do acesso, entre vários outros aspectos constatados. Há, portanto, um potencial imenso que pode ser explorado, mas para que possa efetivamente ser utilizado depende de investimentos públicos e políticas voltadas para este fim, dentre outras ações. A respeito da metodologia, utiliza-se de mais de um método de abordagem. Vale-se do método dedutivo na maior parte do trabalho, sendo que nesse caso, empregam-se como técnicas de pesquisa a revisão bibliográfica, a pesquisa documental e a coleta de dados estatísticos. Aproveita-se do método indutivo para a avaliação do estudo do caso de Londrina/PR, na última seção, através de entrevista realizada com a Guarda Municipal de Londrina, órgão que trabalha diretamente com os casos de violência contra a mulher no município.

**Palavras-chave:** Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha. Pandemia do COVID-19. Tecnologias da Informação.

PRADO, Sibila Stahlke. **The role of new technologies in confronting domestic and family violence against women in Brazil**. 116 pages. Completion of course work (Professional Master's Program in Law, Society and Technologies) - Faculdades Londrina, 2022.

## **ABSTRACT**

Domestic and family violence against women in Brazil is a serious social problem. The official rates of this type of violence grow with each passing year, and place Brazil in the world ranking of countries with the highest number of cases. Therefore, the problem verified is mainly with regard to the effectiveness of the Maria da Penha Law, which despite being considered one of the best in the world in the legal treatment of domestic violence against women - and having more than 15 years of existence -, still lacks improvement mechanisms to make it more effective in practice. In this way, the research analyzes the development and use of new technologies and their tools in order to seek new ways for greater practical effectiveness of the Law. Therefore, several initiatives are in operation around Brazil, - mentioning the panic button, both physical and by application, in addition to websites, among others -, and the context of the pandemic of recent years has accelerated the process and use of such technologies for this purpose. In the case of the city of Londrina in Paraná, the implementation and use of the panic button was analyzed (in its first phase, physical and later through a smartphone application), which began to work in 2020. As a result, in short, there were several advantages in the use of technology to face the issue, such as: the low cost, the speed and speed of activation of the help - favoring, in particular, the inspection of urgent protective measures -, the democratization of access, among several other aspects found. There is, therefore, an immense potential that can be explored, but for it to be effectively used, it depends on public investments and policies aimed at this end, among other actions. Regarding the methodology, more than one approach method is used. The deductive method is used in most of the work, and in this case, bibliographic review, documentary research and the collection of statistical data are used as research techniques. It takes advantage of the inductive method to evaluate the case study of Londrina/PR, in the last section, through an interview with the Municipal Guard of Londrina, an agency that works directly with cases of violence against women in the municipality.

**Keywords:** Violence against women. Maria da Penha Law. COVID-19 pandemic. Informational Technologies.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>BREVE HISTÓRICO DOS MOVIMENTOS E LUTAS FEMINISTAS.....</b>	<b>14</b>
<b>3</b>	<b>TRATAMENTO JURÍDICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: BREVE HISTÓRICO .....</b>	<b>23</b>
3.1	ÂMBITO INTERNACIONAL .....	23
3.2	ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	27
<b>4</b>	<b>A LEI MARIA DA PENHA: ASPECTOS HISTÓRICOS, CONCEITUAIS E INSTRUMENTAIS .....</b>	<b>36</b>
4.1	SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA.....	36
4.2	CONCEITO E FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	41
4.3	POLÍTICAS PÚBLICAS APÓS A LEI MARIA DA PENHA .....	52
4.3.1	Delegacias Especializadas .....	55
4.3.2	Política Pública de Abrigamento .....	58
<b>5</b>	<b>O PAPEL DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>62</b>
5.1	NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA .....	67
5.2	USO DE NOVAS TECNOLOGIAS NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....	76
5.3	TECNOLOGIAS IMPLEMENTADAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL.....	81
5.4	A EXPERIÊNCIA NA CIDADE DE LONDRINA .....	90
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>96</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>104</b>
	<b>APÊNDICES.....</b>	<b>112</b>
	APÊNDICE A – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA.....	113

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, que versa sobre as novas tecnologias e a prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, dialoga com a Área de concentração do Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias”, pois, além de analisar a violência contra a mulher como um problema social, trata da criação, implementação e utilização de novas tecnologias como instrumentos voltados para conferir maior efetividade à Lei Maria da Pena na proteção da mulher nas situações de violências por ela disciplinadas.

Ainda, o estudo adere à linha de pesquisa “Direito, Práxis e a Sociedade da Informação e do Conhecimento”, uma vez que verifica o papel das novas tecnologias – no enfrentamento da violência contra a mulher – contextualizadas na sociedade da informação e do conhecimento.

Verifica-se também aderência ao Projeto de Pesquisa “Impactos das inovações tecnológicas e seu papel na efetivação dos direitos fundamentais sociais”, pois o trabalho avalia precisamente o impacto das novas tecnologias da informação e seus aparatos na prevenção da violência doméstica, notadamente como forma de garantir a efetividade de medidas protetivas.

Tendo em vista o exposto acima, o trabalho analisa a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, especialmente a partir da experiência da Lei Maria da Pena e de como a tecnologia e seus instrumentos podem dar maior concretude ao enfrentamento dessa forma de violência. Nesse sentido, ressalta-se que tal problemática – que atinge não somente os diretamente envolvidos, mas reverbera na sociedade como um todo –, gera extrema preocupação no Brasil e em todo o mundo, tendo em vista o imenso número de casos e as peculiaridades que envolvem a questão, além dos índices alarmantes de episódios que acabam em feminicídio.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Pena) trouxe ao cenário jurídico diversos instrumentos de extrema importância, com destaque para as medidas protetivas de urgência, que visam precipuamente a proteção da mulher contra novas agressões. Contudo, após mais de quinze anos da data de sua promulgação, os indicadores de violência contra a mulher no Brasil ainda se mostram alarmantes.

Por isso, faz-se importante pesquisar o tema e buscar novas formas e instrumentos voltados à concretização dos objetivos da Lei Maria da Pena, pois,

apesar de seus dispositivos inovadores e dos notórios avanços em matéria de políticas públicas, os dados relacionados à realidade da violência contra a mulher no Brasil revelam um quadro ainda muito preocupante que, inclusive, colocam o país em quinto lugar no *ranking* mundial com maiores números de casos desse tipo de violência.

Há, nessa linha de pensamento, a percepção de que, apesar de a Lei Maria da Penha ser considerada um instrumento normativo de excelência, a necessidade que emerge atualmente de forma contundente é a de encontrar novos meios de garantir a sua efetividade. Assim, as ferramentas tecnológicas – que tiveram a sua utilização acentuada em decorrência da pandemia por Covid-19 – parecem ter papel relevante no processo de aprimoramento dos institutos e de auxílio aos órgãos responsáveis pela rede de apoio à mulher em situação de violência.

Portanto, a presente investigação propõe-se a pensar a seguinte questão: como as novas ferramentas tecnológicas, especialmente as tecnologias da informação, podem auxiliar na prevenção e no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil?

Como hipótese, verifica-se que o uso das novas tecnologias pode conferir maior eficácia à Lei Maria da Penha, em particular no que diz respeito à fiscalização das medidas protetivas de urgência, a fim de romper com o ciclo desse tipo de violência e evitar novas e mais graves agressões. Tal fato é examinado de modo ainda mais relevante durante o contexto pandêmico, quando se verificou um aumento no número de casos de violência contra a mulher, o que gerou a necessidade de uma resposta rápida do Poder Público na busca por novas soluções.

O progresso tecnológico, principalmente no que tange à internet, caracteriza-se pela fluidez e globalização quanto ao modo como a informação se espalha e como a comunicação se dá em tempo real. Por isso, percebe-se o surgimento de circunstâncias propícias para novas formas de enfrentamento, fiscalização e prevenção da violência, podendo inclusive serem utilizadas no compartilhamento de informações internamente entre a rede dos entes estatais, gerando agilidade na condução dos casos. Novos mecanismos tecnológicos têm sido, nesse sentido, testados e muitos já estão em funcionamento em várias localidades do país.

Este processo de digitalização – que já se encontrava em curso – foi acelerado com o surgimento da pandemia da Covid-19 em 2020 (causada pelo vírus SARS-CoV-

2), uma vez que, tendo em vista as medidas sanitárias de distanciamento social e de quarentena, o isolamento no ambiente doméstico virou regra, fazendo com que diversas mulheres vítimas de violência fossem obrigadas a conviver – muitas vezes – de forma mais estreita ainda com seus agressores.

Além disso, o convívio com parentes e amigos tornou-se mais distante e o próprio auxílio, acompanhamento e acolhimento de órgãos e entidades voltadas para o combate e assistência a esse tipo de violência, foi comprometido. Diante de tal cenário, as estatísticas oficiais emergiram de forma assombrosa, por exemplo, com a constatação de um aumento de 22,2% dos casos de feminicídios em 12 estados do Brasil, no período de março a abril de 2020 (em comparação ao mesmo período em 2019).<sup>1</sup>

Essa realidade, portanto, só aumentou a percepção da necessidade de mudanças e da busca de novas soluções para o enfrentamento da violência contra a mulher, sendo seu estudo e aperfeiçoamento de grande relevância para as mulheres e, conseqüentemente, para toda a coletividade.

Isto posto, tem-se a dissertação dividida em três partes principais. A primeira, dedica-se ao estudo histórico do papel dos movimentos feministas, de suas diversas fases ou “ondas”, e de como suas lutas influenciaram e impulsionaram as conquistas necessárias quanto aos direitos das mulheres.

Em seguida, analisa-se o tratamento jurídico conferido à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. Para isso, foram traçadas algumas linhas em relação à evolução da temática no plano internacional, tendo em vista a agitação dos grupos feministas e dos questionamentos que impulsionaram os países na formulação de diversos instrumentos internacionais relativos aos direitos das mulheres.

Na mesma seção, trata-se ainda do desenvolvimento histórico da legislação relacionada aos direitos das mulheres, com enfoque nas mudanças que ocorreram a partir da Constituição Federal de 1988 e no quadro jurídico existente antes da promulgação da Lei Maria da Penha.

Posteriormente, destaca-se a Lei Maria da Penha, iniciando a análise a partir do contexto do surgimento da Lei, que somente se tornou realidade por meio da conjunção de diversos fatores, dentre eles a luta dos movimentos feministas, da

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf> Acesso em: 25 maio 2022.

influência interna pela agitação ocorrida no plano internacional, os índices crescentes da violência no país, o caso de Maria da Penha, dentre outros aspectos.

Após, verifica-se o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher abarcado pela Lei. Passa-se, assim, pela análise sucinta da agressão física, psicológica, sexual, patrimonial e moral e, ainda, de suas possíveis formas de exteriorização.

No tocante à aplicação prática da Lei Maria da Penha, o tópico seguinte analisa as principais políticas públicas instituídas e/ou aprimoradas a partir da vigência da Lei. Destaca-se, nesse sentido, a importância das delegacias da mulher, através de um breve histórico de seu surgimento, que muito embora tenha ocorrido em tempos pretéritos à Lei Maria da Penha, é por meio desta que ocorre a ampliação e o aperfeiçoamento de tais órgãos. Traçam-se, ainda, alguns apontamentos específicos no tocante à política pública de abrigo.

O último capítulo aborda as novas tecnologias e o seu uso no enfrentamento da violência contra a mulher. Para tanto, primeiramente, examina-se contextualmente e do ponto de vista histórico a conformação social atual, imersa no uso das novas tecnologias da informação – e de um processo crescente de digitalização –, traçando-se suas características principais.

Investiga-se também o uso de tais tecnologias e de seus aparatos como forma de auxílio ao enfrentamento da violência contra a mulher, tendo em vista o processo de digitalização social em curso, mas principalmente em razão da necessidade de aprimoramento desses novos instrumentos, conforme esboçado anteriormente.

Por fim, o trabalho relata o caso de Londrina (Paraná), em que, apesar de ter sido autorizado o uso do dispositivo do botão do pânico em 2013, foi somente em 2020, durante a pandemia e no auge das medidas sanitárias de isolamento e quarentena, que essa tecnologia se tornou uma realidade.

No que diz respeito à metodologia, tendo em vista tratar-se de pesquisa híbrida construída no âmbito de mestrado profissional, utiliza-se de mais de um método de abordagem. Vale-se do método dedutivo na maior parte do trabalho, sendo que nesse caso, empregam-se como técnicas de pesquisa a revisão bibliográfica, a pesquisa documental e a coleta de dados estatísticos.

Ainda no tocante à metodologia, aproveita-se do método indutivo para a avaliação do estudo do caso de Londrina/PR, na última seção, através de entrevista

realizada com a Guarda Municipal de Londrina, órgão que trabalha diretamente com os casos de violência contra a mulher no município.

## 2 BREVE HISTÓRICO DOS MOVIMENTOS E LUTAS FEMINISTAS

A análise da temática do tratamento geral da mulher no ordenamento jurídico brasileiro ao longo dos anos e de como a violência doméstica passou a ser tratada pela Lei Maria da Penha, deve passar pelo exame, ainda que de forma breve, dos movimentos e lutas feministas no Brasil. Tendo em vista que se não fosse a atuação desses movimentos – em suas múltiplas facetas e diversas lutas –, as mudanças e avanços quanto aos direitos das mulheres não teriam ocorrido, como verificados atualmente.

Sendo assim, o surgimento dos movimentos feministas no Brasil acompanhou uma tendência internacional de agitação de diversos grupos organizados de mulheres, que inconformadas com as injustiças decorrentes – de maneira geral – da diferença de tratamento normativo e social em comparação com o dos homens, buscaram por avanços em diversas áreas. Tal movimentação auxiliou, inclusive, na elaboração de importantes instrumentos normativos internacionais, como por exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Nações Unidas, 1979)<sup>2</sup>.

Ressalta-se que esses movimentos não tiveram, de forma alguma, caráter homogêneo. Maria Filomena Gregori (1993), menciona que o “feminismo não é uma entidade concreta, nem um movimento unificado”. É de difícil definição, tendo em vista a diversidade de grupos, ideias e realidades envolvidas. Pode-se dizer, entretanto que, grosso modo,

[...] corresponde à preocupação de eliminar as discriminações sociais, econômicas, políticas e culturais de que a mulher é vítima”. Portanto, “não seria equivocado afirmar que o feminismo é um conjunto de noções que define a relação entre sexos como uma relação de assimetria, construída social e culturalmente, e na qual o feminino é o lugar e o atributo da inferioridade. (GREGORI, 1993, p. 15).

Consoante destaca Céli Regina Jardim Pinto (2010), uma outra peculiaridade desses movimentos está na produção de sua própria teoria, de uma reflexão crítica própria. E essa coincidência observada entre a esfera prática e teórica “deriva-se,

---

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d437.htm). Acesso em: 25 maio 2022.

entre outras razões, do tipo social de militante que impulsionou [...], o feminismo da segunda metade do século XX: mulheres de classe média, educadas, principalmente, nas áreas das Humanidades, da Crítica Literária e da Psicanálise”. (PINTO, 2010, p. 15).

Didaticamente, é comum dividir os movimentos feministas por ondas<sup>3</sup>, ou seja, períodos em que houve o aglutinamento histórico de algumas demandas principais das agitações feministas<sup>4</sup>, especialmente os ocorridos na Europa e nos Estados Unidos. Sendo assim, “os feminismos, ainda que tão diferentes em suas trajetórias, mostram sua vitalidade e enorme força de propagação de ideias libertárias e igualitárias nos momentos em que o poder social das mulheres, em luta por esse ou aquele direito social, vem a público”. (COSTA, 2004, p. 23).

Antes de adentrar especificamente na atuação dos movimentos feministas no Brasil, relevante dedicar algumas linhas – mesmo que de forma sucinta – a respeito desses movimentos em cenário internacional, já que tiveram ligação direta e influenciaram a movimentação ocorrida também no plano interno. A esse respeito, afirma Samia Moda Cirino:

Como movimento social organizado, o feminismo surge historicamente no século XIX na luta contra a submissão, exploração e opressão das mulheres. Não obstante a diversidade de enfoques feministas, com posições ideológicas, abordagens e perspectivas distintas, podem ser identificados três principais momentos ou *ondas do feminismo* [...]. (CIRINO, 2017, p. 54-55).

Costuma-se atribuir a primeira onda do feminismo, no plano internacional, ao período compreendido entre o “final do século XIX e início do século XX, com maior expressão na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos, período no qual ocorreram a

---

<sup>3</sup> Apesar de algumas críticas sobre sua periodização, no Brasil e em outros países, a história do movimento feminista é contada em ondas. A noção é amplamente utilizada e tomada como auto evidente, mas não se pode negar a similitude, na literatura de movimentos sociais, com a de “ciclos de protesto”. Segundo o seu maior teórico, o ciclo de protestos equivale a uma fase de intensificação dos conflitos, na qual o protesto público ganha força, difundindo-se amplamente em vários setores da sociedade, inclusive nos menos mobilizados. Refletindo sobre essa analogia, é possível pensar nas “ondas” como ciclos de protestos, associadas ao contexto político, social e histórico mais amplo. (PEREZ; RICOLDI, 2019, p. 3-4).

<sup>4</sup> É comum misturar as características dessas ondas, tomadas como um fenômeno internacional, e homogeneizar suas características num grande movimento histórico. De fato, às vezes não é tão fácil separar os fenômenos de cada país, pois muitas vezes, há diversas influências mútuas. Porém, uma análise mais acurada dos acontecimentos no leva a especificar melhor as ondas e ver diferenças importantes e definidoras das dinâmicas desses movimentos. (PEREZ; RICOLDI, 2019, p. 5).

Revolução Industrial e a Primeira e Segunda Guerras Mundiais” (CHAKIAN, 2020, p. 142).

Essa primeira etapa teve como estopim a Revolução Francesa em suas ideias de liberdade e igualdade, que acabou por reforçar diversas incongruências ao garantir aos homens uma série de direitos que não foram, necessariamente, estendidos às mulheres à época. Sendo assim, “muitas fendas sociais foram questionadas e situações já cristalizadas foram perdendo seu aspecto natural”<sup>5</sup> (SIQUEIRA; BUSSINGUER, 2020, p. 146).

Apesar de o final da Revolução Francesa ter sido um marco para o desenvolvimento do movimento feminista, isso não quer dizer, entretanto, que não ocorreram reivindicações de mulheres em outros locais e em outros períodos. Contudo, como já mencionado, costuma-se catalogar essas demandas através de seus períodos de maior expressão nos Estados Unidos e Europa.

Isto posto, indica-se que a primeira onda feminista teve como tema central o direito ao sufrágio feminino<sup>6</sup>, havendo obviamente variações da época de alcance dessas conquistas entre os países, tendo em vista suas diversas peculiaridades. Sendo assim, “enquanto alguns conquistaram o sufrágio feminino (traço da primeira onda) no início do século XX (por exemplo a Finlândia em 1906), outros só permitiram a votação feminina no final do século (1993, na África do Sul)” (PEREZ; RICOLDI, 2019, p. 4).

Portanto, conforme destaca Silvia Chakian (2020), foi nessa fase inicial do movimento feminista, liderada por mulheres brancas e de classe média, que houve a

---

<sup>5</sup> Nota-se, nesse sentido, que: “Após a conquista dos homens de mais liberdade em relação ao Estado e da difusão das ideias de igualdade, o processo de questionamento da realidade por mulheres, trabalhadoras e outros grupos minoritários encontrou terreno fértil para se desenvolver, apesar do fato de que, desde a antiguidade, já houve diversas mulheres que questionaram seu papel pré-estabelecido e que viveram de acordo com regras próprias. O papel das mulheres, culturalmente, aceito, até então, era aquele que as restringiu ao espaço privado e as condicionava ao papel de etnias ‘inferiores’, uma vez que deveria servir às etnias ‘superiores’. Escravidão, misoginia, exploração das classes subalternas, todas essas opressões ganharam contornos diferenciados a partir da nova óptica estabelecida. Se todos são iguais e livres, não há razões para que as mulheres, negros, pobres ou qualquer outra minoria sofra ou seja oprimida e explorada [...]” (SIQUEIRA; BUSSINGUER, 2020, p. 146).

<sup>6</sup> Convém destacar que: “O uso da ideia de ondas serve para organizar a realidade, apontando tendências do movimento feminista, mas não deve ser limitadora da sua análise, desconsiderando a trajetória, contradições e diversidade do campo social. Os EUA geralmente são tomados como o parâmetro principal para esse tipo de historicização em outros países. A primeira onda, indubitavelmente, é a onda do sufrágio. Entre meados do século XIX e início do XX, mulheres de classe alta e bem instruídas se levantaram na defesa de direitos políticos, em diversos países. Porém, a conquista legal do sufrágio se deu com uma enorme diferença temporal” (PEREZ; RICOLDI, 2019, p. 4).

luta pelo direito ao voto feminino, além da busca por direitos trabalhistas, acesso à educação, “opondo-se aos casamentos arranjados e à propriedade de mulheres casadas pelos esposos”. Essa primeira fase foi marcada pelas “ideias de liberalismo e universalismo: se os homens e mulheres tinham as mesmas condições intelectuais e morais, deveriam ter as mesmas oportunidades de participação política” (CHAKIAN, 2020, p. 142). Ainda a respeito dessa primeira onda:

Nessa primeira fase do processo de fortalecimento do movimento feminista, alguns destaques: no Reino Unido de 1866, o filósofo John Stuart Mill defendeu o direito de voto para as mulheres; em 1868, foi criada a Sociedade Nacional pelo Sufrágio Feminino; em 1903, Emmeline Pankhurst, que cunhou o slogan “we do not want to be law breakers, we are here in our efforts to become law makers” criou a Women’s Social and Political Union; e, em 1908, foi criada a liga pela Liberdade da Mulher. Após intensas manifestações das denominadas sufragistas, algumas delas marcadas por violência, greves de fome e prisões, finalmente, em 1918, aprovou-se a Representation of the People Act, concedendo o direito de voto às mulheres maiores de 30 anos e que possuíam propriedade imóvel. Apenas dez anos depois, esse direito foi estendido a todas as mulheres, acima de 21 anos. (CHAKIAN, 2020, p. 143).

A segunda fase do feminismo<sup>7</sup> teve como marco temporal as décadas de 1960 e 1970, e tratou da “discussão acerca da emancipação feminina e do próprio papel da mulher em sociedade, pensamento especialmente derivado da obra *O Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir, que marcou esse período e ensejou uma série de debates acadêmicos e teóricos” (CHAKIAN, 2020, p. 145).

Nessa época houve a instituição do “Ano Internacional da Mulher” em 1975 pela ONU, o que trouxe destaque às lutas das mulheres, fomentando e alavancando uma série de discussões, o que acabou por culminar na elaboração de tratados internacionais protetivos à causa das mulheres e de cunho, até então, inédito.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> A respeito da segunda onda, discorre Nancy Fraser: “A história da segunda onda do feminismo apresenta uma trajetória impressionante. [...] Originou-se, em outras palavras, como parte de um esforço maior para transformar o imaginário político economicista que tinha centrado a atenção em problemas de distribuição entre as classes. Nessa primeira fase (novos movimentos sociais), feministas buscaram ampliar o seu imaginário. Ao exporem uma ampla gama de formas de dominação masculina, feministas sustentaram uma visão expandida da política que incluísse ‘o pessoal’. Mais tarde, no entanto, com o declínio das energias utópicas da Nova Esquerda, os *insights* anti-economicistas foram ressignificados e incorporados em um novo imaginário político que colocou questões culturais em primeiro plano. Efetivamente capturado por esse imaginário culturalista, o feminismo reinventou-se como política de reconhecimento. Nessa segunda fase, o feminismo se preocupou com a cultura e foi atraído para a órbita da política de identidade” (FRASER, 2007, p. 293).

<sup>8</sup> A propósito: “A ONU traz garantias de proteção à mulher mediante acordos internacionais. Foi realizada no México a I Conferência Mundial sobre a Mulher, proclamando o ano de 1975 como o Ano

A chamada terceira onda, datada dos idos de 1980 e 1990, teve por destaque o alinhamento de questões relativas a possíveis falhas e lacunas da onda anterior, procurando ressignificar definições e estereótipos no que diz respeito à figura da mulher (VIANA; ROSA; LIMA, 2019). Sendo assim, “[...] o próprio sujeito do feminismo passou a ser questionado, como forma de abranger mulheres que não se sentiam incluídas no movimento, como as mulheres negras, pobres, imigrantes etc.” (CIRINO, 2017, p. 56).

Nesse sentido, em especial no caso da terceira onda ocorrida nos Estados Unidos, o movimento foi marcado por uma ebulição necessária de discussões no tocante ao “conceito de interseccionalidade”. A partir de um caso de assédio em 1990 (de Anita Hill), houve a movimentação necessária com o fito de dar voz às demandas de movimentos feministas negros, que desde 1970 já buscavam seu espaço. Outro ponto a ser lembrado nessa terceira onda é a “abordagem pós estruturalista da sexualidade e a ampla incorporação desses estudos pelo campo de gênero, no qual autoras como Judith Butler são representativas, mas referências como Donna Haraway e Thomas Laqueur são também importantes” (PEREZ; RICOLDI, 2019, p. 4-5).

Há aqueles – cite-se por exemplo, Silvia Chakian, Olívia Cristina Perez e Arlene Martinez Ricoldi – que entendem estar atualmente em curso uma quarta fase dos movimentos feministas, valendo-se do uso das tecnologias da informação para impulsionar protestos e demandas, em especial com a utilização de ferramentas como a internet e as redes sociais.

Nesse sentido, algumas características já foram apontadas em relação a essa quarta fase, como o uso em massa das redes sociais – em um verdadeiro ativismo digital –, o uso de “hashtag”, o aprofundamento das discussões que envolvem o corpo e a identidade – cite-se a visibilidade alcançada com a “gordofobia”, e ainda “novos ativismos em torno de questões ainda não resolvidas, mas já levantadas em outros momentos do feminismo: violência (estupros coletivos, assédio em transportes)”. (PEREZ; RICOLDI, 2019, p. 5).

---

Internacional da Mulher e de 1975 a 1985 a Década das Nações Unidas para a Mulher. Da Conferência resultou a CEDAW – *Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women*. Em português, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, ou simplesmente Convenção da Mulher. O documento foi adotado pela Assembléia Geral da ONU, em 18 de dezembro de 1979, entrando em vigor em 03 de setembro de 1981” (DIAS, 2021, p. 44).

Esta quarta onda também tem sido chamada de “feminismo jovem<sup>9</sup>”, e configura-se como um “fenômeno que atingiu seu ápice no ano de 2015, mais precisamente no período que se popularizou como a ‘primavera das mulheres’”, caracterizando-se (como já afirmado anteriormente), pelo uso das tecnologias, tendo em vista a expansão de seu uso, da globalização e do uso de redes, favorecendo – de forma inédita –, o contato e a divulgação de informações relevantes entre as mulheres de idades e classes sociais diversas. A evolução tecnológica, propiciou, portanto, “que um número bastante significativo de meninas, ainda muito jovens, se apropriassem da literatura e do discurso feminista, passando a praticar a militância através, principalmente, das redes sociais” (CHAKIAN, 2020, p. 167).

Voltando-se especialmente ao histórico feminista vivenciado no Brasil, embora a historicidade desses movimentos seja muitas vezes contada através de suas autoras principais, também nesse caso opta-se por analisar, de maneira sucinta, os aspectos principais de suas “ondas”.

Desta forma, a primeira onda feminista no Brasil, assim como foi analisado, caracterizou-se pela luta de mulheres pelo direito ao voto<sup>10</sup>, o que somente foi derradeiramente possível a partir da década de 1930. Nesse período possui destaque “a atuação de Bertha Lutz e da Federação Brasileira para o Progresso Feminino, a edição de um número considerável de periódicos femininos que, para além do voto, discutiam outras questões [...] como a educação igualitária e o direito ao divórcio”. (PEREZ; RICOLDI, 2019, p. 6).

Esse primeiro momento do feminismo no Brasil é caracterizado, portanto, pela presença e atuação de mulheres educadas e pertencentes à elite do país. Ainda durante a primeira onda, contudo, em um segundo momento, é este marcado por “um feminismo anarquista, na efervescência do movimento trazido, em grande parte, por

---

<sup>9</sup> “No movimento que algumas pesquisadoras já denominam como quarta onda, coletivos feministas, ativistas e estudantes se mobilizaram por meio das redes sociais ao redor de campanhas, causas e lutas contra o retrocesso de direitos sexuais e reprodutivos, combate ao assédio e empoderamento feminino. E também nesse contexto jovem, mais uma vez merece destaque o ativismo que vem sendo realizado pelas meninas negras, vertente do feminismo que mais conquistou espaço e avanços nos últimos tempos”. (CHAKIAN, 2020, p. 167).

<sup>10</sup> “As sufragetes brasileiras foram lideradas por Bertha Lutz, bióloga, cientista de importância, que estudou no exterior e voltou para o Brasil na década de 1910, iniciando a luta pelo voto. Foi uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, organização que fez campanha pública pelo voto, tendo inclusive levado, em 1927, um abaixo-assinado ao Senado, pedindo a aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Senador Juvenal Larmartine, que dava o direito de voto às mulheres. Este direito foi conquistado em 1932, quando foi promulgado o Novo Código Eleitoral brasileiro”. (PINTO, 2010, p. 16).

imigrantes italianos”<sup>11</sup>. Esse primeiro momento da luta feminista no país tem ainda como característica um cunho mais conservador, “pois havia menos questionamento em relação à divisão sexual dos papéis de gênero” (PEREZ; RICOLDI, 2019, p. 6).

Com relação à segunda onda feminista no Brasil, esta ocorreu em especial a partir de meados de 1970, no contexto da ditadura militar. A estipulação do ano da mulher pela ONU em 1975<sup>12</sup> também teve a sua influência no plano interno, já que propiciou a abertura de “discussões públicas quando isso era, via de regra, proibido<sup>13</sup>”, tendo em vista que as “questões das mulheres não eram vistas como assuntos políticos [...]. Além dos espaços acadêmicos, movimentos de mulheres surgiam, e mesmo nos movimentos populares urbanos (luta contra carestia, moradia), a grande maioria da base era composta por mulheres” (PEREZ; RICOLDI, 2019, p. 7). A esse respeito:

Em 1975, a Organização das Nações Unidas (ONU), declara esse ano como o ano Internacional das Mulheres, contribuindo para o fortalecimento dos movimentos feministas. Em comemoração à data, foram organizados dois eventos: um por grupos informais e privados de mulheres e com o apoio da ONU e, outro, pelo Movimento Feminino da Anistia, com a participação de mulheres que vivenciaram o exílio, inovando a forma de pensar das brasileiras. Novos grupos de mulheres foram formados por todo o país, alguns apenas para estudos e reflexões, já outros se voltaram para a própria ação feita a partir dos estudos realizados, em busca de seu direito de autonomia dentro da sociedade, conflitando com a política vigente. (OLIVEIRA; CASSAB, 2014, p. 4).

Na década de 1990 surge uma terceira onda no Brasil<sup>14</sup>, com destaque para o surgimento de numerosas organizações feministas e de mulheres, “que foi chamado

---

<sup>11</sup> “Assim, à exceção de um feminismo anarquista e operário, o feminismo da época era formado por um grupo mais ou menos homogêneo: mulheres educadas ligadas às elites, muitas vezes funcionárias públicas e professoras”. (PEREZ; RICOLDI, 2019, p. 6).

<sup>12</sup> “Em 1975, na I Conferência Internacional da Mulher, no México, a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou os próximos dez anos como a década da mulher. No Brasil, aconteceu, naquele ano, uma semana de debates sob o título “O papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira”, com o patrocínio do Centro de Informações da ONU. No mesmo ano, Terezinha Zerbini lançou o Movimento Feminino pela Anistia, que terá papel muito relevante na luta pela anistia, que ocorreu em 1979”. (PINTO, 2010, p. 17).

<sup>13</sup> “A segunda onda é caracterizada, portanto, no avanço de percepção e análise do movimento de forma holística, incorporando em suas pautas diversas posições, denunciando a estrutura de patriarcado exercido como poder político através da dominação masculina e subversão das mulheres, além do âmbito privado, invadindo todos os espaços da sociedade”. (VIANA; ROSA; LIMA, 2018, p. 39).

<sup>14</sup> “Alguns marcos dessa terceira onda são a Conferência de Beijing em 1995 (conferência internacional para discutir os direitos das mulheres), assim como a interlocução entre Estado e sociedade civil possibilitada pelas Conferências e pelos Conselhos de Direitos. No Brasil, a Eco

por alguns de institucionalização do movimento”, já que tal período “foi marcado pela relação do Estado com os movimentos – seja via financiamento e/ou pela participação dos mesmos na formulação e execução de políticas públicas” (PEREZ; RICOLDI, 2019, p. 7). Menciona, nesse sentido, Céli Regina Jardim Pinto:

Ainda na última década do século XX, o movimento sofreu, seguindo uma tendência mais geral, um processo de profissionalização, por meio da criação de Organizações Não-Governamentais (ONGs), focadas, principalmente, na intervenção junto ao Estado, a fim de aprovar medidas protetoras para as mulheres e de buscar espaços para a sua maior participação política. Uma das questões centrais dessa época era a luta contra a violência, de que a mulher é vítima, principalmente a violência doméstica. Além das Delegacias Especiais da Mulher, espalhadas pelo país, a maior conquista foi a Lei Maria da Penha (Lei n. 11 340, de 7 de agosto de 2006), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (PINTO, 2010, p. 17).

Algumas palavras são necessárias nesse ponto a respeito do chamado feminismo decolonial, que “percorre, revisa e dialoga com o pensamento e as produções que vêm sendo desenvolvidas por pensadoras, intelectuais [...] de ascendência africana, indígena”, dentre outras, que buscam uma revisão da “teoria e da proposta do feminismo, diante do que considera seu viés ocidental, branco e burguês” (MIÑOSO, 2020, p. 7).

Desta forma, tendo em vista o panorama geral exposto acerca da temática, percebe-se que as conquistas das mulheres quanto à igualdade e a diversos outros direitos – tanto em plano internacional quanto doméstico – e, ainda, as mudanças e questionamentos quanto ao seu papel na vida em sociedade, somente ocorreram (e ainda ocorrem) através de intensos debates e lutas de movimentos feministas que afrontaram a realidade como posta, permitindo assim que inúmeros avanços pudessem ser verificados, para o bem de toda a sociedade.

No Brasil, o caminho trilhado foi longo e árduo tendo em vista, por exemplo, o Código Civil de 1916 que colocava, de forma explícita, a mulher em posição subalterna em relação ao homem, o que será melhor analisado a seguir. Desta feita, a

---

1992 e a tenda Planeta Fêmea simbolizaram o início da eclosão de Organizações Não-Governamentais feministas, que tem como características a profissionalização e a tecnificação de suas ações, afinadas com as agendas internacionais do gênero (momento em que o termo ganha impulso no Brasil). Nessa onda, ONGs que discutiam questões como raça e diversidade sexual surgem e fazem um trabalho importante, e pode-se afirmar que imprimem marcas para o que virá a ser a onda seguinte”. (PEREZ; RICOLDI, 2019, p. 5-8).

importância e contribuição desses movimentos feministas foram – e ainda são – enormes, pois tiveram papel essencial na criação de políticas públicas protetivas das mulheres vítimas de violência, culminando na própria elaboração da Lei Maria da Penha – objeto de estudo desse trabalho –, o que será mais bem esmiuçado ao longo dessa pesquisa.

### 3 TRATAMENTO JURÍDICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: BREVE HISTÓRICO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é problema social gerador de extrema preocupação no Brasil e no mundo, tendo em vista o imenso número de casos e as peculiaridades que envolvem a questão, além dos índices alarmantes de episódios que acabam em feminicídio.

Tendo em vista a problemática em análise, faz-se necessário o exame da evolução jurídica no tratamento dos direitos da mulher, tanto em âmbito internacional como no âmbito interno.

Sendo assim, o presente capítulo está dividido da seguinte forma: primeiramente será analisado brevemente o reconhecimento jurídico dos direitos da mulher no cenário internacional, especialmente no que tange aos principais instrumentos internacionais e seus avanços – inclusive no que diz respeito à violência contra a mulher. A seguir, será abordado o tratamento jurídico da mulher no Brasil, em especial, a partir da Constituição Federal de 1988, com ênfase nas mudanças, no que tange à violência contra a mulher.

#### 3.1 ÂMBITO INTERNACIONAL

No cenário internacional, a proteção normativa conferida às mulheres advém de um processo marcado por lutas de movimentos feministas em busca do direito – entre outros – à igualdade entre homens e mulheres. Tais movimentos, como já analisado anteriormente, tiveram seu auge na década de 1970 e apresentaram uma marcha intrincada ao longo do tempo, com altos e baixos, sofrendo constantes revisões e ajustes.

Torna-se evidente que a discriminação do gênero feminino é um problema de dimensão internacional<sup>15</sup> – ainda que cada país e região ao redor do globo lide com

---

<sup>15</sup> A esse respeito: “A desigualdade feminina fez nascer na sociedade brasileira, o que não se apresenta como peculiaridade única, sendo uma constante em diversos países, com maior ou menor intensidade, uma cultura de violência oriunda da própria posição de superioridade social do homem, incentivada por razões de poder na divisão do mercado de trabalho e de predominância política e, por fim, pelo silencioso consentimento social, seja das vítimas, seja de terceiros pela cultura de inferioridade da mulher”. (CALMON, 2006, p. 64).

suas próprias questões de forma particular –, o que fez crescer, com o tempo, a necessidade da elaboração de Tratados e Convenções Internacionais específicas para lidar com as questões atinentes aos Direitos Humanos das Mulheres.

Em 1975 foi realizada pela ONU, na Cidade do México, a Conferência Mundial das Mulheres, e estipulado esse mesmo ano como sendo o Ano Internacional das Mulheres. Esses avanços foram fruto de um movimento mundial de questionamento do papel da mulher em sociedade, sua proteção e tratamento normativo ao redor do globo.

A citada Conferência abriu caminho para novas discussões, o que culminou, posteriormente, na elaboração da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher<sup>16</sup>, aprovada pelas Nações Unidas em 1979<sup>17</sup>. Esse instrumento teve como ponto nodal a erradicação da discriminação e da busca pela igualdade, além de prever o “combate a todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher” (CHAKIAN, 2020, p. 199).

Cabe mencionar ainda a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher<sup>18</sup>, aprovada pela ONU em 1993, e a Convenção Internacional sobre Direitos Humanos, sucedida em Viena (Áustria) no mesmo ano, que reafirmou<sup>19</sup> os direitos humanos das mulheres (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

A primeira foi resultado da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos que aconteceu também de 1993, e erigiu os direitos de mulheres e meninas como parte inalienável, integrante e indivisível dos direitos humanos universais. E ainda, “na ocasião, a violência contra a mulher praticada no ambiente familiar, nas suas diversas

---

<sup>16</sup> “O diploma prevê de forma específica a necessidade de adoção de medidas apropriadas para erradicar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país, garantindo ainda a igualdade em relação aos homens de direitos na educação, saúde, oportunidade de trabalho e igual remuneração. Na esfera jurídica, a Convenção prevê que os Estados devem assegurar igualdade de direitos de homens e mulheres”. (CHAKIAN, 2020, p. 199).

<sup>17</sup> “Tais posicionamentos das Nações Unidas e da OEA são frutos de intensa ação de *advocacy* de grupos organizações e movimentos internacionais de mulheres que tornaram explícita no direito internacional de proteção aos direitos humanos a necessidade de proteção aos direitos humanos das mulheres, reforçando e ampliando a conceituação de “Discriminação contra a mulher” da Convenção CEDAW.” (BASTERD, 2011, p. 23-24).

<sup>18</sup> Destaca Flávia Piovesan: “[...] segundo a ONU, a violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo”. (PIOVESAN, 2010, p. 206).

<sup>19</sup> “Acrescente-se que a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres foi reforçada pela Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 e pela Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995, ao enfatizarem que os direitos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Nesse sentido, não há como conceber os direitos humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres”. (PIOVESAN, 2010, p. 207).

modalidades, foi reconhecida como sendo uma das faces mais cruéis da violação aos direitos humanos das mulheres” (CHAKIAN, 2020, p. 201).

Desta feita, tendo em vista o assunto já delineado, percebe-se uma movimentação internacional importante e até então inédita, buscando romper com o ciclo de subjugação da mulher, de reconhecimento de seus direitos e de uma abordagem mais incisiva em relação à violência doméstica e familiar e suas peculiaridades. Isso ocorreu, principalmente, tendo em vista alguns casos desse tipo de violência que ficaram famosos e chocaram a comunidade global e, ainda, os números cada vez mais alarmantes de mulheres agredidas e mortas – na maioria dos casos pelos seus companheiros – por conta de seu gênero, fazendo com que a problemática chegasse ao ponto nevrálgico de não poder ser mais ignorada.

Um dos casos mais emblemáticos foi o “Campo Algodonero”, caso González e outras contra o México, julgado pela Corte Interamericana, e que condenou o México pela extrema omissão estatal que contribuiu com a violência contra as mulheres naquele país. A condenação adveio do desaparecimento e morte de mulheres em *Ciudad Juarez* e estimou-se que entre os anos de 1993 e 2003, dentre 260 e 370 mulheres tenham sido vítimas de assassinatos nesse local. Sendo assim, a sentença proferida pela Corte “condenou o Estado do México ao dever de investigar, sob a perspectiva de gênero, as graves violações ocorridas, garantindo direitos e adotando medidas preventivas necessárias de forma a combater a discriminação contra a mulher”<sup>20</sup> (PIOVESAN, 2014, p. 27).

Essa agitação e discussão no plano internacional relativamente à violência contra a mulher, culminou na elaboração da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, de 1994). O documento foi um marco no cenário jurídico internacional<sup>21</sup>, já que foi o primeiro tratado de direitos humanos a prever e reconhecer “de forma enfática, a violência contra as mulheres como fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça,

---

<sup>20</sup> “Destacam-se também relevantes decisões do sistema interamericano sobre a discriminação e violência contra as mulheres, o que fomentou a reforma do Código Civil da Guatemala, a adoção de uma lei de violência doméstica no Chile, a adoção da Lei Maria da Penha no Brasil, dentre outros avanços”. (PIOVESAN, 2014, p. 27).

<sup>21</sup> A Convenção de Belém do Pará estabeleceu, pela primeira vez, o direito de as mulheres viverem uma vida livre de violência, ao tratar da violência contra elas como uma violação de direitos humanos. Nesse sentido, adotou um novo paradigma na luta internacional da concepção e de direitos humanos, considerando que o privado é público e, por consequência, cabe aos Estados assumirem a responsabilidade e o dever indelegável de erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 506).

classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres”. Essa Convenção também consagrou expressamente uma lista extensa de direitos voltados às mulheres, para que possam usufruir de uma vida digna e livre de violência<sup>22</sup>. Previu ainda “deveres aos Estados-partes, para que adotem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher”. (PIOVESAN, 2014, p. 27).

A Convenção Belém do Pará<sup>23</sup> significou, dessa forma, um enorme avanço no tratamento dos direitos humanos<sup>24</sup> das mulheres, ao abarcar ainda em seu texto “que a violência contra a mulher envolve qualquer ação ou conduta baseada em seu gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico, tanto na esfera privada como pública”, ampliando o conceito e a abrangência da violência para além da física, o era que antes adotado de forma limitada<sup>25</sup> (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Além disso, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher teve grande importância também no âmbito do direito interno do Brasil, já que influenciou diretamente a elaboração da Lei Maria Penha, o que será analisado mais adiante nessa pesquisa.

Sendo assim, passa-se a analisar, de forma geral, a situação da mulher no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente através do marco da Constituição

---

<sup>22</sup> “Segundo a ONU, a violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo, manifestando-se não apesar em classes socialmente desfavorecidas e em países em desenvolvimento, mas em diferentes classes e culturas”. (PIOVESAN, 2014, p. 26).

<sup>23</sup> “Ao mesmo tempo, trata-se de instrumento sociojurídico internacional pioneiro quanto ao problema endêmico da violência contra a mulher, que possibilita que a denúncia interna dos Estados seja deslocada ao plano internacional, como ocorreu com o caso Maria da Penha”. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 510).

<sup>24</sup> A propósito: “A Constituição de 1988, em uma ótica internacional marcadamente humanizante e protetiva, erigiu a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos a princípios fundamentais, este inclusive atuante nas relações externas, conferindo suporte axiológico a todo o sistema normativo brasileiro e ordenando à jurisdição brasileira que respeite as decisões ou recomendações (quando mais benéficas), provindas da ordem internacional de direitos humanos. Em linhas gerais, os direitos humanos representam valores essenciais e indispensáveis à vida digna e consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, na igualdade e dignidade. Não há rol predeterminado porque variam as necessidades sociais de acordo com o contexto histórico e novas demandas podem ser traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos”. (GOMES, 2021, p. 246-247).

<sup>25</sup> Nesse sentido, a Convenção de Belém do Pará: “[...] ampliou a definição de violência baseada na condição de gênero, rompendo com a definição conservadora centrada na violência física, descontextualizada das variadas, tradicionais e interseccionadas relações de poder, em suas transversalidades e com carga altamente nociva ao desenvolvimento democrático”. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 510).

Federal de 1988 e as posteriores mudanças jurídicas paradigmáticas quanto ao direito das mulheres.

### 3.2 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, o tratamento jurídico, no que se refere à violência contra a mulher, especialmente a doméstica e familiar, sofreu diversas transformações ao longo do tempo. A partir da vigência da Lei Maria da Penha, a temática passou a ser tratada com a maior seriedade e robustez necessárias ao seu enfrentamento.

Cabe mencionar, nesse ponto, que o Brasil ocupa a quinta posição no ranking mundial<sup>26</sup>, ou seja, é considerado o quinto país com mais casos de violência doméstica contra a mulher no mundo. Tal posição assenta-se, de forma genérica, em um contexto histórico-social e cultural que desde sempre colocou a mulher em uma posição de subjugação em relação ao homem.

Havia uma contradição sistêmica e generalizada de desigualdade jurídica e social envolvendo o homem e a mulher, tendo em vista que a legislação até então vigente (em especial, o Código Civil de 1916) era incompatível com os valores apresentados pela Constituição Federal de 1988. Mesmo após a sua promulgação e entrada em vigor, ainda que com a previsão de forma expressa da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I da CF/1988), a realidade como posta demonstrava muitas vezes o inverso.

Desta forma, “escrever sobre os direitos da mulher significa escrever sobre a luta para conquistá-los”, é uma análise a respeito da forma discriminatória com que as mulheres eram “vistas aos olhos da lei” brasileira, ou seja, tratadas de forma díspar quando em comparação ao homem (FERNANDES, 2014, p. 45).

Nos anos que antecederam a edição da Lei Maria da Penha, a proteção conferida à mulher – vítima de violência – era totalmente diferente da atualidade. Os instrumentos jurídico-normativos e a própria justiça lidavam com a questão de forma pouco perceptiva às especificidades dos casos, o que gerava uma ineficácia, de forma geral, no tratamento do tema. Sendo assim, faz-se necessária a análise do panorama

---

<sup>26</sup> O Brasil ocupa o 5º no ranking mundial de feminicídios, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. Os dados são do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

geral do tratamento jurídico dado à mulher antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, mesmo que de forma sucinta.

Salienta-se a escolha por um marco histórico inicial, partindo-se da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua indiscutível relevância. É necessária, ainda, a análise do Código Civil de 1916, que porquanto anterior à Constituição de 1988, permaneceu vigente até o ano de 2002. Portanto, durante um período significativo, as relações civis, matrimoniais e patrimoniais eram regidas pelo Código Civil de 1916<sup>27</sup>, momento em que se percebia um grave estado de desigualdade entre o homem e a mulher.<sup>28</sup>

Disposições tais como a que indicava a incapacidade relativa da mulher casada (art. 6, II CC/1916), a do marido como chefe da sociedade conjugal (art. 233, CC/1916), aquela que previa o casamento civil como indissolúvel e único meio de formação de família legitimamente aceito (art. 229, CC/1916), dentre outras, retratavam, em verdade, uma concepção social do papel da mulher e da própria ideia de família, que colocava a mulher em posição de inferioridade e sem os mesmos direitos em comparação com os do homem. A noção de família abarcada pela lei, desta feita, era a tradicionalmente construída pela sociedade, ou seja, a “matrimonializada, patriarcal, patrimonializada, indissolúvel, hierarquizada e heterossexual”. Assim, inicialmente o Código Civil de 1916 não reconhecia relacionamentos que fugissem a esses moldes, e além de “não adquirir visibilidade, estavam sujeitos a severas sanções”.<sup>29</sup> (DIAS, 2004, p. 36).

Essa realidade normativa do Código Civil de 1916 foi sendo aos poucos modificada por meio de alterações legislativas, através de muitas lutas das mulheres e, em especial, dos movimentos feministas<sup>30</sup>. Cite-se, nesse sentido, a Lei nº 4.121

---

<sup>27</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 31 jan. 2022.

<sup>28</sup> A esse respeito, discorre Aline Martinelli: “Desde os primórdios vivenciamos um sistema patriarcal, de inegável submissão ao gênero dominante, no qual o homem detinha o poder econômico, político e sexual sobre a mulher. À mulher eram relegados alguns papéis a serem cumpridos, a mãe, a esposa, a cuidadora, a reprodutora, a dócil, a honesta, e assim sua condição sempre esteve ligada a ideia de posse e submissão ao homem”. (MARTINELLI, 2020, p. 13).

<sup>29</sup> Sendo assim, esses relacionamentos, “chamados de marginais, nunca foram reconhecidos como família. Primeiro, se procurou identificar os vínculos afetivos extrapatrimoniais com uma relação de natureza trabalhista, e só se via labor onde existia amor. Depois, a jurisprudência passou a permitir a participação do patrimônio, considerando uma sociedade de fato o que nada mais era do que uma sociedade de afeto”. (DIAS, 2004, p. 36).

<sup>30</sup> A propósito: “A história do movimento feminista é também passível de múltiplos enredos, exigindo a escolha de uma narrativa capaz de dar conta do seu caráter ao mesmo singular e plural, evidenciado no registro de vidas e fatos que fazem a história das mulheres desde o século XIX. O movimento feminista, percebido de modo abrangente, manifesta-se de modo explícito e abrangente,

de 1962<sup>31</sup>, chamada de “Estatuto da Mulher Casada”, que alterou vários artigos do Código Civil de 1916. Esta lei é “considerada um dos principais marcos em defesa dos direitos da mulher e saudado como ‘a lei da abolição da incapacidade feminina’ e sinaliza o início da superação do poder marital na sociedade conjugal e do tratamento assimétrico entre homem e mulher” (COGO; RIVA, 2014, p. 5).

Posteriormente, surge a Constituição Federal de 1988, com seu texto progressista, com o fito de quebrar diversos paradigmas e atender a velhas demandas e reivindicações sociais. Nesse contexto, ressalta-se a importância da bancada feminina quando da elaboração da Constituição de 1988. A conjuntura da época era de pouca representatividade feminina na Constituinte, já que havia “apenas 26 mulheres<sup>32</sup> na Câmara dos Deputados, na legislatura de 1986-1990”. Contudo, mesmo assim tiveram uma atuação significativa ao apresentarem “30 emendas sobre os direitos das mulheres a serem incorporados pela Carta Constitucional” (CHAKIAN, 2020, p. 227).

Assim, “o movimento feminista, depois de mais de dez anos de atividade no Brasil, não havia mudado o quadro da presença feminista no Legislativo brasileiro. Isso, porém, não implicou, [...] a ausência do movimento nos trabalhos constituintes” (PINTO, 2003, p. 72).

Tal representação feminina ficou conhecida como a “bancada do batom” com a criação do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM), que teve atuação expressiva ao “promover uma campanha nacional na televisão e por meio de outdoors

---

manifesta-se de modo explícito e anônimo, consolidando-se, gradativamente, através de lutas cotidianas e conquistas ínfimas. Trata-se de um movimento fragmentado, aglutinando desde reuniões privadas até formas unitárias e visíveis de expressão. [...] Lutas não restritas a tendências políticas, estando também atravessadas por diferentes visões sobre o lugar da mulher em espaços públicos e privados, marcados, em sua maioria, por formas variadas de dominação. De fato, a busca por cidadania definida pela luta de direitos sociais e reconhecimento público caracteriza o conjunto de manifestações das mulheres desde época longínqua. São mobilizações que, inicialmente esparsas, vão cedendo lugar a uma campanha mais orgânica pelo direito político das mulheres votarem e serem votadas”. (PINTO; BARREIRA, 2003, p. 135).

<sup>31</sup> Ainda no que se refere aos avanços legislativos verificados: “A Lei do Divórcio (L. 6.515/77), em vez de regular somente o divórcio, limitou-se a substituir a palavra desquite pela expressão separação judicial, mantendo as mesmas exigências para sua concessão. Mas trouxe alguns avanços em relação à mulher. Tornou facultativa a adoção do nome do cônjuge. Em nome da equidade, estendeu ao marido o direito de ele pedir alimentos, direito que antes só era assegurado à mulher “honesta e pobre”. Outra alteração significativa foi a mudança do regime legal de bens: no silêncio dos nubentes, em vez da comunhão universal passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens”. (DIAS, 2011, p. 99).

<sup>32</sup> “O recrutamento das mulheres ocorreu segundo moldes clássicos: família de políticos, popularidade adquirida nos meios de comunicação, história partidária – mas não a partir de organizações de mulheres dentro ou fora dos partidos”. (PINTO, 2003, p. 72).

com o slogan “Constituinte pra valer tem que ter direitos da mulher!”. Além disso, por meio da reunião de grupos feministas em Brasília, deu-se a elaboração de um documento entregue aos constituintes, chamado de “Carta das Mulheres”. A CNDM “distribuiu em todo o Brasil uma ‘carta-modelo’ para ser enviada pelas mulheres aos constituintes com as principais reivindicações dos movimentos de mulheres”, dentre outras iniciativas. (PINTO, 2003, p. 74).

Ainda tratando-se da Carta das Mulheres<sup>33</sup>, o documento era dividido em duas partes, sendo que na primeira o documento “defendia a justiça social, a criação do Sistema Único de Saúde, o ensino público e gratuito em todos os níveis, autonomia sindical, reforma agrária, reforma tributária, negociação da dívida externa, entre outras propostas”. A segunda parte da carta tratava de questões atinentes aos direitos trabalhistas das mulheres, saúde e sociedade conjugal, dentre outras questões relevantes (PINTO, 2003, p. 75).

No texto constitucional de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana foi erigido a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88)<sup>34</sup>. A importância desse dispositivo foi e é imensa. Este adveio de um contexto de pós-segunda guerra mundial, onde as atrocidades do nazismo foram tamanhas, que abriram espaço para o debate, em nível mundial, do respeito e do tratamento que deveria ser dado ao ser humano enquanto ente detentor de dignidade. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, como é sabido, surgiu de um processo de redemocratização do Estado, a partir da ruptura com a ditadura militar. Sendo assim, “também a tortura e toda sorte de desrespeito à pessoa humana praticadas sobre o regime militar levaram o constituinte brasileiro a incluir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito [...]” (SILVA, 2009, p. 37).

---

<sup>33</sup> “Em dois pontos a carta apresentou originalidade em relação aos demais documentos do período. O primeiro refere-se à questão da violência contra a mulher, expresso numa detalhada proposta de defesa da integralidade física e psíquica das mulheres, redefinindo o conceito de estupro e sua classificação penal, apenando o explorador sexual e solicitando a criação de delegacias no atendimento da mulher em todos os municípios do território nacional. O segundo diz respeito ao polêmico tema do aborto: a carta não propõe explicitamente a legalização da prática, mas postula um preceito constitucional que abriria caminho para uma posterior discussão do tema”. (PINTO, 2003, p. 75).

<sup>34</sup> “A Constituição Federal de 1988, como grande parte das Constituições democráticas, incorporaram e seus textos, sob a forma de princípios normativos fundamentais, valores advindos do iluminismo, tais como a igualdade, a dignidade humana, direitos civis e políticos e as garantias penais e processuais penais que tratam da liberdade individual”. (CASTRO, 2021, p. 57).

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana<sup>35</sup> traz a ideia de que “todo ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores, consciência e vivência de si próprio”. E ainda, “todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa, em última análise, desconsiderar a si próprio”. O Direito, desta forma, gira em torno da pessoa humana e existe em sua função, com o fim de garantir o seu desenvolvimento enquanto ser digno (SILVA, 2009, p. 37). Desta forma:

O reconhecimento do valor do homem enquanto homem implica o surgimento de um núcleo indestrutível de prerrogativas que o Estado não pode deixar de reconhecer, verdadeira esfera de ação dos indivíduos que delimita o poder estatal. Verifica-se, assim, “um deslocamento do direito do plano do Estado para o plano do indivíduo, em busca do necessário equilíbrio entre a liberdade e a autoridade”. (PRADO, 2008, p. 211).

Assim, a dignidade da pessoa humana é o cerne sobre o qual todo o sistema jurídico deve ser interpretado, e do qual nenhum ser humano está excluído. Dessa forma, “como postulado basilar e inelutável do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana há de plasmar todo o ordenamento jurídico positivo – como dado imanente e limite mínimo vital à intervenção jurídica.” (PRADO, 2008, p. 212).

No que se refere especificamente ao tratamento jurídico da mulher, a Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente em seu texto o princípio da igualdade entre homens e mulheres, em seu art. 5º, I, previsão que adveio de um intenso processo de “advocacy feminista”, estando ainda em consonância com a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, do qual, como já dito, o Brasil é signatário.

---

<sup>35</sup> “Como viga mestra, fundamental e peculiar ao Estado democrático de direito, a dignidade da pessoa humana há de plasmar todo o ordenamento jurídico positivo como dado imanente e limite mínimo vital à intervenção jurídica. Trata-se de um princípio de justiça substancial, de validade *a priori*, positivado jurídico-constitucionalmente. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana pode assumir contornos de verdadeira categoria lógico-objetiva ou lógico-concreta, inerente ao homem enquanto pessoa. É, pois, um atributo ontológico do homem como ser integrante da espécie humana – vale em si e por si mesmo”. (GOMES; COIMBRA, 2020, p. 3).

Sendo assim, a Constituição de 1988 trouxe formalmente a previsão de “igualdade de direitos entre homens e mulheres na vida pública e privada, além de ter incorporado outros direitos individuais e sociais das mulheres” (AKUTSU, 2017, p. 32).

Observa-se que tal previsão, não se trata de uma igualdade meramente formal: “não é igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações. [...] Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional” (SILVA, 2009, p. 75). Sendo assim, esse princípio “interdita a possibilidade de qualquer tratamento que desiguale as pessoas em direitos e obrigações, tomando por critério a condição sexual” (FACHIN, 2015, p. 271-272).

Outro avanço verificado foi a nova concepção de família albergada no artigo 226, e seus parágrafos, da Constituição Federal de 1988. Tal previsão traz a ideia da família como base da sociedade e com especial proteção do Estado. A ruptura deu-se justamente porque não é mais considerada entidade familiar somente aquela advinda do casamento, mas houve um alargamento do leque, de forma a entender-se também como “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes e, para efeito de proteção do Estado, também a união estável entre homem e mulher, cumprindo à lei facilitar sua conversão em casamento”. Ademais, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, especificando aqui, o direito de igualdade entre ambos, já consignado no art. 5º, I.” (SILVA, 2009, p. 853).

Contudo, apesar da importância dos dispositivos citados, não basta a mera formalização constitucional e legal de novos direitos, já que a incongruência legislativa se trata de somente um dos inúmeros fatores verificados no contexto das disparidades entre os gêneros.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a disposição em seu artigo 226, § 8º, direcionando ao Estado o dever de assegurar a assistência à família e a criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Entretanto, tendo em vista a omissão do legislador na elaboração de uma legislação específica, a Lei dos Juizados Especiais passou a ser utilizada para lidar com esse tipo de demanda (DIAS, 2021). Nesse contexto, é pertinente uma breve análise relativa à aplicação da Lei nº 9.099/1995 aos casos de violência contra a mulher.

Sendo assim, a Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) cuida de delitos de menor potencial ofensivo e é destinada a dar uma maior celeridade ao processo, dentre outros princípios, com base no art. 98, I, da CF. Essa lei, aplicável às contravenções penais e aos crimes cuja pena máxima não excede dois anos, contém diversos instrumentos despenalizadores, como, por exemplo, a transação penal e a sua aplicação aos atos de violência doméstica, o que causou, com o passar do tempo, uma onda de indignação:

Como é sabido, a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 contribuiu gravemente para o fenômeno da violência contra a mulher com a adoção de práticas banalizadoras, que só reforçam o sentimento social da impunidade em relação à violência perpetrada contra as mulheres no contexto doméstico-familiar. (MARTIN JUNIOR, 2011, p. 358).

De tal modo, muitas formas de violência contra a mulher (lesões corporais leves, ameaça etc.) eram vistas como condutas sem muita gravidade, mais uma vez uma ideia reforçada pela noção social e cultural que se tinha em relação à problemática. A consequência prática da utilização dessa Lei era catastrófica<sup>36</sup> e “o propósito de celeridade pretendido pela Lei nº 9.099/95<sup>37</sup> era completamente frustrado em sede de violência doméstica. A autoridade policial limitava-se a lavrar termo circunstanciado e encaminhá-lo ao Juizado Especial Criminal.” (DIAS, 2021, p. 31).

Portanto, embora a Lei nº 9.099/1995 tenha sido uma inovação legislativa extremamente necessária e interessante para lidar com uma série de crimes, não parece ter conseguido fazer frente à violência doméstica, já que “quase três quartos do total de casos que chegavam aos Juizados Especiais Criminais eram relativos aos crimes de violência contra a mulher”, e a maior parte dos casos eram resolvidos

---

<sup>36</sup> Crítica, dessa forma, Maria Berenice Dias: “Ora, a grande maioria dos delitos cometidos contra as mulheres – lesão corporal leve, ameaça, injúria e calúnia – se enquadra nessa categoria. Assim, os crimes contra a dignidade feminina, eram encaminhados para os Juizados Especiais Criminais – JECRIMs. O preço foi caro às mulheres, pois significou grave retrocesso no combate à violência doméstica. Em sede de agressão doméstica, a aplicação da Lei dos Juizados Especiais é desastrosa”. (DIAS, 2021, p. 30).

<sup>37</sup> “Os juizados especiais, no que pese sua grande contribuição para a agilização de processos criminais, incluíram no mesmo bojo rixas entre motoristas ou vizinhos, discussões sobre cercas ou animais e lesões corporais em mulheres por parte de companheiros ou maridos. Com exceção do homicídio, do abuso sexual e das lesões mais graves, todas as demais formas de violência contra a mulher, obrigatoriamente, eram julgadas nos juizados especiais, onde, devido a seu peculiar ritmo de julgamento, não utilizavam o contraditório, a conversa com a vítima e não ouviam suas necessidades imediatas ou não”. (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 42).

através da “conciliação entre as partes, não utilizavam o contraditório e não ouviam a mulher em situação de violência” (AKUTSU, 2017, p. 34).

Tendo em vista que a aplicação da Lei nº 9.099/1995 aos crimes de violência contra a mulher aparentemente não era capaz de fazer frente à problemática ou de evitar a reincidência de novos episódios, muitas críticas surgiram, em especial aquelas a respeito da “possibilidade de aplicação de penas alternativas à prisão”, o que por muitas vezes “acabou por estimular a desistência das mulheres, abrindo brechas para a impunidade com a imposição de pagamento de cestas básicas, tendo efeito punitivo inócuo” (SANTOS; SANTOS, 2017, p. 378).<sup>38</sup>

Ainda no campo das críticas, ressalta Maria Berenice Dias (2021) que, “de um modo geral, ao agressor era aplicada multa ou pena restritiva de direitos, como o pagamento de uma cesta básica. Portanto, era barato bater na mulher. Quem acabava prejudicada era a própria vítima”, já que a mulher não era a que recebia as cestas básicas, “o seu valor reduzia a capacidade econômica do agressor, o que vinha em prejuízo dos filhos do casal” (DIAS, 2021, p. 32).

Havia ainda a previsão da Lei dos Juizados que condicionava a ação penal à representação da vítima<sup>39</sup>, o que, no caso da violência doméstica, demonstra mais uma vertente do despreparo do legislador para lidar com esse tipo de realidade, já que “na ânsia de agilizar, esqueceu o legislador que não é possível condicionar a ação penal à iniciativa da vítima quando existe uma relação hierarquizada de poder entre agressor e agredida. Não há como exigir que o mais vulnerável formalize queixa contra seu agressor” (DIAS, 2021, p. 30).

Ainda a respeito dos efeitos da aplicação da Lei nº 9.099/95 sobre a realidade das mulheres, diversos grupos feministas que tratavam dos atendimentos de mulheres vítimas de violência em época anterior à entrada em vigor da Lei Maria da Penha, “constataram uma impunidade que favorecia os agressores”. Isso porque constatou-se que “cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como

---

<sup>38</sup> Não se pretende aqui discutir o efeito punitivo de medidas alternativas à prisão, tendo em vista não ser o objeto desse estudo. Entretanto, convém destacar que atribuir a penas alternativas um diagnóstico de ineficácia do sistema punitivo é uma afirmação problemática, pois pode conduzir à conclusão de que a pena privativa de liberdade seria a única medida eficaz.

<sup>39</sup> “A audiência preliminar, em média, era designada para meses depois, período durante o qual o agressor ou ameaçava ou cortejava a vítima para ela “retirar a queixa”. Na audiência, a conciliação, mais do que proposta, era imposta pelo juiz, ensejando simples composição de danos. Não obtido o acordo, a vítima tinha o direito de representar. No entanto, esta manifestação lera feita na presença do agressor, o que constrangia a vítima”. (DIAS, 2021, p. 32).

autoras mulheres vítimas de violência doméstica” e, entretanto, desses casos, “90% terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida” (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 42).

Desta forma, o tratamento jurídico empregado aos casos de mulheres vítimas de violência doméstica era deveras insatisfatório e nada eficiente, o que acabava por contribuir e agravar o quadro – cada vez mais preocupante – desse tipo de problemática no país. Sendo assim, tornou-se urgente a necessidade de mudanças de uma legislação específica e protetiva em relação à realidade peculiar que permeia a violência doméstica, o que se passa a analisar a seguir.

## **4 A LEI MARIA DA PENHA: ASPECTOS HISTÓRICOS, CONCEITUAIS E INSTRUMENTAIS**

Nessa seção, passa-se a discorrer a respeito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Primeiramente, faz-se necessário um breve introito a respeito do surgimento de tal Lei, já que esta teve uma origem diferenciada, resultante da soma da luta de variados atores sociais e conjunturas históricas.

Após, trata-se do conceito de violência trazido pela Lei e, também, das formas de violência contra a mulher abarcadas em seu texto. Ao final, o capítulo abordará a instrumentalização da Lei Maria da Penha quanto à implementação de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher.

### **4.1 SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA**

Tendo em vista a ineficácia ocasionada com a aplicação da Lei nº 9.099/1995 aos casos de violência contra as mulheres, a necessidade de mudanças tornou-se imperiosa. Isso tendo em vista, inclusive, o fato de que a falta de um enfrentamento mais contundente à violência contra a mulher, encontrava guarida na justificativa de “manutenção da família”, consagrando a impunidade e levando “a violência doméstica à invisibilidade” (DIAS, 2021, p. 33). Estes e outros fatores em conjunto propiciaram o estopim que culminou no surgimento da Lei Maria da Penha.

Sendo assim, o cenário jurídico-normativo existente até então para lidar com as questões atinentes à realidade da violência doméstica contra a mulher indicava uma grave omissão legislativa e estatal em geral para com a temática. Isso, ainda, considerando que – como já visto – o Brasil é signatário da Convenção de Belém do Pará da OEA (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada em 9 de junho de 1994) que teve sua ratificação interna no país em 27 de novembro de 1995.

Dentre diversas disposições abarcadas em seu texto, previu expressamente ser a violência contra a mulher uma das formas de violação a direitos humanos, sendo esse mais um dos motivos de revolta quando da aplicação de uma lei que trata de

delitos de menor potencial ofensivo para lidar com questões dessa gravidade (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Sendo assim, o cenário internacional era de mudança em relação à realidade da mulher. Havia uma pressão maior e cobrança do Brasil de uma postura mais proativa em relação a essa problemática.

É imperioso observar – mais uma vez – nesse ponto, a importância dos movimentos feministas<sup>40</sup>. No Brasil, os movimentos feministas<sup>41</sup> tiveram papel de extrema importância para a ocorrência das mudanças no tratamento da mulher e, em especial, no que diz respeito à violência doméstica. Tais movimentos organizaram-se desde meados da década de 1970 em torno de propostas específicas de luta contra todas as formas de discriminação e de violência (BASTERD, 2011).<sup>42</sup>

Desta forma, em especial a partir da década de 1990, atentos à realidade jurídica injusta da prática<sup>43</sup> tanto legislativa quanto jurídica e ainda social, e tendo em vista os números alarmantes desse tipo de agressão que não paravam de crescer no Brasil<sup>44</sup>, esses movimentos feministas passaram a pressionar cada vez mais o Poder Público para que mudanças fossem efetivadas, com a implementação de políticas públicas<sup>45</sup> voltadas às mulheres vítimas de violência doméstica, além da Lei Maria da Penha.

---

<sup>40</sup> “Os diversos feminismos existentes diferem em seus conteúdos, métodos, temas e modos de compreensão e explicação da realidade, e, também, em seu desenvolvimento histórico e configurações atuais” (AKATSU, 2017, p. 18).

<sup>41</sup> “No Brasil, os movimentos de mulheres compreenderam que um elemento fundamental da demanda por políticas públicas é a sua formalização legislativa, com a declaração de direitos e da obrigação do Estado de garanti-los e implementá-los” (BARSTED, 2011, p. 19).

<sup>42</sup> “As organizações feministas brasileiras tiveram a capacidade de compreender que a luta por cidadania implica a superação de hierarquias temáticas na medida em que os direitos humanos são indivisíveis. Nesse sentido, a agenda feminista mostrou-se ampla, abrangendo as questões do trabalho, da renda, da participação política e social, da saúde, da sexualidade e do aborto, da discriminação étnico-racial, do acesso à terra, do direito a uma vida sem violência, dentre outros temas e outras questões que precisavam ser incluídos na arena pública”. (BASTERD, 2011, p. 14).

<sup>43</sup> “Não bastasse a influência internacional, mister destacar que a Lei 11.340 de 2006 também foi fruto de vários discursos e insatisfações, no âmbito interno: o descontentamento do movimento feminista com a atuação do Poder Judiciário na administração desse tipo de conflito, notadamente em virtude da aplicação do procedimento previsto na Lei 9.099/95 e de seus benefícios despenalizadores”. (DELGADO; JESUS, 2018, p. 88).

<sup>44</sup> “Os alarmantes níveis de violência começaram a assustar e despertaram atenção. Tudo isso, é claro, não chegou ao fim com a Lei Maria da Penha. No entanto, sua enorme repercussão tem construído uma nova cultura: de que a mulher não pode ser considerada propriedade do homem; que ele não tem o direito de dispor do seu corpo, da sua saúde e até da sua vida.” (DIAS, 2021, p. 33).

<sup>45</sup> “Em 2003, foi estabelecido, em todo o território nacional, que as autoridades sanitárias que tiverem atendido casos de violência contra a mulher deverão realizar notificação desse atendimento e, além disso, ainda nesse ano, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) foi reconhecido como ministério pelo governo federal. Essa Secretaria foi considerada pelos movimentos feministas

Ao tratar da importância dos movimentos feministas<sup>46</sup> para o surgimento de novos avanços e transformações, Leila Linhares Basterd (2011) ressalta que nesse “processo de lutas por direitos as organizações e os movimentos de mulheres constituíram um campo de poder que tem sido decisivo para a manutenção dos direitos conquistados e para a possibilidade de conquista de novos direitos” (BARSTED, 2011, p. 15).

Assim, o surgimento da Lei nº 11.340/2006 – a Lei Maria da Penha, como ficou conhecida – adveio de vários fatores e atores sociais que em conjunto somaram forças para que sua existência fosse uma realidade. Sendo assim, o histórico de criação dessa Lei perpassa pelo caso da mulher que emprestou a ela seu nome e pela sua tragédia pessoal que virou símbolo de luta no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Maria da Penha Fernandes foi vítima durante anos de diversos tipos de violência doméstica praticadas por seu marido. Ela, farmacêutica por formação, e ele, professor universitário e economista, viviam em Fortaleza (CE) com suas três filhas. Depois de anos sendo agredida e calada<sup>47</sup>, no ano de 1983 seu então marido não satisfeito, deu um tiro na esposa enquanto esta dormia – simulando um assalto – o que a levou a ficar paraplégica aos 38 anos de idade. Pouco tempo após seu retorno do hospital, houve nova tentativa de matá-la, dessa vez ele “buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho” (DIAS, 2021, p. 17).

---

como sua aliada na elaboração de políticas públicas para as mulheres e incorporou uma parte significativa das demandas apresentadas nas duas Conferências Nacionais de Mulheres, além de ter tido uma participação importante na interlocução com o Congresso Nacional pela aprovação do Projeto de Lei n. 4549/04 que deu origem à Lei Maria da Penha”. (AKATSU, 2017, p. 34).

<sup>46</sup> “A luta pelo direito a uma vida sem violência, que possibilitou a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, é um caso exemplar de exercício de uma cidadania ativa expressa no discurso e na atuação das feministas no espaço público. Sintetiza, também, a longa interlocução das feministas com os poderes legislativo e executivo e aponta para a necessidade de investimentos contínuos no diálogo com o poder judiciário e as demais instituições da justiça”. (BASTERD, 2011, p. 15).

<sup>47</sup> “Durante o casamento, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações. Nunca reagiu por temer represália ainda maior contra ela e as filhas. Neste período, como muitas outras mulheres, reiteradamente, Maria da Penha denunciou as agressões que sofreu. Como nenhuma providência foi tomada, chegou a ficar com vergonha e a pensar: *se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo*. Ainda assim, não se calou. Depois de ter sido quase assassinada, por duas vezes, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública. Em face da inércia da justiça, escreveu um livro, uniu-se ao movimento de mulheres e, como ela mesma diz, *não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação*”. (DIAS, 2021, p. 18).

Esse episódio – semelhante a centenas de milhares de outros – tornou-se paradigmático tendo em vista a demora da justiça brasileira em seu processamento<sup>48</sup>, o que evidenciou uma omissão estatal no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, numa verdadeira convivência com a impunidade.

Sendo assim, tendo em vista a omissão estatal e sua grande repercussão, em 1998 houve o encaminhamento desse caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), “por meio de petição conjunta das entidades CEJIL – Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM – Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher)”. Após 18 anos da prática do crime contra Maria da Penha, “em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica” (PIOVESAN, 2014, p. 28).

Esse caso de Maria da Penha foi, ressalte-se, o primeiro de violência doméstica analisado pelo Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos. As recomendações feitas ao Brasil, datadas de 2001, tiveram por fundamento diversos documentos internacionais, tais como: a Carta da ONU de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 e a Convenção Interamericana para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) de 1994 (DELGADO; JESUS, 2018).

Portanto, “em 2001, o Brasil foi penalizado por omissão e negligência ao que diz respeito à violência doméstica e, como cumprimento da sanção, na qual o Brasil deveria, entre outras medidas, criar políticas públicas para a prevenção, editou-se 2006 a Lei 11.340” (VARELLA; MACHADO, 2009, p. 475).

Destarte, por meio da união de Maria da Penha com movimentos feministas e diversos outros segmentos sociais<sup>49</sup>, foi elaborado projeto de lei através de Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto nº 5.030/04 sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Enviado ao Congresso Nacional, ficou sob a relatoria da Deputada Federal Jandira Feghali, de forma que “finalmente a

---

<sup>48</sup> “Apesar de condenado na justiça local, após quinze anos o réu ainda permanecia em liberdade, valendo-se de sucessivos recursos processuais contra decisão condenatória do Tribunal do Júri.” (PIOVESAN, 2014, p. 28).

<sup>49</sup> “O projeto, que teve início em 2002, foi elaborado por cinco organizações não-governamentais – ONGs que trabalhavam com a violência doméstica” (DIAS, 2021, p. 19).

Lei 11.340/06 foi sancionada pelo Presidente da República, em 07 de agosto de 2006 [...]” (DIAS, 2021, p. 19).

A relevância de uma legislação específica que trate da violência doméstica contra as mulheres, reforça-se, é plenamente justificável. Isso tendo em vista que se “reconhece que a violência que de uma maneira geral vitima mulheres, é bem diferente e específica, em relação à violência praticada contra homens”. Em relação a estes últimos, a violência infligida é, em geral, no espaço público, isto é, fora do ambiente doméstico e por autor desconhecido. Além disso, apresenta normalmente “caráter isolado, esporádico e ocasional” (CHAKIAN, 2020, p. 263).

Por sua vez, a violência contra as mulheres<sup>50</sup> ocorre, na maioria dos casos, dentro do ambiente doméstico e familiar, geralmente praticada por seus esposos, companheiros, ex-parceiros ou “alguém com quem tenha laço de parentesco ou afinidade”. Esse tipo de violência, ainda se diferencia por ter caráter, em geral, nada ocasional, assumindo muitas vezes “contornos de habitualidade” (CHAKIAN, 2020, p. 263).

Houve, desta forma, após décadas de muitas lutas, a criação da Lei nº 11.340/2006<sup>51</sup> (Lei Maria da Penha<sup>52</sup>) que entrou em vigor na data de 22 de setembro de 2006, sendo, em verdade, uma Lei de extrema importância, representando grande vitória para as mulheres e para toda a sociedade brasileira. Ressalta-se que apesar de suas deficiências – especialmente as que envolvem a efetividade prática –, a Lei Maria da Penha “é considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, como uma das três melhores leis do mundo”. Sendo assim, tendo em vista tal lei ter sido fruto de intensa luta ao longo de décadas, “as mulheres veem a Lei

---

<sup>50</sup> “Nesse sentido, destacamos uma abordagem de violência contra a mulher não de forma absoluta e estática, mas sim de forma dinâmica e relacional, embora o termo relacional não implique necessariamente complementariedade, mas sim, assimetria de poder”. (FREITAS; PINHEIRO, 2013, p. 25).

<sup>51</sup> “Só então o Brasil resolveu dar cumprimento às convenções e tratados internacionais do qual é signatário. Daí a referência, na ementa da Lei, à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a chamada Convenção de Belém do Pará.” (DIAS, 2021, p. 19).

<sup>52</sup> “[...] a Lei Maria da Penha, como visto, tem fundamento na própria Constituição Federal e nos diplomas internacionais já citados. Se presta a igualar o desigual, no caso, o grupo social formado pelas mulheres, vulnerável por força de uma desigualdade histórica, sócio e cultural, assim como, em outros contextos de subordinação exclusão, aconteceu com crianças e adolescentes (Estatuto da Criança e do Adolescente) e população idosa (Estatuto do Idoso). Como ação afirmativa, tem, portanto, vigência temporária, porque seu fundamento constitucional deixa de existir, a partir do momento em que cessar a situação de desigualdade entre homens e mulheres no país” (CHAKIAN, 2020, p. 263).

Maria da Penha como um verdadeiro instrumento de cidadania, que surgiu no ordenamento jurídico-constitucional como uma dádiva” (DIAS, 2021, p. 33).

## 4.2 CONCEITO E FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha traz no “*caput*” do seu artigo 5º a definição de violência<sup>53</sup> ensejadora de sua aplicação. É considerada violência doméstica e familiar contra a mulher, para os efeitos da citada Lei, “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.<sup>54</sup> Convém ressaltar, nesse ponto, a gravidade da violência doméstica, não somente como problema social e de segurança pública, mas também como um problema de saúde pública, já reconhecido assim pela Organização Mundial de Saúde, desde 1990, exigindo que sejam implementadas “políticas públicas mais eficientes no combate e prevenção do fenômeno” (SENA *et al.*, 2021, p. 22).

Como já mencionado anteriormente, a elaboração da Lei Maria da Penha teve por norte a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), e sendo assim o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher trazido por esta Convenção (artigo 1)<sup>55</sup> serviu como inspiração para o legislador ordinário, que o utilizou expressamente na referida Lei.

---

<sup>53</sup> “O fenômeno da violência de gênero é transversal à sociedade, ignorando fronteiras de classe social e de raça/etnia. Obviamente, como as camadas sub-privilegiadas são muito mais amplas que as bem posicionadas na estrutura de distribuição da renda nacional, seu comparecimento às delegacias de polícia para apresentação de queixa é maciço se comparado ao das demais”. (SAFFIOTI, 1994, p. 454).

<sup>54</sup> “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. (BRASIL, 2006. Lei nº 11.340/2006. Artigo 5º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 17 mar. 2022).

<sup>55</sup> “Artigo 1- Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996. Decreto Lei nº 1.973/1996. Artigo I. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 17 mar. 2022).

Nota-se que a Lei Maria da Penha traz tanto a palavra “mulher”, que diz respeito ao sexo feminino, como “gênero” ao delimitar o alcance de sua atuação. Nesse sentido, faz-se pertinente uma diferenciação conceitual inicial dos dois termos, valendo-se da doutrina de Maria Berenice Dias, que diz:

A distinção entre sexo e gênero é significativa. O fundamento que define o que é considerado feminino e masculino, deslocou-se dos caracteres biológicos e dos papéis sociais a serem desempenhados pelos indivíduos conforme tal enquadramento, acentuando-se o cunho histórico-social de tais representações. Sexo é um fenômeno natural ligado à condição biológica do homem e da mulher, perceptível quando do nascimento pelas características genitais. Gênero é uma construção de natureza cultural, que identifica papéis sociais diferentes, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade. (DIAS, 2021, p. 62).

Nesse sentido, a lei traz uma acepção da violência<sup>56</sup> doméstica e familiar contra a mulher com base no gênero<sup>57</sup>, ou seja, na construção de uma cultura histórico-social valorativa dos papéis exercidos por ambos os sexos na vida cotidiana em sociedade, e que colocaram a mulher em uma posição inferior quando comparada com o homem. Sendo assim, ressalta Maria Berenice Dias (2021) que “os estereótipos

---

<sup>56</sup> “A violência praticada contra a mulher é conhecida como violência de gênero porque se relaciona à condição de subordinação da mulher em sociedade, que constitui na razão implícita do número estarrecedor de casos de agressões físicas, sexuais, psicológicas, morais e econômicas (patrimoniais), perpetrados em desfavor de mulheres, revelando a incontestável desigualdade de poder entre homens e mulheres, sobretudo nas relações domésticas e familiares”. (CORRÊA, 2008, p. 162).

<sup>57</sup> “A qualificação e a análise da problemática da violência contra a mulher ocorreram à medida que o movimento feminista desconstruiu a ideia corrente de que o aparato sexual era inerente à natureza das mulheres e dos homens, colocando as concepções acerca dos sexos fora do âmbito biológico e as inscrevendo na história. Por sua vez, desconstruiu a ideia de que a violência contra a mulher está ligada a significados atribuídos, de modo essencializado, à masculinidade, à feminilidade e à relação entre homens e mulheres em nossa cultura. Para se aprofundar no tema, foi fundamental que a noção de gênero – distinta da de sexo –, sob a qual se dava no senso comum, a associação do feminino com fragilidade e submissão, e que até hoje ainda serve para justificar preconceitos. Afinal, é pela perspectiva de gênero que se entende o fato de a violência contra as mulheres emergir da questão da alteridade, enquanto fundamento distinto de outras violências. Ou seja, esse tipo de violência não se refere a atitudes e pensamentos de aniquilação do outro, que venha a ser uma pessoa considerada igual ou que é vista nas mesmas condições de existência e valor que seu perpetrador. Pelo contrário, tal violência ocorre motivada pelas expressões de desigualdades baseadas na condição de sexo, a qual começa no universo familiar, onde as relações de gênero se constituem no protótipo de relações hierárquicas. Porém, em outras situações, quem subjuga e quem é subjugado pode receber marcas de raça, idade, classe, dentre outras, modificando sua posição em relação àquela do núcleo familiar”. (BANDEIRA, 2014, p. 449-450).

de gênero<sup>58</sup> estão intrinsicamente relacionados às diferenças socialmente construídas entre os sexos”.

Esses estereótipos delineados na construção do feminino e masculino, ainda segundo a autora, agem como meio de controle social, na medida em que há uma “punição” quando alguma pessoa se distancia de “seu papel tradicional ou do que socialmente se espera dela”. Isso ocorre, em especial, devido à construção histórica do que deve ser o masculino e o feminino de forma assimétrica (DIAS, 2021, p. 58).

Desta forma, “as características, atributos e espaços associados ao masculino têm sido avaliados como positivos e superiores”. No sentido oposto, é o caso do espaço atribuído ao feminino, já que “suas características e atributos foram desvalorizados e relegados a esferas menos significativas da sociedade, com consequente desvantagem e falta de reconhecimento”. Portanto, “os estereótipos reforçam e justificam as assimetrias de poder e mantém o feminino em uma posição subordinada” (DIAS, 2021, p. 58-59).

Portanto, não só o sexo biológico feminino é objeto de proteção da Lei, mas também o de gênero<sup>59</sup>, com suas particularidades que foram assim construídas culturalmente ao longo do tempo pela sociedade brasileira. Sendo assim, “a violência familiar, como forma de violência a que as mulheres estão expostas, é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais, que têm levado ao domínio das mulheres pelos homens e à discriminação contra elas” (DIAS, 2021, p. 60).

---

<sup>58</sup> Não se pretende aqui aprofundar a análise da construção dos gêneros e suas teorias, tendo em vista não ser essa abordagem do escopo desse trabalho.

<sup>59</sup> “Embora o conceito de gênero ainda seja tomado como polissêmico, constitui-se em área disciplinar com vasto campo de reflexão e de pesquisa, em torno do qual há várias controvérsias epistemológicas e linguísticas, sobretudo entre as acadêmicas e pesquisadoras francesas (FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, 2003; PLANTE, 2003; DAUPHIN, 2003; DELPHY, 2002/1). No entanto, em terras brasílicas, é entendido como “um novo paradigma” e que, segundo Machado (1999, p. 8), instaurou uma metodologia de análise no campo intelectual brasileiro, justificando-o a partir de três pilares: [...] porque se está diante da afirmação compartilhada da ruptura radical entre a noção biológica de sexo e a noção social de gênero [...]; porque se está diante da afirmação do privilegiamento metodológico das relações de gênero, sobre qualquer substancialidade das categorias de mulher e homem ou de feminino e masculino [...]; e, porque se está também diante da afirmação da transversalidade de gênero, isto é, do entendimento de que a construção social de gênero perpassa as mais diferentes áreas do social (MACHADO; MAGALHÃES, 1999, p. 8)”. (BANDEIRA; AMARAL, 2017).

A Lei Maria da Penha<sup>60</sup> divide ainda o espectro de sua abrangência nos incisos do artigo 5º, ao dispor que, para os efeitos desta lei, configura a violência doméstica e familiar contra a mulher, a praticada:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família<sup>61</sup>, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.<sup>62</sup>

Desta feita, percebe-se que não será qualquer tipo de violência contra a mulher albergada por esta legislação especial, mas sim aquela que surge no âmbito da unidade doméstica<sup>63</sup>; no âmbito da família, ou ainda, aquela resultante de relações íntimas de afeto.

Sendo assim, a violência contra a mulher pode atingir também o seu núcleo familiar, não apenas ela própria. É problemática que “diz respeito não apenas à instância privada de órbita familiar, mas também, e especialmente, às instâncias públicas dotadas de poder para resguardar os direitos fundamentais dos membros da família” (DIAS, 2021, p. 62).

Ao prever a proteção de forma expressa à mulher vítima de violência no “âmbito da unidade doméstica”, o legislador tratou da forma mais comum de ocorrência desse tipo de agressão, já que “no Brasil pesquisas indicam que as

<sup>60</sup> “A Lei se destina à proteção de todas as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, conforme dispõe o artigo 2º” (CHAKIAN, 2020, p. 268).

<sup>61</sup> Em relação ao atual conceito de família: “A definição de família como relação de afeto corresponde ao atual conceito de família, que há muito foi cunhado pelo Instituto Brasileiro de Direito das Famílias – IBDFAM e que encontra eco na doutrina e nos tribunais. Por isso que se passou a falar em Direito das Famílias, em face da nova concepção de família, que se define pela presença do vínculo da afetividade. Ao longo dos anos, abandonou-se o modelo patriarcal e hierarquizado da família romana, firmando-se um modelo de atuação participativa, igualitária e solidária dos membros de família, segundo o direito das sociedades ocidentais. A família modernamente concebida tem origem plural e se revela como o núcleo de afeto no qual o cidadão se realiza e vive em busca da própria felicidade.” (DIAS, 2021, p. 67).

<sup>62</sup> BRASIL, 2006. Lei nº 11.340/2006. Artigo 5º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 17 mar. 2022.

<sup>63</sup> Consoante lembra Maria Berenice Dias, a mulher que for agredida na unidade doméstica, deve fazer parte do contexto de relação familiar. Tendo em vista não ser razoável que qualquer mulher, bastando estar em unidade doméstica e lá sofrer agressão, receba o manto de proteção da Lei Maria da Penha com o reconhecimento da violência como doméstica e familiar. (DIAS, 2021).

mulheres estão mais propensas a sofrer violência dentro de suas casas e por parte de pessoas de sua confiança”. Entretanto, tal estipulação, obviamente, não retira a possibilidade de a violência ocorrer em outros locais e espaços, o que não irá retirar a proteção da Lei Maria da Penha, desde que presentes os requisitos legais.

Logo, o espaço doméstico é tido pela Lei como “o *locus* privilegiado para a proteção às mulheres”. Contudo, a agressão à mulher ocorrida em outros locais, como o seu trabalho ou na rua, praticada por “marido ou ex-marido, companheiro ou ex-companheiro, namorado ou ex-namorado, amante ou ex-amante e ainda outros parentes ou moradores da mesma casa que tenham ou não vínculo familiar” também será abarcada pela atuação da Lei Maria da Penha.<sup>64</sup> (SIMIONI; CRUZ, 2011, p. 189).

A Lei Maria da Penha trouxe, ainda, previsão assertiva ao abrir o seu leque de atuação a qualquer tipo de relacionamento, mesmo os que fogem aos tradicionalmente estipulados pela sociedade brasileira, desde que haja ou tenha havido algum tipo de vínculo afetivo entre as partes envolvidas. Não há qualquer exigência, por exemplo, que estas tenham sequer morado sob o mesmo teto.

Além disso, a Lei não trouxe previsão no sentido de restringir a sua atuação a relacionamentos com duração de tempo determinada, ou que a agressão tenha ocorrido em tempo determinado após o rompimento, se este ocorreu. A única exigência albergada por esta é a comprovação de que a prática da violência decorreu da relação de afeto. Sendo assim, “para a configuração da violência como doméstica, é necessário um nexo entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência” (DIAS, 2021, p. 68-69).

No que tange ao relacionamento de namoro, havia inicialmente uma resistência em reconhecê-lo como abarcado pela Lei Maria da Penha. Esse entendimento acabou sendo modificado tendo em vista o caso – de repercussão nacional, em 2010 – do goleiro Bruno, condenado por matar a então namorada Eliza Samudio. Isso porque esta havia procurado anteriormente e registrado queixa na Delegacia da Mulher, tendo ainda se submetido a exame de corpo de delito.

---

<sup>64</sup> “Salienta-se que o dispositivo alcança também as pessoas ‘esporadicamente agregadas’, visto que particularmente em casos de violência sexual, sobrinhas, enteadas, irmãs unilaterais (filhas de um dos cônjuges de outra relação) que convivem na mesma casa, e até empregadas domésticas que dormem ou não na residência, podem sofrer com esse tipo de violência. Na prática judiciária, esses casos pouco têm chegado ao conhecimento dos Juizados de Violência Doméstica. Uma hipótese para essa situação pode ser uma limitada interpretação da Lei Maria da Penha”. (SIMIONI; CRUZ, 2011, p. 189).

Entretanto, “a magistrada do Juizado da Violência Doméstica negou a aplicação de medida protetiva por entender que eles não mantinham relação afetiva estável”. Sendo assim, tendo em vista o final trágico desse fato, passou-se a entender pela “aplicabilidade da Lei Maria da Penha em qualquer relação íntima de afeto, por mais fugaz ou passageiro que tenha sido o relacionamento” (DIAS, 2021, p. 72).

Percebe-se, desta feita, o caráter inovador da Lei Maria da Penha, ao procurar albergar diversas situações possíveis em seu âmbito de incidência, tendo em vista a multiplicidade de facetas e realidades que permeiam os níveis sociais e as complexidades das relações íntimas que atravessam a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A interpretação de violência abarcada pela Lei Maria da Penha deve ser feita através da conjunção de seu artigo 5º e de seu artigo 7º e incisos, já que esse último lista possíveis formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, cabe ressaltar que tal artigo traz rol ilustrativo e não exaustivo, como bem é percebido pelo uso da expressão “entre outras”, constante de seu “caput”. Esta referência, denotativa de uma louvável cautela do legislador, visa abarcar o maior número possível de casos de violência doméstica contra a mulher verificados na prática e nem sempre passíveis de antecipação em abstrato (DIAS, 2021).

Pode-se pensar, outrossim, em diferentes formas de violência que não somente as mencionadas na referida Lei. Tem-se como exemplo a “violência espiritual”, que ocorre no caso de a mulher ser forçada a seguir determinada convicção religiosa. Outro exemplo é a “agressão política”<sup>65</sup>, ocasionada quando a mulher é de alguma forma privada de seus direitos políticos, como quando é impedida de votar em alguma eleição. Sendo assim, da mesma forma que a Lei condiciona a sua atuação ao preenchimento de certos requisitos quando define o conceito de violência, esta também amplia o seu espectro de atuação, tendo em vista seu alcance para além dos limites estabelecidos na lei penal (SOUZA, 2016).

---

<sup>65</sup> Nesse sentido, a inclusão pela Lei nº 14.192/2021, do artigo 326-B do Código Eleitoral, que prevê o crime de violência política, nos seguintes termos: “Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: I - gestante; II - maior de 60 (sessenta) anos; III - com deficiência”. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm). Acesso em: 06 mar. 2022).

Cabe, portanto, ressaltar nesse ponto, que a Lei Maria da Penha não tem caráter estritamente penal<sup>66</sup>, o que faz com que a característica da taxatividade exigível e aplicável aos tipos penais não necessite ser utilizada no caso da referida Lei. Portanto:

A legislação não disciplinou tipos penais, mas sim formas de violência. Reconhece o legislador, assim, a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no comportamento do agressor, já que nem todas as ações que configuram violência doméstica encontram tipificação nos delitos e contravenções penais. Por esse motivo, é a situação de violência que autoriza a incidência da legislação e a adoção das medidas protetivas, e não necessariamente exige-se que essa violência encontre tradução nos tipos penais. (CHAKIAN, 2020, p. 269).

Sendo assim, embora seja verificada a violência doméstica quando da execução de crimes tipificados no Código Penal – como os de lesão corporal, crimes contra o patrimônio, contra a honra etc. – o que acarreta a aplicação da Lei nº 11.340/2006 e seus instrumentos protetivos, a recíproca nem sempre será verdadeira. Portanto, “ações fora da nominata legal, bem como as que, pela falta de tipicidade, não são delitos em sede de Direito Penal, podem ser reconhecidas como violência doméstica e gerar a concessão das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha” (DIAS, 2021, p. 88).

Menciona a Lei em seu artigo 7º, diversos tipos de violência doméstica, tais como: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e a moral<sup>67</sup>. A violência de

<sup>66</sup> “Nem toda situação de conflito culmina em violência e muito menos será considerada crime. Levando-se em conta ser o direito penal em si uma forma de violência, ele somente é utilizado nas situações mais gravosas, que seria a noção de subsidiariedade do direito penal, atuando como *ultima ratio*, respeitando a diversos critérios como culpabilidade, ilicitude, tipicidade, previstos no ordenamento jurídico”. (SOUZA, 2016, p. 30).

<sup>67</sup> “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018); III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração,

gênero prepondera sobre as mulheres e de inúmeras maneiras, e tanto no âmbito privado-familiar quanto no público e de trabalho<sup>68</sup>. Ao fazer-se essa afirmação, consoante lembra Lourdes Maria Bandeira (2014), “não se trata de adotar uma perspectiva ou um olhar vitimizador em relação à mulher, o que já recebeu críticas importantes, mas destacar que a expressiva concentração deste tipo de violência ocorre historicamente sobre os corpos femininos” e ainda, que essas “relações violentas existem porque as relações assimétricas de poder permeiam a vida rotineira das pessoas” (BANDEIRA, 2014, p. 451).

No tocante à violência física<sup>69</sup>, sua ocorrência não mais gera a necessidade de representação como pressuposto de procedibilidade da ação penal da lesão corporal<sup>70</sup>. Como já discorrido, com o advento da Lei Maria da Penha, foi afastada a incidência dos Juizados Especiais para tratar da violência doméstica (art. 41, Lei nº 11.340/2006) e, posteriormente, tendo em vista a controvérsia gerada pela doutrina, houve a proclamação de constitucionalidade do citado artigo pelo STF<sup>71</sup> e da edição de súmula pelo STJ<sup>72</sup> para fixar o entendimento da ação penal nos crimes de lesão

---

destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 06 mar. 2022).

<sup>68</sup> Ressalta-se que, segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, “as consequências do abuso são profundas, indo além da saúde e da felicidade individual e afetando o bem-estar de comunidades inteiras”. De acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS, quase 60% das mulheres em países das Américas sofrem violência por parte de seus parceiros” (CAVALCANTI, 2020, p. 57).

<sup>69</sup> A violência física pode deixar sequelas no corpo da mulher, além das emocionais e psicológicas. No caso de sequelas físicas, o Sistema Único de Saúde (SUS) deve realizar a cirurgia reparadora, bastando para tanto, que a mulher vítima de violência doméstica apresente o boletim de ocorrência na unidade de saúde. Ademais, “os hospitais e centros de saúde que deixarem de informar à vítima a possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica, sujeita-se a pena de multa e à perda da função pública (Lei 13.239/2015).” (DIAS, 2021, p. 92).

<sup>70</sup> “A violência doméstica, desde 2004, já configurava forma qualificada de lesões corporais. A Lei 10.886/2004 acrescentou o § 9º, ao art. 129 do CP [...]. A Lei Maria da Penha manteve a mesma redação ao dispositivo e limitou-se a diminuir a pena mínima e aumentar a pena máxima: de seis meses a um ano, a pena passou de três meses a três anos. Ainda que não tenha havido mudança na descrição do tipo penal ocorreu a ampliação do seu âmbito de abrangência. Como foi dilatado o conceito de família, albergando também as unidades domésticas e as relações de afeto, a expressão “relações domésticas”, constante do tipo penal, impõe nova leitura. Quanto às lesões culposas, sua tipicidade é excepcional (CP, art. 18, parágrafo único) [...]. Portanto, em face do silêncio da Lei Maria da Penha, somente as condutas praticadas dolosamente configuram violência física”. (DIAS, 2021, p. 92).

<sup>71</sup> Nesse sentido, vide ADI 4.424, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/02/2012. (Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur270575/false>. Acesso em: 20 mar. 2022).

<sup>72</sup> “STJ – Súmula 542: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante da violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”. (Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 20 mar. 2022).

corporal<sup>73</sup> resultante de violência doméstica, como pública incondicionada. (DIAS, 2021).

Além da física, a Lei lista a agressão psicológica como uma das possíveis formas de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher. A violência psicológica, nesse sentido, também é de conceito macro, que pode englobar diversas condutas (não só através de ações, mas também omissões) e modos de exteriorização, não sendo sempre de fácil percepção. Está, contudo, na esmagadora maioria das vezes, interligada às outras formas de violência.

A violência psicológica é entendida como a agressão emocional, que pode ser, como já dito, manifestada de inúmeras maneiras. Na maioria das vezes, ocorre por meio de atitudes em que “o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima. Demonstra prazer quando a vê sentir-se amedrontada, inferiorizada e diminuída”. Dá-se, principalmente, através de “três grandes estratégias: submissão pelo medo, desqualificação da imagem e bloqueio das formas de sair” (DIAS, 2021, p. 94).

Esta é considerada, em muitos casos, ainda mais gravosa à mulher do que a agressão física. Isso porque esse tipo de violência deprecia sua autoestima, faz a mulher sentir-se fraca e incapaz de exercer a sua voz, muitas vezes a colocando em uma posição de submissão<sup>74</sup> em relação ao agente agressor, interiorizando esses abusos como “verdades”, anulando seu poder de reação e prejudicando a sua saúde mental. Nesse sentido, consoante afirma Maria Berenice Dias:

Está relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica. Se não deixa feridas no corpo, deixa dores na alma. Sua justificativa encontra-se alicerçada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação

---

<sup>73</sup> “O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga, dores nas costas e até distúrbios do sono. É o que se chama de transtorno de estresse pós-traumático. É identificado pela ansiedade e depressão, a ponto de baixar ou reduzir a capacidade de a vítima suportar os efeitos de um trauma severo. Como estes sintomas podem perdurar no tempo, independentemente da lesão corporal praticada, ocorrendo incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias ou incapacidade permanente para o trabalho, possível tipificar o delito como lesão grave ou gravíssima, pela perpetuação da ofensa à saúde (CP, art. 129, § 1º, I e § 2º, I)”. (DIAS, 2021, p. 92).

<sup>74</sup> Nesse sentido: “É chamado de *gaslighting* uma forma muito eficaz de abuso psicológico, quando o parceiro distorce, omite ou simplesmente inventa fatos com a intenção de fazer a vítima duvidar de seus sentimentos, sua memória, percepção e sanidade, o que dá muito poder ao abusador. Como a vítima perde a habilidade de confiar em suas próprias percepções, passa a ser muito mais provável que ela permaneça no relacionamento. Geralmente, o abuso emocional acontece de forma gradual e sem que a vítima perceba. Com o passar do tempo, esses padrões abusivos aumentam, fazendo com que a vítima se torne cada vez mais dependente da relação e muitas vezes se isole de amigos e familiares”. (DIAS, 2021, p. 96).

ao agressor. Por isso suas consequências são mais gravosas. Muitos companheiros se utilizam de xingamentos, palavras depreciativas para reduzir sua companheira a uma condição inferior, enquanto ele se coloca em um patamar de superioridade. (DIAS, 2021, p. 94).

Outras formas de violência abarcadas pela Lei incluem: a sexual, a patrimonial e a moral. Nesse sentido, fez por bem o legislador ao incluir a agressão sexual de forma expressa na tratada Lei, em sintonia com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica. Isso, tendo em vista um histórico de resistência social em aceitar a ocorrência desse tipo de violência quando de relações afetivas, principalmente as que envolvem o casamento. Antigamente, a percepção era a de ser a relação sexual na constância do casamento, como um dever matrimonial, exigido especialmente da mulher (DIAS, 2021).<sup>75</sup>

Sendo assim, a violência sexual pode ser verificada (dentre outras hipóteses<sup>76</sup>) quando, de qualquer forma, a mulher é constrangida à prática sexual não desejada por esta, seja dentro ou fora do matrimônio. Engloba ainda questões referentes ao exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

No que tange à violência patrimonial trazida pela Lei Maria da Penha, para que esta seja configurada, decorre nos casos em que a vítima “é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar”. É verificado ainda que se trate de subtração – ou a retenção e a destruição – de objeto de valor irrisório, tendo em vista “a finalidade de causar dor ou dissabor à mulher”, o que tem feito os Tribunais Superiores afastarem a incidência do princípio da insignificância nesses casos (DIAS, 2021, p. 102).

---

<sup>75</sup> Nesse sentido: “A intenção dos legisladores foi clara. Dirimir qualquer dúvida, até então existente, de que é possível tipificar como crime de estupro e atentado violento ao pudor, arts. 213 e 214, do CP, o sexo não consentido e forçado praticados por marido, companheiro, namorado contra esposas, companheiras, namoradas etc. Apesar de a jurisprudência ser farta e a doutrina indicar a gravidade deste tipo de ação e a possibilidade de tipificação penal, alguns operadores do direito, por preconceito e discriminação contra a mulher, ainda deixavam de aplicar a norma legal, justificando a relação afetiva e de coabitação existente entre agressor e vítima”. (CAVALCANTI, 2020, p. 139).

<sup>76</sup> “Lei 11.340/2006: Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; [...]”. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 17 maio 2022).

É comum que esse tipo de agressão ocorra quando a mulher é obrigada a deixar a sua residência, e assim o agressor aproveita a janela de oportunidade para destruir bens e objetos pessoais da vítima, acarretando prejuízos não só financeiros, mas também de ordem psicológica e emocional (CAVALCANTI, 2020).

Já a violência moral encontra previsão na legislação penal, no capítulo V “dos crimes contra a honra” – arts. 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria), todos do Código Penal<sup>77</sup>. Entende-se como honra, segundo Luiz Regis Prado (2021), a “característica, qualidade peculiar resultante da dignidade própria da condição humana”. É “valor íntimo ou intrínseco do homem perante a própria consciência”, sendo ainda o “conjunto de qualidades essenciais relativas ao valor de cada pessoa humana enquanto tal” (PRADO, 2021, p. 162).

No âmbito de atuação da Lei Maria da Penha, a configuração da violência moral ocorre quando qualquer das citadas condutas são realizadas contra a mulher no âmbito das relações afetivas e familiares, sendo reconhecidas, assim, como violência doméstica<sup>78</sup> (DIAS, 2021).

A previsão expressa das formas de violência citadas, não excluem, como já mencionado, a ocorrência de outras não abarcadas pela Lei – que mantém seu rol em aberto – desde que haja o requisito do nexó necessário para fins de sua aplicação.

Percebe-se, portanto, a preocupação na feitura e interpretação da Lei Maria da Penha com o escopo de abarcar o maior número de situações possíveis, tendo em vista a complexidade das relações humanas que permeiam a violência contra a mulher e ainda a sua finalidade, preponderantemente protetiva.

Desse modo, a modernidade da Lei e suas inúmeras qualidades de nada adiantam sem que ocorram ações práticas que busquem dar concretude aos seus objetivos e finalidades. Portanto, com o fito de dar alicerce para que a lei aja assertivamente sobre a realidade como posta, cresce a necessidade de políticas públicas focadas na prevenção, combate à violência doméstica e, também, que busquem amparar a mulher vitimada. Sendo assim, passa-se a seguir a tratar de

---

<sup>77</sup> “Tem-se, de acordo com uma postura fática, que a calúnia e a difamação atingiriam a honra no sentido objetivo (reputação, estima social, bom nome); por outro lado, a injúria ofenderia a honra subjetiva (dignidade, decoro). É muito difícil conceituar honra de modo exato, em razão da grande complexidade que encerra. As duas faces assinaladas (interna ou subjetiva/externa ou objetiva) devem ser avaliadas como componentes de uma estrutura unitária”. (PRADO, 2021, p. 165).

<sup>78</sup> “Estes delitos, quando perpetrados contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, devem ser reconhecidos como violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena (CP, art. 61, II, f)”. (DIAS, 2021, p. 104).

forma geral das políticas públicas abarcadas pela Lei Maria da Penha e de algumas delas de forma específica.

#### 4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS APÓS A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha traz em seu texto previsão expressa a respeito de múltiplos instrumentos que visam dar efetividade prática a suas disposições, finalidades e objetivos. Sendo assim, diversas políticas públicas foram criadas após o surgimento da Lei, sendo que outras que já haviam sido concretizadas, foram aprimoradas e ampliadas.

Vale lembrar – como já afirmado em linhas anteriores – que desde 1990, a Organização Mundial da Saúde considera a violência contra a mulher como um problema de saúde pública, já que atinge não só a vítima, mas toda a instituição doméstica e familiar. Esse fato traz a conclusão de que as consequências ocasionadas por esse tipo de agressão transpõem as barreiras entorno dos diretamente envolvidos, acarretando sequelas que se estendem a toda a sociedade em que se inserem.

Sendo assim, tendo em vista que as consequências da violência doméstica – não só em relação à mulher agredida, mas as marcas sociais da violência doméstica e seus desdobramentos – não são totalmente conhecidas nem podem ser totalmente mensuradas. A necessidade da implementação de políticas públicas que façam frente a essa realidade, faz-se imprescindível, tanto para fazerem frente à violência caso a caso, quanto para procurar atender à problemática em seu sentido macro. É, portanto, imperiosa “a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana, em ações concretas” (DIAS, 2021, p. 269).

Pode-se entender como política pública, portanto, aquela desenvolvida por ações do Estado em benefício da coletividade e voltada a uma finalidade específica de interesse social. Difere-se de política de governo, pois, nesse caso, diz respeito a um planejamento de ações de governos específicos, que vai depender da conjunção política do momento em que é implementada. Assim, havendo alteração dos quadros políticos, as políticas de governo podem ser – e em sua maioria são – modificadas. Já política pública diz respeito ao Estado Democrático de Direito, e independe “de quem

assumirá o poder em outro momento, ou seja, permanecerá enquanto durar a ordem jurídica estabelecida na Constituição” (LOPES *et al.*, 2016, p. 183).

Desta forma, a Lei Maria da Penha surgiu em conformidade e para cumprir o desiderato constitucional<sup>79</sup> além de tratados internacionais em que o Brasil se obrigou a, por exemplo, prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, como já analisado em linhas acima<sup>80</sup>. Sendo assim, surgiram diversas novas ações, a fim de darem efetividade aos objetivos e finalidades legais.<sup>81</sup>

Assim, a Lei Maria da Penha está em conformidade com o que dita a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, a qual prevê a possibilidade de ações públicas afirmativas, com o intuito de buscar uma maior igualdade entre a mulher e o homem. Essas ações afirmativas – que também podem partir de particulares – objetivam, portanto, trazer equilíbrio, beneficiando através de ações e medidas, segmentos da sociedade que foram historicamente preteridos. A este respeito:

Permite-se, desse modo, a “discriminação positiva”, pela qual os Estados podem adotar medidas especiais e temporárias, visando acelerar o processo de igualização de *status* entre homens e mulheres. Tais providências, de caráter excepcional e transitório, cessarão quando alcançado o seu objetivo. São medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório, buscando a pluralidade e diversidade social [...]. (CUNHA; PINTO, 2012, p. 43).

As políticas públicas têm ainda por escopo dar uma maior conscientização social a respeito da problemática que envolve a violência contra a mulher em ambiente doméstico. Isso tendo em vista que, na maioria dos casos, “em razão da fragilidade emocional e até mesmo física em que se encontra a mulher, a hipossuficiência faz

---

<sup>79</sup> “Art. 226, CF A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado; § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 maio 2022).

<sup>80</sup> “Todas essas medidas estão inseridas em um contexto – que inclui diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil – de comprometimento do poder público em enfrentar e reduzir a desigualdade e as violências diversas a que as mulheres estão sujeitas, promovendo políticas públicas e ações afirmativas que garantam a representatividade das mulheres na esfera pública”. (LOPES; *et al.*, 2016, p. 194).

<sup>81</sup> A esse respeito: “[...] logo ao fim da ditadura, criaram-se Conselhos Estaduais de Direitos das Mulheres, seguidos das delegacias Especializadas e do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, da Secretaria de Políticas para as Mulheres em 2003, passando pela promulgação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e chegando aos dias atuais”. (LOPES *et al.*, 2016, p. 194).

com que o silêncio seja o maior dos cúmplices dos episódios de violência” (DIAS, 2021, p. 269).

Dentre as citadas políticas, destaca-se a ampliação do número de delegacias especializadas (Delegacias da Mulher), a criação de grupos reflexivos, casas de proteção e abrigo, a criação de secretarias e ministérios, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dentre outros mecanismos de aprimoramento legal.

Além das mencionadas, outras medidas já haviam sido implementadas mesmo antes do surgimento da Lei Maria da Penha. Ganha destaque a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em 1985, com atribuição “para promover políticas que visassem eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar a sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país” (DIAS, 2021, p. 275).

Outro exemplo de importante iniciativa do Poder Público Executivo, é o programa Casa da Mulher Brasileira<sup>82</sup>, que tem por objetivo atender mulheres em situação de violência de forma acolhedora e humanizada. Fazem parte desse espaço vários serviços especializados, a saber: “acolhimento e triagem, apoio psicossocial, delegacia, Juizado, Ministério Público, Defensoria Pública, promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças com brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes”. Contudo, infelizmente poucos são os Estados no país que já implementaram essa política (DIAS, 2021, p. 40).

Há, ainda, a introdução pelo Governo Federal da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SPM), em 2003, que atualmente é órgão pertencente ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Tal órgão é apto para “estabelecer políticas públicas para a melhoria da vida de todas as mulheres no Brasil. [...] objetivo é promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente” (DIAS, 2021, p. 275).

Desta feita, tendo em vista a importância das políticas públicas no combate e prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres, passa-se a discorrer,

---

<sup>82</sup> O Estado do Paraná conta com este serviço, ao menos, na cidade de Curitiba. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Casa-da-Mulher-Brasileira>. Acesso em: 25 maio 2022.

resumidamente, a respeito de duas de suas principais: as delegacias especializadas (Delegacias da Mulher) e a política pública de abrigo.

#### 4.3.1 Delegacias Especializadas

As delegacias especializadas (Delegacias da Mulher), apesar de terem sido criadas anteriormente à Lei Maria da Penha (a primeira surgiu em 1985, em São Paulo<sup>83</sup>), tiveram o seu maior desenvolvimento e expansão a partir da entrada em vigor da referida Lei<sup>84</sup>. Por isso, e tendo em vista a importância de tais órgãos, opta-se pela sua inclusão nessa seção.

De forma resumida, convém mencionar como se deu a criação dessas delegacias. A realidade anterior à criação destas era desastrosa: a mulher vítima de violência doméstica dirigia-se às delegacias comuns à época e era atendida em sua maioria por funcionários homens, despreparados para lidar com as especificidades desse tipo de agressão, sendo tratadas – em sua maioria – de forma preconceituosa, o que só servia como desestímulo para as mulheres efetuarem as denúncias.

Sendo assim, tendo em vista tal problemática, a criação da primeira delegacia especializada (São Paulo, em 1985), foi fruto de pressão exercida por grupos de mulheres e do Conselho Estadual da Condição Feminina (GREGORI, 2006).

O surgimento de tais delegacias<sup>85</sup> adveio como resposta à demanda do movimento feminista<sup>86</sup> dos anos 70-80, tendo em vista que à época “a luta pelo reconhecimento da violência doméstica como uma das principais violências que

<sup>83</sup> “Antes, se a mulher temia ser incompreendida numa Delegacia comum por machismo ou falta de sensibilidade, após a criação da primeira a dar atendimento específico à mulher em 1985, instalada no centro de São Paulo, tal preocupação deixou de existir. Nela a mulher passou a sentir-se mais fortalecida em razão do atendimento especializado, o que lhe imprimiu confiança em noticiar a violência sofrida sem receio de ser ridicularizada”. (BAPTISTA; MARQUES, 2014, p. 82).

<sup>84</sup> “Lei 11.340/2006, art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: [...] III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar [...]”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 17 maio 2022.

<sup>85</sup> “As delegacias da mulher são órgãos especializados da Polícia Civil criados em meados da década de 80 como política social de luta contra a impunidade e para dar atendimento mais adequado às mulheres vítimas de “violência conjugal” e crimes sexuais. Ao longo dos anos 80-90, elas foram sendo instaladas em todas as grandes cidades brasileiras.” (RIFIOTIS; 2004, p. 90).

<sup>86</sup> “Nesse contexto de denúncias e reivindicações, grupos feministas passam a organizar serviços, os chamados SOS Mulher, para acolher e orientar as mulheres que sofriam violência. Em agosto de 1985, a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) do Brasil seria, então, inaugurada na cidade de São Paulo”. (SOUZA; CORTEZ, 2014, p. 623).

atingem a mulher tornou-se prioridade”.<sup>87</sup> Na época, pouco tempo antes da instituição da primeira delegacia especializada, havia sido criado o grupo SOS mulher<sup>88</sup> (também na cidade de São Paulo, em 1980), que resumidamente dava atendimento, aconselhamento e orientação jurídica a mulheres vítimas de violência doméstica, sendo “uma prática inédita para o movimento de mulheres local, tanto no que diz respeito ao tema que a mobilizava – a violência contra a mulher –, como ao tipo de atuação desenvolvido” (GREGORI, 1992, p. 25).

Dessa forma, as primeiras Delegacias de Defesa da Mulher “foram criadas como deliberação governamental, a partir da demanda feminista e do movimento de mulheres pela contenção da violência contra a mulher”. Essa demanda tornou-se realidade especialmente tendo em vista a “experiência política inovadora na década de 80 em que, ao lado de práticas de sensibilização e de conscientização, militantes organizadas em grupos atendiam mulheres que sofriam violências”, como foi o caso do SOS Mulher (GREGORI, 2006, p. 64).

Toda essa visibilidade do tema da violência doméstica deu-se naquela ocasião – e em grande parte – a partir de casos emblemáticos envolvendo pessoas notórias, o que acabou gerando uma maior visibilidade e comoção midiática e social. Em especial, fez-se evidente o despreparo da justiça para lidar com tais casos, o que

---

<sup>87</sup> “O Decreto 23.769, de 6 de agosto de 1985, que criou a primeira delegacia da mulher, estabeleceu que esta deveria investigar determinados “delitos contra a pessoa do sexo feminino”, previstos no Código Penal. Vale notar que, na tradição jurídica brasileira, há delegacias de polícia especializadas na investigação de certos tipos de crimes, como homicídio e tráfico de drogas. Mas, até o surgimento da delegacia da mulher, a especialização do trabalho policial não tinha como critério a identidade da vítima. Posteriormente, esta iniciativa serviu de inspiração para a criação de outras delegacias especializadas com base no mesmo critério, como, por exemplo, as delegacias de crimes raciais e de crimes contra os idosos. A grande novidade destas delegacias consistia no reconhecimento inédito, pelo Estado, das necessidades e dos direitos de grupos sociais freqüentemente excluídos do acesso à justiça (Debert e Gregori, 2002; Santos, 2005; Gregori, 2006). Além de sua especialização em crimes contra as mulheres, o atendimento deveria ser prestado por policiais do sexo feminino. A idéia de uma delegacia da mulher partiu do então Secretário de Segurança Pública Michel Temer. Os grupos feministas e as integrantes do CECF participaram no processo de criação e implementação desta delegacia, que envolveu negociações entre feministas, o governo e a Polícia Civil com respeito à delimitação das atribuições e ao modo de funcionamento desta delegacia (Santos, 1999, 2004, 2005)”. (PASINATO; SANTOS, 2008, p. 11).

<sup>88</sup> “A politização da violência doméstica e familiar ocorreu a partir do ano de 1975, aclamado pela Organização das Nações Unidas como “Ano internacional da Mulher”, que inaugurou a “Década da Mulher” (1975-1985), suscitando a intensificação do debate sobre o tema na sociedade, desde a realização de campanhas, publicação de reportagens em jornais e revistas, exibição de seriados televisivos. No período em questão, recorda Maria Filomena Gregori, foram implantados os primeiros serviços de atendimento às mulheres em situação de violência, como por exemplo, o SOS Mulher, em 1980, primeiro grupo a combater a violência e a prestar serviços de orientação jurídica às mulheres”. (TAVARES, 2015, p. 548).

ocasionou um sentimento social de impunidade através de decisões injustas e discriminatórias.

Um dos casos paradigmáticos de violência contra a mulher e que ficou marcado na história do país foi o do assassinato de Ângela Diniz por Doca Street (de quem queria se separar), em dezembro de 1976. Na época, era bem comum a alegação da legítima defesa da honra como causa de justificação, e em diversos episódios os assassinos conseguiam a absolvição pelo assassinato de suas companheiras, esposas, namoradas etc. (SOUZA; CORTEZ, 2014).

No tocante ao fato em apreço, “Doca foi inocentado no primeiro julgamento (“matei por amor”, foi sua declaração para a imprensa), mas condenado no segundo”. Tal fato, de forma especial, “tornou-se alvo de grande debate público e gerou diversas manifestações de grupos feministas, sob o lema: “Quem ama não mata” (SOUZA; CORTEZ, 2014, p. 623).

Outro episódio de grande repercussão nacional foi o do “assassinato de Eliane de Grammont por seu ex-marido, o cantor Lindomar Castilho, em março de 1981, quase um ano após a separação do casal”. Após a sua prisão, Lindomar alegou o cometimento do crime por motivo passional e em legítima defesa da honra. Acabou sendo “condenado a 12 anos de reclusão, cumpriu quatro e saiu em liberdade condicional por bom comportamento” (SOUZA; CORTEZ, 2014, p. 623).

Sendo assim, a movimentação de grupos de mulheres pressionou o Poder Público Estadual, que cedeu a essa exigência e a primeira Delegacia Especializada para o Atendimento de Mulheres (DEAM) foi criada, sendo essa experiência logo recriada e expandida para outros locais do país.

A Delegacia da Mulher pode ser considerada como uma instituição “sui generis, setor especializado do serviço da Polícia Civil de cada Estado e é, tipicamente, polícia judiciária, o que equivale a dizer que ela atua como correia de transmissão entre os serviços de polícia e o sistema judiciário”, desta forma, seu objetivo maior é “a instrução dos inquéritos policiais que levarão ao judiciário as queixas-crimes para julgamento” (RIFIOTIS; 2004, p. 90).

A implementação dessas Delegacias Especializadas não veio, contudo, sem dificuldades a serem superadas. Os desafios foram diversos<sup>89</sup>: desde a escassez de

---

<sup>89</sup> “Também no âmbito externo, ficou notório o descompasso entre o trabalho de qualidade realizado pelas Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher e a impunidade decorrente do arquivamento da maioria dos inquéritos policiais, v.g., os crimes de natureza de lesão corporal leve

recursos materiais até a falta de capacitação e preparo de policiais para lidar com as questões sensíveis que permeiam esse tipo de violência (BAPTISTA; MARQUES, 2014).

Atualmente existem aproximadamente 400<sup>90</sup> delegacias da mulher em todo o país. Apesar de ser este um número expressivo, ainda não é capaz de atender toda a demanda de mulheres que necessitam desse tipo de atendimento, já que apenas aproximadamente 7% das cidades do país contam com esse serviço especializado.<sup>91</sup> Nesse sentido, analisa Maria Berenice Dias:

Após a sua edição, a voz das mulheres ganhou força, e toda a sociedade passou a enxergar essa chaga que corrói a vítima em silêncio. Ainda que haja determinação legal para que a Polícia Civil dê prioridade à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM, Núcleos Investigativos de Femicídio e mantenha equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher (LMP, art.12-A), ainda é pouco significativo o número de tais espaços neste imenso Brasil. (DIAS, 2021, p. 227).

Mesmo assim, a existência de tais delegacias e sua expansão após o advento da Lei Maria da Penha representam um avanço inegável no que diz respeito ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, já que a Lei incentivou a “formação de uma autoridade policial mais participativa, mais protetiva e mais zelosa no atendimento à vítima” (DIAS, 2021, p. 228).

#### 4.3.2 Política Pública de Abrigamento

As casas-abrigo também tiveram a sua origem em momento anterior à criação da Lei Maria da Penha, fruto de movimentação feminista que exigiu maiores respostas do Poder Público para o enfrentamento da violência contra a mulher, como visto em linhas anteriores. Apesar disso, foi com o surgimento da Lei que essa política alcançou

---

que, na ocasião, frequentemente não se transformavam em processos por política criminal, sob o argumento de que o prosseguimento da persecução penal poderia romper os frágeis vínculos reconstruídos pelo casal” (BAPTISTA; MARQUES, 2014, p. 82).

<sup>90</sup> Disponível em: <https://azmina.com.br/projetos/delegacia-da-mulher/>. Acesso em: 25 maio 2022.

<sup>91</sup> Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/no-brasil-so-7-das-cidades-tem-delegacias-de-atendimento-mulher/#:~:text=E%20esse%20n%C3%BAmero%20vem%20diminuindo,passou%20a%20haver%20apenas%20417>. Acesso em: 25 maio 2022.

maior magnitude, já que tendo em vista a sua regulamentação, houve consequente ampliação e a criação de uma política em âmbito nacional mais fortalecida, de forma a melhor sistematizar o funcionamento desta política pública.

Portanto, a política de abrigamento é outro instrumento de grande vitória e importância, inserido na Lei Maria da Penha em seu artigo 35, II, que traz a previsão da criação e promoção pela União, Estados e Municípios de casas-abrigo. Sendo assim, tratando-se de políticas públicas de abrigamento<sup>92</sup> para mulheres em situação de violência doméstica, diversos instrumentos protetivos foram propostos pelo governo federal através da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres<sup>93</sup> e das Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência<sup>94</sup>.

O abrigamento pode ser entendido como a “gama de possibilidades (serviços, programas, benefícios) de acolhimento provisório destinado a mulheres em situação de violência [...] que se encontrem sob ameaça e que necessitem de proteção em ambiente acolhedor e seguro” (BRASIL, 2011, p. 15).

Conforme proposto por estas Diretrizes, o abrigamento não se restringe somente a serviços, tais como: os de casas-abrigo, de passagem, dentre outros, “[...] mas também inclui outras medidas de acolhimento que podem constituir-se em programas e benefícios [...] que assegurem o bem-estar físico, psicológico e social das mulheres em situação de violência, assim como sua segurança pessoal e familiar” (BRASIL, 2011, p. 15).

As casas-abrigo caracterizam-se como um importante serviço público, de caráter provisório, seguro e sigiloso, em que a mulher em situação de violência – e

<sup>92</sup> Diz o texto da Lei nº 11.340/2006, em seu art. 35: “A União o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: [...] II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; [...]”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 17 maio 2022.

<sup>93</sup> Disponível em: [https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politica\\_nacional\\_enfrentamento\\_a\\_violencia.pdf](https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_nacional_enfrentamento_a_violencia.pdf).

<sup>94</sup> De acordo com o documento: “As Diretrizes Nacionais de Abrigamento às Mulheres em situação de Violência, portanto, referem-se ao conjunto de recomendações que norteiam o abrigamento de mulheres em situação de violência e o fluxo de atendimento na rede de serviços, incluindo as diversas formas de violência contra a mulher (tráfico de mulheres, violência doméstica e familiar contra as mulheres, etc.) e novas alternativas de abrigamento (tais como, abrigamento temporário de curta duração/“casa de passagem”, albergues, benefícios eventuais, consórcios de abrigamento, etc.)”. (Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigamento-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia#:~:text=As%20Diretrizes%20Nacionais%20de%20Abrigamento,eventual\)%3B%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o%20de](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigamento-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia#:~:text=As%20Diretrizes%20Nacionais%20de%20Abrigamento,eventual)%3B%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o%20de). Acesso em: 25 abr. 2022).

sob ameaça de morte – recebe o acolhimento e acompanhamento em locais destinados para esse fim. As mulheres atendidas possuem a escolha de poder ingressar junto ou não de seus filhos.

Nesse sentido, são os ditames das Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência:

Assim, no que tange ao atendimento às mulheres previsto na Lei, uma das questões fundamentais para garantir a integridade física e moral da mulher diz respeito ao abrigo nos casos de risco de morte. Neste nível de assistência, a principal resposta do Estado está traduzida na criação de equipamentos denominados Casas-Abrigo, que tem por atribuição prover, de forma provisória, medidas emergenciais de proteção em locais seguros para acolher mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, acompanhadas ou não de seus filhos(as). (BRASIL, 2011, p. 20).

As casas-abrigo podem ser acessadas pelas mulheres de diversas formas, seja através de serviços de assistência social de serviços vinculados à rede de apoio local, seja por intermédio das delegacias da mulher, onde é possível – nos casos em que haja a necessidade – o encaminhamento da mulher em situação de violência ao abrigo.

O tempo de permanência em tais locais varia de acordo com a necessidade de cada caso concreto, sendo normalmente de curta duração, tendo em vista principalmente a segurança das mulheres e a de seus filhos menores e, ainda, o estado psicológico em que se encontram. O acolhimento é, portanto, em geral “até seis meses – mas, a título excepcional, a permanência pode ser autorizada por mais seis meses, mediante parecer da equipe técnica” (GUERREIRO *et al.*, 2015, p. 15).

À mulher em situação de violência e inserida nas casas-abrigo é disponibilizado atendimento psicológico, social, havendo, muitas vezes, inclusive orientação jurídica por profissional ligado à rede de apoio. Portanto, a multiplicidade de profissionais que atuam diretamente com as mulheres em situação de abrigo pertencem “às áreas da saúde, jurídica, psicológica, assistencial e administrativa” (KRENKEL; MORÉ, 2017, p. 772).

As particularidades de funcionamento de cada um desses serviços variam de acordo com o município em que estão inseridos e com as políticas públicas específicas locais voltadas ao enfrentamento desse tipo de violência. Relativamente às condições das casas-abrigo, tem-se que:

Aos utentes das casas de abrigo – mulheres e filhos menores – asseguram-se os direitos a alojamento e alimentação em condições de dignidade, e a usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia pessoal adequados à sua idade e situação, cabendo-lhes cumprir o regulamento interno da casa de abrigo. A cessação do acolhimento pode dever-se a termo do prazo previsto para permanência, a manifestação de vontade da vítima, ao incumprimento do regulamento interno, ou ocorrer quando os objetivos do acolhimento já foram alcançados. (GUERREIRO *et al.*, 2015, p. 15).

Tendo em vista que o encaminhamento da mulher a essas casas de acolhimento, com o conseqüente afastamento do lar e de pessoas próximas, é geralmente decorrente de situações de extrema gravidade, sua implementação costuma ser efetivada em último caso. Constitui-se, portanto, “muitas vezes, na única e última alternativa que possibilita o rompimento da relação conjugal violenta para muitas mulheres. Trata-se de uma importante retaguarda de atendimento à mulher vítima de violência doméstica” (PINHEIRO; FROTA, 2006, p. 112).

Sendo assim, as políticas públicas de abrigamento englobam importantes instrumentos que visam precipuamente o acolhimento de mulheres em situação de violência, e ainda, com o fito de evitar a ocorrência de novas agressões.

Para isso, a fim de implementar e concretizar as finalidades estabelecidas pelas políticas públicas, deve-se considerar o papel das novas tecnologias para o enfrentamento e redução da violência contra a mulher. Tal tema será tratado no capítulo subsequente.

## 5 O PAPEL DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Apesar do surgimento da Lei Maria da Penha – e de seus institutos e previsões inovadoras – e ainda, tendo em vista as políticas públicas implementadas na prática e de todos esforços para buscar fazer frente à problemática envolvendo a violência contra a mulher, os dados relativos a esta realidade ainda são muito preocupantes no Brasil. Ilustram bem esse fato os números<sup>95</sup> do Fórum Brasileiro de Violência Pública<sup>96</sup>, como por exemplo o que diz que em 2021, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada sete horas.

Destaca-se que, ainda que sejam inúmeras as estatísticas no que diz respeito à violência contra a mulher, estas ainda estão longe de refletir a real dimensão da problemática. Isto porque esse tipo de violência sofre com o fenômeno das chamadas “cifras negras” (ou seja, com a subnotificação<sup>97</sup> de casos), tendo em vista diversos fatores que envolvem a própria natureza desse tipo de agressão, como a conotação emocional – quase que sempre presente – entre as partes envolvidas, dentre outros aspectos (DIAS, 2021).

Faz-se relevante pontuar que, no ano de 2020, ou seja, dentro do contexto pandêmico<sup>98</sup>, os números da violência doméstica aumentaram exponencialmente. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>99</sup>, em segunda nota técnica emitida no citado ano a respeito da violência contra a mulher, o número de feminicídios cresceu em 22,2% entre março e abril de 2020 em 12 estados do país, em comparação ao ano de 2019.

---

<sup>95</sup> “Somente em 2015, quando entrou em vigor a Lei 13.104, a chamada Lei do Feminicídio, é que se passou a quantificar a morte de mulheres, por sua condição de mulher. Segundo os dados da Organização Mundial da Saúde – OMS, a taxa do Brasil é a quinta maior do mundo. Publicação do Fórum Brasileiro de Violência Pública, informa que três mulheres são mortas a cada dia e a cada dois minutos uma mulher é agredida dentro de casa. Pelos dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o número 180, recebe 11 mil ligações diárias”. (DIAS, 2021, p. 27).

<sup>96</sup> Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 19 maio 2022.

<sup>97</sup> “Assim, somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento da polícia. É difícil ‘denunciar’ alguém que reside sob o mesmo teto, com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família”. (DIAS, 2021, p. 27).

<sup>98</sup> A pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), foi assim intitulada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11.03.2020. (Informação disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>. Acesso em: 19 maio 2022).

<sup>99</sup> Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf> Acesso em: 19 maio 2022.

Foram, portanto, 143 mulheres mortas nesse período, por razões de gênero, em 12 estados brasileiros. Além disso, houve uma diminuição na concessão de medidas protetivas de urgência, sendo que o maior índice registrado foi no estado do Rio de Janeiro, com a redução da concessão das medidas em 28,7%. Também foi apurada a redução de registros de crimes nas delegacias de polícia: em menos 22,5% dos registros de lesão corporal dolosa decorrentes de violência doméstica e em menos 28,2% de registros de estupro e estupro de vulnerável, todos esses índices em comparação com o ano anterior (2019).

Ainda consoante dados do Fórum de Segurança Pública, em relatório proferido em 2022, houve nova confirmação de aumento substancial nos casos de feminicídios no Brasil – especialmente durante a pandemia<sup>100</sup> – nos meses de maior isolamento social, ou seja, entre fevereiro e maio de 2020 (em relação ao ano de 2019). Já em 2021, “a tendência de casos seguiu muito próxima àquela verificada no ano anterior à pandemia, com média mensal de 110 feminicídios”.<sup>101</sup>

Nesse contexto, ainda bastante preocupante, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são um instrumento para a prevenção da violência contra a mulher. As chamadas medidas protetivas, apesar de serem utilizadas, na maior parte das vezes, quando algum tipo de violência já ocorreu, são instrumentos que visam colocar, precipuamente, a mulher a salvo de novas agressões. Objetivam, portanto, deter o comportamento agressivo do ofensor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da mulher em situação de violência, assim como também de seus filhos (DIAS, 2012).

A Lei separa as medidas protetivas em duas categorias distintas: as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22 e seus incisos) e as medidas protetivas de urgência à ofendida (art. 23 e art. 24) – sendo o rol destas, meramente exemplificativo –, além de prever em seu artigo 24-A o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, único delito inserido na Lei Maria da Penha.

---

<sup>100</sup> Ainda de acordo com o relatório: “Considerando o início da pandemia de covid-19 em março de 2020, e os dados disponíveis até dezembro de 2021, 2.451 mulheres foram vítimas de feminicídio no período”. E também: “considerando o início da pandemia de covid-19 em março de 2020, e os dados disponíveis até dezembro de 2021, ao menos 100.398 meninas e mulheres registraram casos de estupro e estupro de vulnerável em delegacias de polícia de todo o país”. (Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 19 maio 2022).

<sup>101</sup> Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 19 maio 2022.

As medidas protetivas de urgência possuem natureza jurídica de cautelar, e exigem a demonstração do *fumus boni iuris* (aparência do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora), e seu pedido (seja ele pelo Ministério Público ou pela própria vítima) deve ser feito ao juiz competente, que deverá decidir em até 48 horas (art. 18 da Lei). Deve haver a prévia manifestação de vontade da vítima, “salvo nos casos de risco atual ou iminente à vida ou integridade física, hipótese em que a própria autoridade policial pode determinar o afastamento do agressor (art. 12-C, Lei nº 11.340/2006<sup>102</sup>).” (CASTRO; CIRINO, 2020, p. 69). Nesse sentido:

Em outras palavras, para que as medidas protetivas sejam concedidas, deve haver ao menos indícios de autoria e materialidade de um crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), a fim de proteger a mulher da reiteração criminosa. Mas não é só. Considerando que as medidas protetivas de urgência visam prevenir novos ilícitos e impedir sua continuidade, é facultado ao juiz, no caso concreto, aplicar outras medidas não previstas em lei, para conceder a proteção integral à ofendida e seus familiares. Porém, deve o magistrado avaliar os valores em conflito e aplicar o princípio da proporcionalidade para decidir qual deve ser a medida correta a ser aplicada. (CAVALCANTE, 2014, p. 118).

De forma genérica, dentre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, pode-se citar: a suspensão ou restrição de porte de armas, o afastamento do lar, a proibição de aproximação da ofendida, a prestação de alimentos provisionais, dentre outras.

Esse tipo de medida é de extrema importância, tendo em vista que visam o rompimento do acesso do agressor à mulher, para que haja a interrupção das agressões. No que tange à fixação de alimentos provisionais, foi de extrema

---

<sup>102</sup> “Lei 11.340/2006, Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021) I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019) II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019) III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019) § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019) § 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)”. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 25/05/2022).

assertividade a Lei, tendo em vista o cenário, na maioria dos casos, de dependência econômica da mulher em relação a seu agressor. No tocante aos programas de recuperação e reeducação e sua relação com a medida protetiva de frequência a tais programas<sup>103</sup>, menciona Maria Berenice Dias:

O último dispositivo da Lei (LMP, art. 45) é dos mais salutares. Em caso de sentença penal condenatória o juiz pode determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Talvez seja a medida mais eficaz a propiciar uma mudança de comportamento de quem, muitas vezes, não entende o caráter criminoso de seu agir. Nada impede, porém, que a frequência a estes programas seja determinada de imediato, como medida protetiva que obriga o agressor, ainda que não elencada no rol legal. Basta atentar que a Lei elenca algumas medidas autorizando sua aplicação “entre outras” (LMP, art. 22). (DIAS, 2021, p. 35).

Ressalte-se que as medidas de segurança podem ser deferidas pelo juiz de forma isolada ou cumulativa, podendo ser substituídas a qualquer momento por outra mais eficaz. E ainda, tendo em vista que essas medidas “visam à proteção integral à ofendida e de seus familiares, baseando-se nas peculiaridades do caso em concreto e se atentando ao princípio da proporcionalidade, é facultativo ao magistrado a aplicação de outras medidas não previstas em lei” (CAMPOS; ROEHE, 2021, p. 164).

Contudo, apesar de representarem um grande avanço legislativo, as medidas protetivas ainda carecem de maior efetividade prática, tendo em vista a realidade demonstrada pelas estatísticas oficiais. Mostram-se como possíveis motivos para esse fato, a inexistência, em muitas localidades, de delegacias da mulher, além órgãos e equipes especializadas para lidar com esses casos; além disso, “70% dos municípios não possuem defensoria pública, e nas cidades que possuem, as pessoas enfrentam filas enormes para conseguir o amparo da lei, o que dificulta ainda mais o apoio a essas mulheres” (SENA; MARTINS, 2020, p. 194).

Existe, ainda, a falta em muitos estados e municípios de contingente policial (abarcando-se aqui também a guarda municipal) suficiente para lidar com a dimensão quantitativa de casos de violência contra a mulher. Um outro provável fator ensejador

---

<sup>103</sup> A esse respeito, relevante mencionar-se a crítica a essa postura da Lei Maria da Penha: “[...] a inserção obrigatória do agressor em programas de reeducação desde o início da investigação, ou seja, quando ele e a vítima ainda estão assimilando o primeiro passo para a tentativa de destruição uma relação abusiva, representa antecipação de punibilidade na qual o seu papel de agressor, até então não assimilado por ele, não é só exposto, mas também reconfigurado”. (CASTRO; CIRINO, 2020, p. 71).

de ineficiência nos casos das medidas protetivas, refere-se – em muitos dos casos – a uma insuficiente interação entre os órgãos de segurança pública e a própria justiça.

Uma maior comunicação, a partir de uma verdadeira rede compartilhada de informações entre os entes encarregados, facilitaria, e muito, o controle e a consequente fiscalização de tais medidas. Nesse ponto, as tecnologias – especialmente as da informação – parecem ter papel fundamental, fato que será melhor tratado mais adiante.

Sendo assim, ainda a respeito dos obstáculos para uma maior efetividade prática das medidas protetivas de urgência, tem-se que:

Entre os profissionais que atendem mulheres em situação de violência há consenso que essas medidas representam o maior avanço introduzido pela Lei. Também consensualmente, afirmam que existem muitos obstáculos para que essas medidas sejam aplicadas de forma mais efetiva. As opiniões calcadas na experiência cotidiana do atendimento encontram respaldo em pesquisas que mostram de forma comparativa o rol de obstáculos relacionados às medidas protetivas é bastante extenso [...]. Entre os obstáculos estão aqueles de natureza operacional, como a inadequação de procedimentos administrativos e burocráticos; e a falta de regulamentação de procedimentos integrados às políticas institucionais. Há também aqueles relacionados à criação de políticas, serviços, programas ou mecanismos para dar maior eficácia para as medidas de proteção, incluindo o aumento dos quadros de profissionais capacitados e em número compatível com o volume de procedimentos que tramitam entre os serviços e a formação de equipes multidisciplinares cuja ausência, muitas vezes, impede que a aplicação dessas medidas ultrapasse o aspecto formal com encaminhamentos para serviços de apoio psicossocial que possam ajudar as mulheres a adotarem novas condutas diante do risco e informá-las sobre a busca de ajuda. (PASINATO *et al.*, 2016, p. 237).

Há ainda a crítica por grande parte da doutrina no que se refere às medidas protetivas de urgência, por serem estas inseridas em um viés punitivo, “para lidar e supostamente tratar de problemas sociais que estão muito além de serem facilmente resolvidos por meio da sanção penal”, cabe ressaltar que a pena, mesmo que seja no “âmbito processual enquanto medida provisória, apenas por si própria é insuficiente”. (MAIESKI; TAPOROSKY FILHO, 2021, p. 535-536). A esse respeito, faz-se necessária a ponderação:

Contudo, o que se tem na realidade é uma prática destoante dos fins apregoados pela legislação vigente, que é voltada em tese à prevenção da violência. Os instrumentos de prevenção criados e aperfeiçoados pela Lei Maria da Penha, tais como medidas protetivas

de urgência, mostram-se pouco eficientes e, por isso, não raras vezes convertem-se em mecanismos punitivos. (CASTRO; CIRINO, 2020, p. 65).

Verifica-se, portanto, que a maior parte dos desafios no tocante às medidas protetivas de urgência dizem respeito à sua efetivação. A falta de pessoal preparado para lidar com a questão peculiar e desafiadora da violência doméstica está entre um dos maiores desafios. Uma maior concretude da Lei depende de políticas públicas e investimento econômico, em pessoal e em seu treinamento, voltados para este fim.

Nesse sentido, visando dar maior concretude e efetividade na implementação das medidas protetivas e, conseqüentemente, prevenir novos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o uso de novas tecnologias bem como a utilização de novos aparatos tecnológicos foram aos poucos sendo incorporados, o que será analisado a seguir.

## 5.1 NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Primeiramente, faz-se necessária uma breve contextualização a respeito das transformações sociais que estão em curso, tendo em vista o novo paradigma tecnológico. Sendo assim, o termo “sociedade da informação e do conhecimento” tem sido comumente utilizado para designar a sociedade atual, amplamente inserida no contexto e no uso das tecnologias da informação, em especial o da *internet*. Tal realidade, que ainda é recente em termos históricos, tendo em vista o seu desenvolvimento derradeiro nos últimos 50 anos, alterou de forma substancial a maneira como se manifesta a vida em sociedade, em suas várias vertentes.

Relevante uma observação a respeito do conceito de tecnologias. Esta terminologia não é de fácil definição, tendo em vista que pode abranger uma série de dimensões e sentidos diversos, não sendo o objetivo desse trabalho debruçar-se profundamente sobre tal análise. Todavia, é relevante a percepção de que a tecnologia representa na maioria das vezes uma “realidade polifacetada”, no sentido de – além de poder dizer respeito a várias concepções – ainda estas comumente originam-se com uma ambigüidade valorativa, tendo em vista seu poder de uso, tanto para o bem (o progresso); quanto para o mal (a destruição). Pondera, portanto, Alberto Cupani:

A essa presença múltipla devemos acrescentar uma patente ambiguidade daquilo a que aludimos como tecnologia. Invariavelmente, toda realização tecnológica vai acompanhada de alguma valoração, positiva ou negativa. Em certos casos, como no das armas de destruição em massa ou da poluição ambiental resultante da industrialização, consideramo-las como algo condenável, que desejaríamos não existisse. Em outros, como no das vacinas, do transporte confortável ou do cinema, a maioria das pessoas vê nessas realizações algo que veio beneficiar a espécie humana. Mas a propósito da maior parte dos objetos e processos tecnológicos há lugar para a dissensão, permanente ou circunstancial. É melhor dispor de ar-condicionado ou repensar a arquitetura e a relação do homem com o meio ambiente? Deslocar-se de carro, embora sendo uma maneira mais cômoda e veloz de encurtar distâncias, não se converte em um hábito que quase elimina o exercício corporal, provocando doenças? O uso da internet, instrumento fantástico de informação e comunicação, não ameaça reduzir o conhecimento a acúmulo de dados e permitir que nossa vida pessoal seja controlada? De modo geral, é melhor ou pior, em algum sentido, a vida numa sociedade tecnológica? O que se ganha em Tecnologia: uma realidade complexa eficiência, velocidade, produtividade, novidade, não se perde acaso em espontaneidade, serenidade, qualidade, tradição? (CUPANI, 2011, p. 12-13).

Sendo assim, relativamente a sua multiplicidade conceitual, consoante aduz Álvaro Vieira Pinto (2005), pode-se separar o termo tecnologia em quatro principais acepções: tecnologia como “a teoria, a ciência, o estudo, a discussão da técnica, abrangidas nesta última noção as artes, as habilidades do fazer, as profissões e, generalizadamente, os modos de produzir alguma coisa”, esse é o conceito mais abrangente e principal que abre o leque para os outros sentidos, de acordo com o mesmo autor (PINTO, 2005, p. 219).

Já no segundo sentido, entende-se o que “equivale pura e simplesmente a técnica. Indiscutivelmente constitui este o sentido mais frequente e popular da palavra, o usado da linguagem corrente, quando não exige precisão maior” (PINTO, 2005, p. 219).

Ainda em relação ao significado possível para o vocábulo “tecnologia”, tem-se que esta pode também ser entendida como “o conjunto de todas as técnicas de que dispõe uma determinada sociedade, em qualquer fase histórica de seu desenvolvimento. Em tal caso tanto às civilizações do passado quanto às condições vigentes modernamente em qualquer grupo social”. Sendo assim, o valor desta definição “reside em ser a ela que se costuma fazer menção quando se procura referir

ou medir o grau de avanço do processo das forças produtivas de uma sociedade”. Sendo este o significado para assim entender-se, por exemplo, como “tecnológicas” as conquistas adquiridas com as revoluções industriais, vale citar as máquinas automatizadas, dentre diversas outras inovações (PINTO, 2005, p. 220).

Há ainda o sentido quarto “do vocábulo “tecnologia” [...] a ideologização da técnica. De maneira condensada, pode dizer-se que neste caso a palavra tecnologia menciona a ideologia da técnica” (PINTO, 2005, p. 220).

Já para Manuel Castells (seguindo o entendimento adotado por Harvey Brooks e Daniel Bell), tecnologia em sentido amplo é “o uso de conhecimentos científicos para especificar as vias de se fazerem as coisas de maneira reproduzível” (CASTELLS, 2020, p. 87).

Feitas essas considerações iniciais e genéricas acerca da tecnologia, tratando-se, especialmente, das novas tecnologias da informação, é certo assegurar que seu conceito pode ser entendido de forma ampla, incluindo “os sistemas de informação, o uso de hardware e software, telecomunicações, automação, recursos multimídia, [...] para fornecer dados, informações e conhecimento” (LAURINDO *et al.*, 2001, p. 161). Portanto, por tecnologia da informação, pode-se ainda entender como o uso de “conhecimentos científicos ou outro tipo de conhecimento organizado para tratar a informação e viabilizar os processos de decisão humana” (LIMA; PINTO; LAIA, 2002, p. 82).<sup>104</sup>

Sendo assim, nota-se pela realidade como posta e facilmente observável que o salto tecnológico é uma realidade da qual não se pode mais voltar atrás. Querendo ou não, todos estão sujeitos à tecnologia, de uma forma ou de outra, para mais ou menos. Portanto, tendo em vista seu papel vital de agir sobre a informação e, conseqüentemente, sobre a sociedade, a vida humana tem sua existência

---

<sup>104</sup> “A busca de informação surge da necessidade, o que nos faz deparar com escolhas. A tecnologia da informação lida com mecanismos através dos quais os indivíduos fazem suas escolhas com um maior ou menor grau de complexidade, o que influencia diretamente o volume de informação recuperado. Dessa forma, podemos concluir que a oralidade (dramatizações, ritos, músicas, entonação de voz), a escrita (fundamentalmente o alfabeto) e a imprensa constituem tecnologias da informação, pois correspondem à utilização de alguma forma de conhecimento organizado (gerado e disseminado via informação) para estimular e desenvolver o próprio processo de construção da história da humanidade. É importante ressaltar, que nesse processo de construção e evolução as tecnologias da informação não são excludentes, mas complementares”. (LIMA; PINTO; LAIA, 2002, p. 82).

influenciada e “moldada” pelo uso das novas tecnologias, apesar de não ser necessariamente determinada por estas (CASTELLS, 2020).<sup>105</sup>

Sendo assim, partindo-se de uma breve análise histórico-social – e tendo como norte as lições de Manuel Castells –, vários foram os acontecimentos em cenário global que antecederam os avanços tecnológicos como vistos no momento presente e estimularam seu surgimento, alterando para sempre as dinâmicas sociais existentes.

Dentre tais acontecimentos, destacam-se os ocorridos durante e logo após a Segunda Guerra Mundial, quando, consoante afirma Castells (2020), ocorreram as principais descobertas em eletrônica geradoras do grande impulso para a formação da nova sociedade tecnológica que viria. Destacam-se, nesse sentido, a invenção do computador programável e a do transistor (inventado em 1947), “fonte da microeletrônica, o verdadeiro cerne da revolução da tecnologia da informação do século XX”, que teve seu aperfeiçoamento somente anos mais tarde, na década de 1970 (CASTELLS, 2020, p. 95).

Ressalta-se, também, a criação da internet, em 1958, por meio do departamento de defesa norte-americano, pela Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (Arpa) e que tinha o objetivo inicial de superar a tecnologia soviética. O projeto preliminar, de autoria do inventor Paul Baran, era a criação de uma rede de comunicações distribuída e resistente a ataques nucleares<sup>106</sup>. Percebe-se, portanto, que diversas tecnologias, assim como múltiplos aparatos tecnológicos, tiveram sua criação e desenvolvimento estimulados pelo investimento pesado em indústria bélica, no território Norte-Americano (CASTELLS, 2020).

A internet, que nesse momento era apenas um esboço do potencial que se apresenta atualmente, teve seu aperfeiçoamento e uso expandido vários anos mais tarde. Inicialmente, em 1969 essa rede era destinada somente para a troca de mensagens entre cientistas de diversas universidades nos EUA. Todavia, logo seu

---

<sup>105</sup> “A comodidade e os avanços que a tecnologia proporciona diariamente mudaram significativamente a forma como trabalhamos e nos relacionamos. Somos capazes de nos conectar instantaneamente com alguém do outro lado do mundo, com alta qualidade de imagem e som. [...] O processamento de quantidades maciças de dados com algoritmos cuja eficiência gera a percepção de inteligência permite que possamos prever o tempo, antecipar o comportamento de um cliente, criar veículos autônomos, traduzir documentos em tempo real”. (PERELMUTER, 2019, p. 278).

<sup>106</sup> O primeiro esboço da internet, por assim dizer, deu-se através da tecnologia da troca de pacotes, tornando a rede independente em relação aos centros de comando e controle. Desta forma, a mensagem encontrava sua própria rota ao longo da rede, sendo remontada para voltar a fazer sentido em quaisquer um de seus pontos (CASTELLS, 2020).

potencial expansivo para outras finalidades foi percebido e esses mesmos cientistas passaram a utilizá-la para a troca de mensagens particulares, e resultou que: “a certa altura tornou-se difícil separar a pesquisa voltada para fins militares das comunicações científicas e das conversas pessoais”. Com o tempo, houve a privatização da internet e sua disseminação ao redor do globo<sup>107</sup>, e “o mundo todo abraçou a internet, criando uma verdadeira teia mundial” (CASTELLS, 2020, p. 107).

Porém, apesar das várias evoluções tecnológicas ocorridas anteriormente, foi a década de 70, para Manuel Castells (2020), o grande marco dos avanços tecnológicos que se desenvolveram incessantemente, até os dias atuais, especialmente os relativos à tecnologia computadorizada e internet. Para o autor, essa teria sido, em verdade, a primeira revolução da tecnologia da informação, processamento e comunicação. Essa revolução se diferenciou das anteriores (primeira e segunda Revolução Industrial), principalmente pela aplicação de conhecimentos e informações, antes adquiridas como base para a geração de novos conhecimentos, “num ciclo contínuo de inovação e uso”, além da ampla difusão das novas tecnologias ao redor do mundo (CASTELLS, 2020).

Tal avanço ocorreu, especialmente nos EUA, no famigerado Vale do Silício<sup>108</sup>: um verdadeiro centro de inovação tecnológica criado nos anos 70 e localizado em uma área semirural da Califórnia, onde o governo (especialmente o Departamento de Defesa americano) passou a investir pesado em tecnologia e inovação, atraindo mentes jovens e brilhantes, notadamente engenheiros e cientistas das principais universidades da região.

Foi nesse cenário que vários progressos tecnológicos aconteceram, como o já mencionado advento do microprocessador em 1971 e a tecnologia dos chips, colocando o “mundo da eletrônica e, sem dúvida, o próprio mundo de pernas para o ar”. A partir daí a tecnologia computadorizada deslanchou, culminando no surgimento dos primeiros computadores para uso pessoal (PC) (CASTELLS, 2020, p. 98).

---

<sup>107</sup> Em meados de 1990, foi criado um novo aplicativo, a teia mundial WWW, que foi desenvolvida por um grupo de pesquisadores do CERN em Genebra, liderados pelo físico britânico Berners-Lee. A *World Wide Web*, foi produzida como um sistema de hipertexto no qual as informações poderiam ser acrescentadas pelos usuários, e acessadas através dos computadores que se encontravam conectados à rede (CASTELLS, 2020).

<sup>108</sup> A respeito do Vale do Silício, menciona Pierre Lévy: “Silicon Valley, mais que um cenário, era um verdadeiro meio ativo, um caldo primitivo onde instituições científicas e universitárias, indústrias eletrônicas, todos os tipos de movimentos hippies e de contestação faziam confluir ideias, paixões e objetos que iriam fazer com que o conjunto entrasse em ebulição e reagisse”. (LÉVY, 2010, p. 43).

Portanto, estar-se-ia diante de uma verdadeira revolução – no sentido de ruptura com a ordem anterior, de forma abrupta e inesperada – onde a matéria-prima é a informação. E é por esse motivo que Castells (2020) prefere o termo “Sociedade Informacional” para designar essa nova conformação social.

No contexto dos anos 80, houve uma reestruturação do sistema capitalista, que atingiu grandes limitações na década de 70, sendo que a revolução da tecnologia da informação teve papel crucial nesse processo. Essa reestruturação do capitalismo deu-se através da ferramenta do “informacionalismo”, que “[...] visa o desenvolvimento tecnológico, ou seja, a acumulação de conhecimentos e maiores níveis de complexidade do processamento da informação. [...] é a busca por conhecimentos e informação que caracteriza a função da produção tecnológica no informacionalismo” (CASTELLS, 2020, p. 74).

Tal mudança estrutural, por óbvio, deu-se de forma diversa e específica em relação a cada sociedade, país e realidade concreta. Mas tal fato, e principalmente os desenvolvimentos tecnológicos em si, acabaram por delinear de forma abrangente a realidade atual, pautada pelo consumismo e o uso maciço de tecnologias da informação, à disposição de parte significativa da população mundial. Portanto, “o informacionalismo está ligado à expansão e ao rejuvenescimento do capitalismo, como o industrialismo estava ligado à sua constituição como modo de produção” (CASTELLS, 2020, p. 76).

Assim, esse novo paradigma tecnológico<sup>109</sup>, que se desenvolveu de forma intensa e acabou chegando até os dias atuais, possui inúmeras características e servem como base para definir as novas tecnologias da informação, distinguindo-as das demais.

A sociedade informacional, como o próprio nome sugere, desenvolve-se tendo por base material a informação. Essa característica traz um aspecto interessante: a informação não é mais utilizada somente como uma forma de operar-se sobre a

---

<sup>109</sup> A respeito da quarta revolução, analisa Luciano Floridi: “The fourth revolution is also enlightening, because it enables us to understand ourselves better, as a special kind of informational organism. This is not equivalent to saying that we have digital alter egos [...]. Our informational nature should not be confused with a ‘data shadow’ either, an otherwise useful term introduced to describe a digital profile generated from data concerning a user’s habits online”. (FLORIDI, 2014, p. 96-97). “A quarta revolução também é esclarecedora, porque nos permite compreender melhor a nós mesmos, como um tipo especial de organismo informacional. Isso não equivale a dizer que temos alter egos digitais [...]. Nossa natureza informacional também não deve ser confundida com uma ‘sombra de dados’, um termo útil introduzido para descrever um perfil digital gerado a partir de dados relativos aos hábitos de um usuário online” (tradução nossa).

tecnologia, mas sim, “são tecnologias para agir sobre a informação” (CASTELLS, 2020, p. 124).

Outra qualidade da sociedade contemporânea é a sua formação em uma estrutura de redes. Manuel Castells reconhece que tal fato não é exatamente novo quando se trata da análise das sociedades ao longo da história: a vida do homem em sociedade sempre teve como particularidades marcantes a comunicação e a formação de conglomerados, em estruturas lógicas de redes ou teias. Contudo, como o próprio autor afirma, “o novo paradigma da tecnologia da informação fornece a base material para sua expansão penetrante em toda a estrutura social”, de modo que a sociedade atual vive em uma dinâmica totalmente dependente da lógica das redes, em todas as suas esferas e em suas diversas manifestações<sup>110</sup> (CASTELLS, 2020, p. 553).

Entende-se por rede “um conjunto de nós interconectados”, sendo que “o nó é o ponto no qual uma curva se entrecorta”. As redes constituem uma forma de ligação e interconexão entre as sociedades e os indivíduos, tendo os mais diversos usos, a depender dos objetivos e fins almejados, podendo ser aplicadas tanto para o bem quanto para o mal (CASTELLS, 2020, p. 553-554).

Nesse contexto, as barreiras físicas são inúteis no que diz respeito ao ambiente virtual e a distância não existe em relação às redes<sup>111</sup>. O mundo encontra-se cada vez mais globalizado, interconectado e interdependente.

A informação, que antes demorava para conseguir “rodar o mundo”, hoje chega ao outro lado do globo em “tempo real”. A fluidez<sup>112</sup> e a velocidade excepcionalmente rápida com que a informação se alastra são características marcantes dessa nova realidade conectada por redes, as quais são implementadas através das tecnologias da informação. As redes têm, ainda, a peculiaridade de serem estruturas capazes de ampliar-se de forma ilimitada em um processo de construção e

---

<sup>110</sup> “O fenômeno da rede projetou-se até os presentes dias e contemporaneamente constitui uma de suas principais e impactantes características globais. Interconectados e inter-relacionados em múltiplos canais, dessa forma, atingem os mais curiosos, diversificados e estranhos objetivos, conduzindo-se em direção ao bem, [...], ou decididamente propensos ao mal [...]”. (OLIVEIRA; CREMONINI, 2019, p. 5161).

<sup>111</sup> A lógica das redes permite a disseminação e compartilhamento do conhecimento e da informação, ou, ao contrário, como se vê muito atualmente, a difusão crescente das *fake news*, de maneira inédita em termos históricos (CEZAR; SUAIDEN, 2017).

<sup>112</sup> Afirma Zygmunt Bauman: “Associamos “leveza” ou “ausência de peso” à mobilidade e à inconstância: sabemos pela prática que quanto mais leves viajamos, com maior facilidade e rapidez nos movemos. Essas são razões para considerar “fluidez” ou “liquidez” como metáforas adequadas quando queremos captar a natureza da presente fase, *nova* de muitas maneiras, na história da modernidade (BAUMAN, 2001, p. 9).

reconstrução sucessivo, a fim de atender aos interesses aos quais se destinam. Ou seja, podem ser criadas e diluídas a qualquer tempo, só para depois voltarem a existir, de outra ou igual forma e sem comprometer em nada a estrutura institucional ou organizacional que se encontra por detrás. Em decorrência disso, percebe-se a flexibilidade como traço distintivo dessa nova realidade.

Uma última característica desse novo paradigma, citada por Castells, refere-se ao fato de que as descobertas tecnológicas, que eram antes pensadas de forma individualizada, estão sendo gradativamente integralizadas, de modo a serem vislumbradas, cada vez mais, como sendo uma coisa só. Isso quer dizer que pelo processo de aproximação entre uma tecnologia e outra – de forma que um tipo de artefato já contém o outro – as diferenças existentes entre eles tendem a se reduzir. Castells (2020) traz o exemplo do chip e do software, que em breve não serão mais coisas distintas, pelo fato da simbiose da tecnologia já estar em andamento e, também, pela “integração de empresas em alianças estratégicas e projetos de cooperação” (CASTELLS, 2020, p. 125). Todas essas características analisadas formam, juntas, a base material da sociedade informacional.

Sendo assim, com o crescente desenvolvimento tecnológico e suas facilidades para a vida das pessoas, percebe-se uma dependência<sup>113</sup> cada vez maior do ser humano quanto ao uso dos recursos tecnológicos. Grande parte das atividades humanas, atualmente, ocorrem utilizando-se de tais ferramentas e através do crescente e incessante processo de digitalização, marca característica dos tempos hodiernos. No que toca a isso, reflete Pierre Lévy:

A principal tendência nesse domínio é a digitalização, que atinge todas as técnicas de comunicação e de processamento de informações. Ao progredir, a digitalização conecta no centro de um mesmo tecido eletrônico o cinema, a radiotelevisão, o jornalismo, a edição, a música, as telecomunicações e a informática. As diferentes categorias profissionais envolvidas enfrentaram os problemas de apresentação e contextualização de acordo com tradições próprias, com a especificidade de seus suportes materiais. Os tratamentos físicos dos dados textuais, icônicos ou sonoros tinham cada qual suas próprias particularidades. Ora, a codificação digital relega a um segundo plano

---

<sup>113</sup> “É grande a probabilidade de que a Pandemia do Corona, eclodida mundialmente no ano de 2020, conduza a transformações com consequências permanentes, também no que se refere às áreas de aplicação das tecnologias digitais, acompanhadas por mudanças de hábitos de vida. Já estão sendo cada vez mais utilizadas as tecnologias digitais, sob influência dos sistemas de aprendizagem, para analisar o curso da pandemia e sobretudo para superar os seus problemas”. (HOFFMANN-RIEM, 2021, p. 3).

o tema do material. Ou melhor, os problemas de composição, de organização, de apresentação, de dispositivos de acesso tendem a libertar-se de suas aderências singulares aos antigos substratos (LÉVY, 2010, p. 103).

Em relação ao termo “digitalização”, Wolfgang Hoffmann-Riem (2021) acrescenta que este diz respeito “inicialmente apenas às tecnologias da informação (*software* e *hardware*) criadas para as tecnologias digitais”. Contudo, essa expressão acabou estendendo-se para outras áreas da vida humana, em uma verdadeira “mudança fundamental nas condições de vida desencadeada pela sua utilização em todo o mundo” (HOFFMANN-RIEM, 2021, p. 1).

Sendo assim, nota-se que a influência de tais tecnologias nas sociedades em geral provocam a cada dia um processo ainda em curso de transformação digital. Cite-se como alguns exemplos desta realidade: a indústria 4.0, as casas inteligentes, as redes sociais, novos sistemas de controle e vigilância; dentre outros (HOFFMANN-RIEM, 2021).

No que se refere à diferenciação de tecnologia analógica e digital, têm-se que estas se dão tendo em vista a codificação de sinais emitidos. Em relação à primeira, a codificação se dá através de sinais analógicos, como no caso de uma fita cassete, por exemplo. No caso da tecnologia digital, os sinais emitidos pelos aparatos tecnológicos compatíveis são digitais, como por exemplo algum serviço de *streaming* de música digital (GIMENES; HUR, 2020).

Em verdade, embora o avanço tecnológico opere atualmente em quase todas as esferas de atuação humana, tais como na realização de contratos digitais, teletrabalho, ensino a distância, venda de produtos e serviços on-line, audiências em âmbito virtual, entre outras, ainda se vive em um mundo onde há uma atuação, por vezes, também analógica. Portanto, a realidade tecnológica e a analógica convivem atualmente de forma híbrida, apesar de a prevalência da primeira estar-se cada dia mais evidente. A respeito dessas transformações, reflete Anthony Giddens:

Quatro tendências tecnológicas contribuíram para esses acontecimentos: primeiro, a melhora constante na capacidade dos computadores, juntamente com a redução dos custos; segundo, a digitalização de dados, tornando possível integrar o computador às tecnologias das telecomunicações; terceiro, o desenvolvimento de comunicações via satélite e quarto, a fibra ótica, que permite que muitas mensagens diferentes viagem por um único e pequeno cabo.

A explosão dramática nas comunicações observada nos últimos anos não mostra sinais de desaceleração. (GIDDENS, 2012, p. 516).

Nesse sentido, “além de mudanças na economia e no próprio mundo da informação, as novas tecnologias mudaram comportamentos”. Cite-se como exemplo o próprio aparelho celular, que antes pensado quase que exclusivamente para efetuar chamadas e para o envio de mensagens de texto, é atualmente um aparelho que exerce múltiplas funções: “realizar compras pela internet, conversar por redes sociais, comunicar-se instantaneamente, tirar fotos e compartilhá-las, reunir grupos, ouvir notícias, ver vídeos, e uma infinidade de outras modalidades de informação e comunicação” (CAMPOS; ROEHE, 2021, p. 161). Além das opções listadas, menciona-se ainda a criação de agendas de compromissos e o uso intenso de uma infinidade de aplicativos para as mais variadas funções.

Tendo em vista, portanto, a sua influência na vida em sociedade, a tecnologia serviu de alicerce e impulso para inúmeras melhorias também do aparato estatal, que passou a disponibilizar à população, por exemplo, diversos serviços eletronicamente em sítios da internet e, ainda, no que tange a ações práticas de iniciativa do poder público, em todos os seus níveis – como no caso das políticas públicas (COSTA, 2020)<sup>114</sup>. Este uso positivo da tecnologia também se verifica no que concerne à prevenção da violência contra a mulher, o que se passa a tratar no tópico a seguir.

## 5.2 USO DE NOVAS TECNOLOGIAS NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No que se refere à prevenção da violência contra a mulher, a tecnologia também passou a ser utilizada com o fito de auxiliar o seu enfrentamento. Houve, portanto, o surgimento, desenvolvimento e implementação de diversos aparatos tecnológicos, a maioria pensada com a finalidade de garantir a fiscalização de medidas protetivas. A implementação de tais tecnologias começou de forma “tímida”,

---

<sup>114</sup> Nesse sentido: “Além dessas mudanças no campo do trabalho e da economia, também são relevantes as rupturas trazidas no funcionamento de instituições e organizações. Em particular, elas obrigam os governos – nos níveis regionais, nacionais e locais – a se adaptarem, reinventando-se e encontrando novas formas de colaboração com seus cidadãos e com o setor privado”. (COSTA, 2020, p. 23-24).

havendo uma maior aceleração desse processo com o desencadeamento da pandemia, o que será apreciado no próximo tópico.

Portanto, algumas iniciativas foram concebidas com o passar das últimas décadas, em momento anterior ao marco da pandemia.<sup>115</sup> Tal é o caso do uso de microtransmissor com GPS (Sistema de Posicionamento Global), dispositivo que quando acionado, aponta a localização exata da mulher em situação de perigo. Desta forma os policiais (e em algumas localidades também os guardas municipais) têm condições de ir imediatamente ao local, intercedendo pela segurança e, muitas vezes, pela própria vida da mulher em situação de violência. Esse dispositivo, chamado popularmente de “botão do pânico”, uma vez acionado pode também gravar o áudio do ambiente e ser posteriormente utilizado como prova em processo, tudo isso mediante autorização judicial. A esse respeito:

O projeto foi de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no ano de 2013, por meio da Coordenadoria de Violência Doméstica e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a Prefeitura Municipal de Vitória, o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (INTP) e a Caixa Econômica Federal e passou a prever que as mulheres sob medida protetiva de urgência utilizassem o dispositivo. Segundo a juíza Hermínia Maria Azoury (TJ/ES), da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, a ideia surgiu quando estavam reunidos sem saber o que fazer com a carência da lei Maria da Penha. Diante disto pensando tal ferramenta como um apoio a mais para o enfrentamento a estes casos. A vítima de violência doméstica e familiar aciona o botão, um aparelho tecnológico simples, barato e eficaz, e em três segundos os guardas municipais recebem a informação georreferenciada pelo GPS. O dispositivo permite inclusive acesso ao áudio, desde que autorizado pelos juízes, e tem custo estimado de cerca de R\$80,00 a unidade. (ANDRADE; BEZERRA, 2020, p. 375-376).

Na Paraíba foi implementado em 2013, através do Programa Mulher Protegida, o dispositivo “SOS Mulher”, que se trata de um celular programado

---

<sup>115</sup> Cabe aqui a menção ao Disque 180, Central de Atendimento à Mulher. Esse importante serviço, criado em 2005 pela Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), “com o objetivo de orientar as mulheres em situação de violência sobre seus direitos e sobre os serviços disponíveis para o atendimento de suas demandas. A Central é um número de utilidade pública, que pode ser acessado gratuitamente por mulheres de todo o país e representa, portanto, um importante avanço no tocante à divulgação dos serviços da rede de atendimento e à garantia de acesso das mulheres à rede”. (Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres#:~:text=A%20Central%20de%20Atendimento%20%C3%A0,o%20atendimento%20de%20suas%20demandas> . Acesso em: 19 maio 2022).

especialmente para o auxílio da mulher que sofre grave violência e, também, para o uso na fiscalização de medidas protetivas. De acordo com o site do programa<sup>116</sup>, de realização do governo do estado da Paraíba, “o dispositivo possibilita o contato direto com a Polícia Militar, a quem a vítima informa, com um único clique, a situação detalhada em que se encontra, desencadeando a atuação policial adequada.” O aparelho funciona com três opções de alerta: na cor verde, significa que não há necessidade da atuação policial, já o botão amarelo é um sinal de alerta, “informando que o agressor está rondando o local onde a vítima está”; e o botão vermelho que significa a necessidade da presença policial, “pois o agressor está constringendo ou ameaçando a vítima”. Esse aparelho também detecta o local exato da vítima, e quando acionado nas opções amarelo e vermelho, há o deslocamento de patrulha policial ao local.

Pode-se citar ainda as seguintes iniciativas: o Sistema Penha em Diamantina (MG) e o aplicativo PLP 2.0. O primeiro projeto trata-se de iniciativa voltada ao trabalho policial, um aplicativo que funciona como um banco de dados com informações sigilosas da justiça, e que somente pode ser acessado através de senha. Tem por finalidade específica auxiliar a polícia na fiscalização das medidas protetivas de urgência para a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, concedidas pela justiça. O aplicativo, “foi idealizado pela delegada titular da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam) do Alto Jequitinhonha, Kiria Silva Orlandi, em parceria com a Rede de Mulheres de Alto Jequitinhonha e a Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)”<sup>117</sup>.

Já o aplicativo PLP 2.0, é um instrumento para auxiliar mulheres em situação de violência doméstica, familiar ou sexual no Rio Grande do Sul. Foi elaborado a partir de uma parceria da THEMIS (grupo criado em 1993 por um grupo de mulheres advogadas e cientistas sociais com o intuito de enfrentar a discriminação contra as mulheres no sistema de justiça, consoante o próprio site<sup>118</sup> da instituição), com o Tribunal de Justiça do Estado e a Secretaria Estadual de Segurança Pública. O dispositivo, uma vez acionado pela mulher, alerta a Brigada Militar e as Promotoras Legais Populares da região, que são mulheres “capacitadas em noções básicas de

---

<sup>116</sup> Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-seguranca-e-defesa-social/pbunidapelapaz/programa-mulher-protogada>. Acesso em: 19 maio 2022.

<sup>117</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/a-tecnologia-a-favor-do-combate-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 19 maio 2022.

<sup>118</sup> Disponível em: <http://themis.org.br/somos/historia/>. Acesso em: 19 maio 2022.

Direito, direitos humanos das mulheres, organização do Estado e do Poder Judiciário, atuando voluntariamente em suas comunidades na defesa, orientação e triagem de demandas de violação de direitos; na prevenção de violações”, desta forma a mulher vitimada recebe o auxílio necessário (DALL’IGNA, 2017, p. 99). A esse respeito:

No Rio Grande do Sul, em especial em sua capital, objetivando conceder um pouco mais de proteção às mulheres que já possuem medida protetiva, a Secretaria da Segurança Pública/RS, em parceria com a ONG Themis, com o Programa Promotoras Legais Populares (PLPs), utilizando a estrutura da DEAM, e Patrulha Maria da Penha e demais volantes da Brigada Militar, para o trabalho operacional, juntaram seus esforços para o desenvolvimento de um aplicativo que possibilita o socorro imediato às cadastradas que solicitarem auxílio emergencial acionando o aplicativo, baixado nos seus smartphones. Seriam estes recursos a solução para a diminuição dos índices de violência contra mulheres? Um diferencial digno de nota em relação aos dispositivos utilizados em outros estados é a conjugação da tecnologia imprimida ao aplicativo, da instituição pública provendo o suporte emergencial e as Promotoras Legais Populares como permanentes acompanhadoras dos processos emergenciais. Desta forma, ao mesmo tempo que é chamada uma viatura através da pressão do botão liga/desliga da vítima que se sente ameaçada, um aviso é encaminhado à Promotora Legal Popular que possui a vítima em seu elenco de cuidados. (DALL’IGNA, 2017, p. 97).

Outra iniciativa deu-se com a implementação do chamado SIV Mulher, um sistema integrado de atendimento virtual às mulheres vítimas de violência, mantido pelo Governo do Estado do Pará. Este projeto, apesar de ter sido criado em 2008<sup>119</sup>, somente foi colocado em prática em 2019. O sistema inclui diversos serviços, todos acessíveis através de portal próprio pela internet.

Um diferencial desse sistema é que ele proporciona o compartilhamento de informações, criando um verdadeiro banco de dados de cada caso, o que facilita o serviço dos órgãos envolvidos na rede de atendimento às mulheres em situação de violência e auxiliam a não haver uma revitimização, pelo fato de a mulher não precisar relatar diversas vezes a agressão. A plataforma funciona, portanto, de forma que as informações ali partilhadas sejam acessadas por todos os envolvidos, agregando o Sistema Integrado de Segurança Pública (Sisp), sendo o compartilhamento das informações de forma automática. Assim, “o objetivo é que todos os depoimentos, atendimentos e outras informações sejam registrados no sistema e possam ser

---

<sup>119</sup> Disponível em: <https://www.segup.pa.gov.br/node/7340>. Acesso em: 25 maio 2022.

utilizados na fase de inquérito policial. Tudo o que for produzido no SIV Mulher deve ser aproveitado na investigação”<sup>120</sup>. Além disso, o sistema, a partir do “registro do relato da vítima e dos atendimentos, como serviços médicos, psicológicos e de defesa social”<sup>121</sup> integra um verdadeiro prontuário com todas as informações da mulher, aumentando conseqüentemente a eficácia dos atendimentos.<sup>122</sup>

Outra ferramenta criada em momento anterior ao contexto pandêmico foi o aplicativo “Salve Maria” em 2019, de iniciativa da prefeitura de Uberlândia, Minas Gerais. O aplicativo consiste no acesso a três botões distintos: botão do pânico, para emergências, botão de denúncias e instruções de uso. O primeiro tem a função de “emitir um ‘chamado de localização’, ou seja, ele compartilha a localização em tempo real. Em ocorrências de extrema urgência, basta que a denunciante o utilize para acionar imediatamente a presença dos policiais militares”.<sup>123</sup>

Já no botão de “Denúncia”, há um pequeno questionário que deve ser preenchido, composto por perguntas a respeito da agressão, dados da vítima e do agressor, havendo ainda a possibilidade de anexar fotos e vídeos antes do envio, sendo que a denúncia será anônima. O terceiro botão refere-se a instruções de uso do aplicativo.<sup>124</sup>

Tendo em vista o exposto, percebe-se um processo de imersão social ainda em curso no uso das novas tecnologias – especialmente as da informação – e dos aparatos tecnológicos inerentes ao seu uso. Isso visando as inúmeras vantagens, conforto, aperfeiçoamento e facilidades para a vida cotidiana. No tocante à prevenção da violência doméstica, a tecnologia traz inúmeras possibilidades de uso e suas vantagens já começaram a ser sentidas mesmo antes da pandemia, apesar de ainda terem sido implementadas de maneira esparsa e em poucas localidades, tratando-se especificamente do Brasil.

---

<sup>120</sup> Disponível em: <https://www.segup.pa.gov.br/node/7340>. Acesso em: 25 maio 2022.

<sup>121</sup> Disponível em: <https://www.segup.pa.gov.br/node/7340>. Acesso em: 25 maio 2022.

<sup>122</sup> “A centralização das informações facilitará o acesso aos dados e histórico dos atendimentos e garantirá maior rapidez aos processos. O trabalho integrado para a prevenção e controle de crimes contra as mulheres são realizados em parceria pelo Sistema de Segurança Pública (Polícias Civil e Militar), Fundação ParáPaz, Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (Sejudh), Ministério Público do Estado, Tribunal de Justiça do Estado e Conselho Nacional de Justiça (CNJ)”. (Disponível em: <https://www.segup.pa.gov.br/node/7340>. Acesso em: 25 maio 2022).

<sup>123</sup> Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/2021/03/08/salve-maria-completa-dois-anos-de-apoio-as-mulheres/>. Acesso em: 25 maio 2022.

<sup>124</sup> Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/2021/03/08/salve-maria-completa-dois-anos-de-apoio-as-mulheres/>. Acesso em: 25 maio 2022.

Entretanto, foi a partir do contexto pandêmico que a necessidade de maior expansão do uso de tais instrumentos e tecnologias fez-se deveras proeminente, impulsionando a movimentação necessária do Poder Público (mas não só), para ações de políticas públicas, valendo-se da tecnologia à serviço da segurança das mulheres, o que se passa a discorrer.

### 5.3 TECNOLOGIAS IMPLEMENTADAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL

Atualmente, grande parte da população mundial possui acesso à internet e o seu uso tornou-se inerente à vida em sociedade, de forma que a tecnologia se inseriu na vida em sociedade substituindo diversas funções que antes davam-se – em sua maioria – de forma analógica, gerando-se um verdadeiro processo de digitalização de diversas áreas e funções humanas.

Além disso, esse processo de imersão digital foi, sem dúvida, acelerado e acentuado com o desencadeamento da pandemia. Sendo assim, a pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) pegou o mundo inteiro de surpresa no começo do ano de 2020, ocasionando inúmeros desafios que atingiram, para mais ou para menos, todos os países ao redor do globo.

De acordo com relatório publicado pela ONU<sup>125</sup> em 2020, a pandemia “é considerada o maior desafio que o mundo enfrenta desde a Segunda Guerra Mundial”, e é, ainda, consoante a Agência Fiocruz de Notícias, “o maior desafio sanitário, econômico, social, humanitário e político do século 21”<sup>126</sup>.

Desta feita, tendo em vista a doença denominada Covid-19 (transmitida pelo vírus da Sars-Cov-2<sup>127</sup>) e diante de sua extrema transmissibilidade, e da inicial falta de vacinas (além da sua classificação como pandemia global em março de 2020), a recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) – e que foi a adotada por diversos países ao redor do mundo –, foi a da política de isolamento e distanciamento social.

---

<sup>125</sup> Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/04/1708982>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>126</sup> Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/fiocruz-faz-120-anos-diante-do-maior-desafio-do-seculo-21/>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>127</sup> A respeito do conceito de Covid-19 e Sars-Cov-2, vide: <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/qual-a-diferenca-entre-sars-cov-2-e-covid-19-prevalencia-e-incidencia-sao-a-mesma-coisa-e-mortalidade-e-letalidade>. Acesso em: 25 maio 2022.

Tal indicação, apesar de ter sido entendida pelo Poder Público – de forma geral – como salutar, sob o ponto de vista de minimizar a proliferação do vírus e as consequentes mortes, trouxe consequências não desejadas do ponto de vista social e econômico. Isso tendo em vista que implicou no fechamento temporário (que muitas vezes se tornou definitivo), de escolas, universidades, empresas de serviços não-essenciais, atendimentos presenciais de diversos setores e órgãos públicos etc., fazendo com que a maior parte das atividades fossem exercidas em ambiente doméstico. Sendo assim, várias empresas realizaram suas tarefas através da prestação de serviços de funcionários em *home office*; houve também o aumento de compras on-line, de serviços de entregas em geral, e ainda do uso de aplicativos, redes sociais e da internet de forma ampla.

Portanto, o ensino a distância, o *home office*<sup>128</sup> e a convivência pessoal somente com pessoas do mesmo lar, viraram regra especialmente durante o período de março de 2020 até começo de 2022.

Sendo assim, a pandemia e o isolamento social acarretaram diversos problemas econômicos, como o fechamento de diversas empresas do setor privado, levando à demissão generalizada e ao desemprego de muitos. Segundo pesquisa recente do IBGE<sup>129</sup>, a taxa de desemprego atingiu recordes históricos no primeiro trimestre de 2021, chegando à marca de 14,8 milhões de brasileiros.

Tal cenário de desemprego, de crianças fora das escolas, de dificuldades de acesso aos serviços públicos (inclusive os de segurança e policiais), dentre muitos outros aspectos, somou-se a quadros de distúrbios psicológicos que tiveram aumento no período, tais como depressão, crises de pânico e de ansiedade. Tudo isso pode ter servido para agravar ainda mais a dificuldade de convivência em lares onde já exista histórico de violência contra a mulher ou, ainda, funcionar como o estopim para que esta acontecesse. Nesse sentido, vem a calhar a seguinte ponderação:

---

<sup>128</sup> A expressão em inglês *home office*, pode ser entendida como: “uma forma de relação de trabalho na qual o colaborador atua a distância. Para isso, faz uso dos meios computacionais para produzir junto à empresa, como se estivesse presente fisicamente no escritório”. Disponível em: <https://www.docuSign.com.br/blog/o-que-e-home-office#:~:text=Home%20office%20%C3%A9%20uma%20forma,estivesse%20presente%20fisicamente%20no%20escrit%C3%B3rio>. Acesso em: 25 maio 2022.

<sup>129</sup> Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31255-desemprego-fica-em-14-6-no-trimestre-ate-maio-e-atinge-14-8-milhoes-de-pessoas>. Acesso em 19 maio 2022.

Neste período, transtornos mentais e comportamentais podem aflorar ou mesmo se expandirem, dificultando mais ainda a convivência domiciliar. Pode-se, a título de exemplo, listar alguns transtornos possíveis de ocorrer em situações que importem em restrições, confinamento e clausura; são eles: ansiedade, depressão, esquizofrenia, transtornos alimentares, estresse, somatização, bipolaridade, comportamento violento ou obsessivo compulsivo, dentre tantos outros. Obviamente, não se busca justificar a prática da violência em questões médicas e psicológicas, aponta-se apenas que tanto agressor quanto vítima, no período do confinamento, podem estar passando por um destes transtornos, o que complica ainda mais as relações familiares. Não se pode ignorar que lares onde já existiam casos de violência doméstica e familiar são uma realidade a nível mundial, realidade essa que tende a se avultar em momentos críticos como o do recolhimento domiciliar imposto visando contingenciar a propagação da Covid-19. Mais ainda, mesmo em lares que não tinham histórico de violência, o convívio forçado e as adversidades impostas pela clausura podem levar à emergência de novos casos de violência doméstica. (KNOBLAUCH, 2020, p. 74).

Desta forma, com o agravamento das questões sanitárias, sociais e econômicas, uma nova “pandemia”<sup>130</sup> explodiu mundialmente<sup>131</sup> em consequência das medidas restritivas da quarentena: a violência contra a mulher, que já era problema de extrema gravidade, virou um fenômeno mundial com aumento de índices de forma alarmante durante a quarentena gerada pelo coronavírus<sup>132</sup>:

Neste cenário, o ambiente doméstico passou a ser continuamente ocupado pelos membros do núcleo familiar, abrindo uma grande margem para que os indivíduos, fossem eles mulheres, crianças ou idosos, em situação de violência doméstica convivessem com seus agressores e abusadores de forma mais frequente. Como consequência imediata, logo no início da aplicação das medidas de

<sup>130</sup> Nesse sentido, afirma-se: “La Covid-19 ha supuesto una crisis sanitaria pero también una crisis en la intervención integral en violencia de género en todo el mundo. La pandemia muestra como hombres, mujeres y otras identidades no binarias afrontan de manera desigual los confinamientos, los cuales, suponen un riesgo añadido para mujeres y otras personas en situaciones de especial vulnerabilidad social.” (CASADO, 2021, p. 107). “A Covid-19 tem sido uma crise sanitária, mas também uma crise na intervenção integral na violência de gênero em todo o mundo. A pandemia mostra como homens, mulheres e outras identidades não binárias enfrentam de forma desigual os confinamentos, que representam um risco acrescido para as mulheres e outras pessoas em situações de especial vulnerabilidade social.” (tradução nossa).

<sup>131</sup> “Constatou-se que, em países como China, Reino Unido e Estados Unidos da América, houve incremento em casos de violência doméstica contra as mulheres, desde o início da pandemia de COVID-19” (FORNARI *et al.*, 2020, p. 2).

<sup>132</sup> “A pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, foi anunciada pela Organização Mundial da Saúde em 15.03.2020 e tem afetado significativamente a vida de bilhões de pessoas. O confinamento social tornou-se a maior medida preventiva contra o contágio do vírus, fazendo com que muitas pessoas tenham suas atividades restritas ao ambiente doméstico. Algumas delas, mulheres de diversas idades e condições econômicas, encontraram-se confinadas com parceiros agressivos e vemos o alarmante aumento da violência de gênero se tornar destaque em vários jornais pelo mundo”. (CAVALCANTI, 2020, p. 200).

contenção ao redor do globo, verificou-se um aumento expressivo de violência contra as mulheres, as crianças e os adolescentes em países que já se destacavam por possuírem números elevados de casos de violência doméstica, como a China, Reino Unido, Estados Unidos, França e Brasil. (JOLI, 2020, p. 81).

Portanto, o isolamento social realizado durante a pandemia, no que diz respeito à segurança das mulheres, já vítimas ou na iminência de se tornarem vítimas de violência doméstica, foi um elemento de maior gravidade em um cenário já de extrema preocupação.<sup>133</sup> Tendo em vista que a maior parte dos casos de violência contra a mulher ocorrem no ambiente doméstico e familiar e partem de pessoas próximas a esta, de seu convívio íntimo, percebe-se uma perspectiva aterrorizante de mulheres se encontrarem em verdadeiros “cárceres privados” em companhia de seus agressores.

Desta feita, a “[...] vítima agredida estaria confinada e mais propícia a sofrer violência em um processo carregado emocionalmente e impactado por conjunturas econômicas e sociais limitadoras do alcance da vítima à denúncia da agressão” (BATISTA, 2021, p. 1). A gravidade dessa realidade, palpável através das inúmeras estatísticas verificáveis no período – isso, sem contar os casos que não chegam a fazer parte das estatísticas oficiais – fez com que a necessidade de análise, criação e implementação de maneiras de proteger efetiva e concretamente a segurança das mulheres, se tornasse extremamente urgente.

Tendo em vista que, devido ao isolamento social, o convívio com parentes e amigos mais próximos, além do auxílio de instituições governamentais e não governamentais – dedicadas a auxiliar as mulheres vulnerabilizadas por esse tipo de violência –, restou seriamente prejudicado. Portanto, essa realidade reforçou “a continuidade e o agravamento das situações de violência pregressas, assim como as violações que passaram a ocorrer na pandemia, remetendo para a necessidade de adoção ou reforço de estratégias para o enfrentamento do problema” (FORNARI *et al.*, 2020, p. 02). Ressalta-se, a esse respeito:

---

<sup>133</sup> Nesse sentido: “Pesquisas indicam que o espaço doméstico constitui o *locus* privilegiado de ocorrência da violência contra a mulher. Se esta era a realidade anterior, durante a pandemia, o problema se agravou. O confinamento levou ao aumento exponencial do convívio, ampliando as possibilidades de tensionar relações interpessoais e intensificar os desgastes familiares, inclusive da mulher com o agressor. Situações, como a instabilidade econômica e o desemprego, também reforçaram a dependência econômica das mulheres, passando a ameaçar mais o status do homem culturalmente construído como provedor, podendo ter como consequência a violência intrafamiliar como mecanismo de reafirmação do poder masculino”. (FORNARI *et al.*, 2020, p. 2).

Isso tendo em vista que, “sem lugar seguro, elas estão sendo obrigadas a permanecer mais tempo no próprio lar junto a seu agressor, muitas vezes em habitações precárias, com os filhos e vendo sua renda diminuída” (FBSP, 2020, p. 01). O problema se torna ainda maior diante da redução dos serviços de atendimento à população nesse período: com o isolamento social, muitas instituições (incluindo delegacias e outras que integram a Rede de Enfrentamento à Violência contra a mulher) deixaram de atender, reduziram seus horários de funcionamento ou passaram a atender remotamente – o que dificulta o acesso da mulher aos serviços de proteção. (MIRANDA; PREUSS, 2020, p. 75).

Desta forma, como apontado, os problemas geradores da violência contra a mulher, assim como a efetividade prática das medidas protetivas de urgência, que já eram desafiadoras, tiveram uma grande piora nesse período. E nesse ponto, as ferramentas tecnológicas mostram-se instrumentos poderosos e de extrema valia.

Assim sendo, inúmeros projetos utilizando as tecnologias para a proteção das mulheres foram instaurados em várias localidades do Brasil, tendência essa que se estendeu, ressalte-se, em vários outros países ao redor do globo. Sendo assim, tratando-se especificamente do Brasil, em determinados locais, algumas tecnologias que – como já destacado – vinham sendo utilizadas, foram aprimoradas e ampliadas, tendo em vista as dificuldades no combate à violência de gênero provocadas pela quarentena.

Cite-se, nesse sentido, projeto chamado de “Maria da Penha Virtual”, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em parceria com a Universidade Federal do Rio de Janeiro, que foi criado e desenvolvido por estudantes e pesquisadores do Centro de Estudos de Direito e Tecnologia da UFRJ (CEDITEC). Esta ferramenta, foi pensada justamente tendo em vista as dificuldades apresentadas pelas mulheres vítimas de violência de buscarem ajuda durante a pandemia do coronavírus. Tal aplicativo, que não precisa ser baixado, é acessado através de um link<sup>134</sup> da internet, onde a mulher vítima de violência pode requerer imediatamente medida protetiva de urgência, sendo o requerimento encaminhado ao juiz para análise, tudo isso de forma virtual.

De acordo com o site<sup>135</sup> do Poder Judiciário do Rio de Janeiro, a mulher vítima preenche um formulário com seus dados pessoais e do agressor, e sobre agressão

---

<sup>134</sup> Disponível em: <https://maria-penha-virtual.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 19 maio 2022.

<sup>135</sup> Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/aplicativo-maria-da-penha-virtual>. Acesso em: 20 maio 2022.

sofrida, “podendo anexar foto e áudio como meio de prova e, de acordo com o caso, escolhe a(s) medida(s) protetiva(s) nos termos da Lei Maria da Penha. Ao final, é gerado automaticamente em formato “.pdf” uma petição de pedido de medida protetiva de urgência”.

O pedido será recebido pelo setor de distribuição do tribunal, que encaminhará para um dos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade do Rio de Janeiro, que manterá contato com a mulher vitimada. A iniciativa, inovadora e extremamente necessária, infelizmente ainda se encontra circunscrita somente à cidade do Rio de Janeiro.

Em Alagoas, através de iniciativa do Ministério Público Estadual, foi criado o aplicativo Proteção Mulheres, no ano de 2020, o qual permite “às vítimas de violência doméstica e de gênero realizar denúncias, solicitar medidas protetivas de urgência e encontrar os canais de comunicação dos serviços de atendimento locais e especializados”, de acordo com o próprio site<sup>136</sup>. A respeito do funcionamento do aplicativo e ainda consoante o próprio site:

Na aba “manifestações”, é possível fazer denúncias, detalhando como a violência está ocorrendo, dados da vítima, do agressor, e também anexar evidências das agressões, como fotos e áudios. O protocolo da denúncia é enviado para o e-mail informado, para a pessoa acompanhar o passo a passo da ocorrência. O app Proteção Mulheres foi lançado em 2020, no contexto da pandemia do novo coronavírus e está disponível para celulares Android e iOS (iphones).<sup>137</sup>

Outra iniciativa que também surgiu na época da pandemia, foi a chamada “Frida”, assistente virtual que fornece atendimento inicial às mulheres vitimadas pela violência, através de aconselhamento e acolhimento, com funcionamento atualmente em algumas cidades mineiras. De acordo com o que diz o próprio site:

Diante disso, e com o objetivo de dar uma resposta ágil para as mulheres, criamos a Frida: uma iniciativa tecnológica implementada nas cidades mineiras de Manhuaçu e Governador Valadares que alcança a vítima onde ela estiver. A Frida é uma assistente virtual que realiza atendimento imediato à vítima – acolhe a denúncia, esclarece dúvidas, faz uma avaliação preliminar do risco e aciona a polícia em situações de flagrante ou risco, inclusive enviando uma viatura. Além disso, faz uma triagem do que a vítima precisa, oferecendo

---

<sup>136</sup> Disponível em: <https://mulhersegura.org/preciso-de-ajuda/app-protacao-mulheres>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>137</sup> Idem.

aconselhamentos e agendando um horário para que a vítima vá até a delegacia fazer as medidas protetivas. A Frida tem se mostrado eficaz no seu objetivo e tem potencial para ser expandida a outros locais e inspirar outras delegacias especializadas no atendimento à mulher, pois seu custo operacional é baixo. Vivemos em uma época de popularização dos smartphones, existindo atualmente quase dois aparelhos por cidadão no Brasil e uma significativa presença do acesso à internet, ainda que limitado e de baixa qualidade. Por isso acreditamos que um aplicativo leve é uma solução viável para levar maior facilidade de atendimento às mulheres brasileiras. Acreditamos em práticas inovadoras no combate à violência contra as mulheres, entendemos que a tecnologia quando utilizada com propósito, respeitando a privacidade dos usuários, tem o poder de ajudar mulheres que sofrem constantemente com a violência, evitando feminicídios e contribuindo com a prisão dos agressores. Frida é uma solução feita por e para as mulheres que se solidarizam com o sofrimento e entendem a dificuldade que existe na busca por comunicação e ajuda para amigas que vivem relacionamentos abusivos. Mais de cinquenta mulheres já foram resgatadas de situações de risco, e Frida pode fazer muito mais pelas mulheres de nosso país.<sup>138</sup>

O atendimento feito pela “Frida”, consoante o site oficial da iniciativa, é através da ferramenta tecnológica do *WhatsApp* e funciona 24 horas por dia. Este assistente virtual serve para “orientar mulheres em situação de violência, agendar horário para realização da medida protetiva ou acionar uma viatura”. Assim, através do *WhatsApp*, a mulher notifica o episódio de violência doméstica, e é atendida por policiais treinadas que irão efetuar o encaminhamento específico e analisar a melhor solução para cada caso.

O serviço inclui o agendamento para o exame de corpo de delito e socorro médico, são fornecidas informações para a vítima, e pode haver o deslocamento de viatura policial ao local, caso trate-se de uma emergência. Além disso, são tiradas dúvidas a respeito da Lei Maria da Penha. A iniciativa ainda se propõe ao acolhimento de denúncias contra outros grupos vulneráveis (idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência), através de uma opção presente no menu da ferramenta.<sup>139</sup>

Outro aspecto de suma relevância das tecnologias digitais e da informação é a sua democratização, já que a tecnologia não está restrita somente ao acesso pelo Estado. Isso possibilitou o crescimento de inúmeras iniciativas também em âmbito

---

<sup>138</sup> Disponível em: <https://chameafrida.com.br/sobre/>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>139</sup> Disponível em: <https://chameafrida.com.br/como-funciona/>. Acesso em: 20 maio 2022.

particular, visando o enfrentamento da problemática da violência doméstica e familiar. Nesse sentido, cite-se algumas iniciativas importantes.

É o caso, por exemplo, do grupo empresarial Magazine Luiza, que através do aplicativo da loja, fornece auxílio a mulheres em situação de violência. A ferramenta, “além de dar acesso ao Ligue 180, o botão instalado no superapp do Magalu<sup>140</sup> oferece acesso direto (via chat) ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, onde é possível realizar uma denúncia online”<sup>141</sup>. A empresa, de acordo com seu site oficial, aperfeiçoou seu aplicativo justamente tendo em vista o contexto da pandemia, sendo que: “ao mimetizar uma tela de carrinho de compras do app, garante a discrição da denúncia feita por mulheres que, em tempos de quarentena, estão isoladas com seus agressores”.<sup>142</sup>

Menciona-se também a inteligência artificial “ISA.bot” que presta assistência a mulheres através do sítio próprio na internet, no chat do Facebook ou no Google Assistente e, de forma resumida, é “uma ferramenta de acolhimento e informações, que oferece respostas e orientações rápidas para mulheres que sofreram violência doméstica ou online”. A iniciativa, de acordo com o site oficial, foi desenvolvida com “apoio do Facebook, Google e ONU Mulheres, pelo Conexões que Salvam, da ONG Think Olga, e pelo Mapa do Acolhimento, do Nossas.org, projetos que apoiam mulheres que sofrem ou sofreram violência de gênero na internet e fora dela!”.<sup>143</sup>

De grande relevância também é o trabalho das chamadas “Justiceiras”, desenvolvido tendo em vista o crescimento da violência doméstica durante a quarentena do Coronavírus e as dificuldades já mencionadas de acesso e prestação

<sup>140</sup> Consoante dispõe o site oficial da empresa: “O ativismo do Magalu em relação ao combate à violência contra a mulher começou em meados de 2017. Foi quando o feminicídio de uma gerente de loja da companhia motivou Luiza Helena Trajano, presidente do conselho de administração do Magalu, a criar o Canal da Mulher, um serviço interno para apoiar as colaboradoras vítimas de violência. Desde o seu lançamento, o Canal da Mulher já apoiou 396 mulheres. Na maioria das denúncias, o trabalho da equipe de profissionais consiste em ouvir as colaboradoras vítimas de violência e apoiá-las a fazer uso da rede pública especializada no atendimento à mulher. Nos casos mais críticos, no entanto, o Magalu oferece assistência jurídica e auxílio financeiro para que a colaboradora mude de cidade ou estado. Em 2018, empresa lançou a campanha #EuMetoaColherSim, que faz alusão ao ditado popular "em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher". Em março de 2019, foi criado o botão de denúncia instalado no app. Desde o início da pandemia de covid-19, os acessos ao botão no app do Magalu, que direciona para o Ligue 180, cresceram 400%. [...]”. Disponível em: <https://tiinside.com.br/03/06/2020/app-magalu-fara-ligacao-direta-com-chat-para-denuncias-do-ministerio-da-mulher/> . Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>141</sup> Disponível em: <https://tiinside.com.br/03/06/2020/app-magalu-fara-ligacao-direta-com-chat-para-denuncias-do-ministerio-da-mulher/> . Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>142</sup> Idem.

<sup>143</sup> Disponível em: <https://www.isabot.org/#block-13774>. Acesso em: 25 maio 2022.

de assistência adequada às mulheres durante esse período. O projeto foi desenvolvido por duas mulheres e um homem: “a Promotora de Justiça Gabriela Manssur – “Instituto Justiça de Saia” –, a Administradora e Advogada Anne Wilians – “Instituto Nelson Wilians” – e o Empresário João Santos – “Instituto Bem Querer Mulher” – uniram seus Institutos e desenvolveram o projeto ‘Justiceiras’”.<sup>144</sup>

Através de site da internet, as “Justiceiras” fornecem “orientação jurídica, psicológica, socioassistencial, médica, rede de apoio e acolhimento gratuito e on-line”. O serviço é prestado com o auxílio de voluntárias. E ainda, de acordo com o site oficial:

Idealizado em março de 2020, o projeto já atendeu, até o final de maio de 2021, aproximadamente 5500 (cinco mil e quinhentas) mulheres vítimas de violência e já conta com mais de 6000 (seis mil) voluntárias justiceiras em todo o Brasil e em 19 países do mundo, compondo a força tarefa “justiça de mulheres por e para mulheres” em busca de acolhimento, respeito, paz, segurança, igualdade, liberdade, dignidade e justiça. Todo o atendimento é realizado, exclusivamente, por mulheres voluntárias inscritas no projeto que desejam ajudar outras mulheres nas áreas do Direito, Psicologia, Assistência Social e Medicina, para acolher, apoiar e prestar orientação técnica à distância por meio do atendimento virtual. As voluntárias jurídicas do “Justiceiras” prestam orientação para que mulheres em situação de violência realizem, quando desejarem, boletim de ocorrência on-line ou presencial, façam pedido de medidas protetivas, sejam informadas sobre o estágio processual da sua eventual denúncia, quais os próximos passos, o que significam determinados termos jurídicos, quais os resultados possíveis de uma ação judicial, encaminhamentos necessários, etc.<sup>145</sup>

Outra inovação tecnológica resultante de iniciativa de particulares foi o aplicativo “Todas por uma”<sup>146</sup>, criado em 2020, por três jovens de São Paulo, durante o auge da pandemia, dentre eles o precursor do projeto, o CEO Matheus de Lima Diniz. O aplicativo funciona com o cadastro de uma ou mais pessoas de confiança, os chamados “anjos”. Esta(s) pessoa(s) cadastrada(s) previamente, recebe(m) a localização e o pedido de socorro da mulher em situação ou na iminência de uma situação de violência, podendo assim intervir ou acionar as autoridades mais

<sup>144</sup> Disponível em: <https://justiceiras.org.br/>. Acesso em: 25 maio 2022.

<sup>145</sup> Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/16iCPzDrwUB7JstNj6W8Xy6MK-nfo6-29/view>. Acesso em: 25 maio 2022.

<sup>146</sup> Disponível em: <https://todasporuma.com/>. Acesso em: 21 maio 2022.

próximas. Além disso, “as mulheres também podem marcar os locais onde foram agredidas ou assediadas, criando um mapa com lugares perigosos para elas”.<sup>147</sup>

Há ainda que se mencionar o aplicativo “PenhaS”<sup>148</sup>, desenvolvido pelo instituto AzMina, que apesar de ter sido criado originalmente em 2019, recebeu atualizações e uma nova versão, tendo em vista as peculiaridades geradas pela pandemia. De acordo com o site, o aplicativo “foi desenvolvido por meio da escuta de especialistas e de mulheres de diferentes idades, raças e classes sociais que compartilharam suas experiências e necessidades em rodas de conversa durante o processo de elaboração do app”. As ferramentas disponíveis no “PenhaS” incluem:

Conhecimento – Informações sobre direitos das mulheres e um feed de notícias com a colaboração de importantes agências de comunicação. Pontos de apoio – mapa das delegacias da mulher de todo o Brasil e serviços de atendimento à mulher que possibilita traçar a rota até o local mais próximo. Acolhimento – qualquer mulher pode baixar o PenhaS e fazer parte da rede de diálogo para acolher mulheres em situação de violência. Diálogo sigiloso - As mulheres em situação de violência permanecem anônimas e escolhem com quem conversar. Botão de pânico – As vítimas podem escolher até cinco pessoas de sua confiança para acioná-las em caso de urgência. Produção de provas - No momento exato da violência é possível ativar uma gravação de áudio que capta o som ambiente, criando a oportunidade da vítima produzir prova.<sup>149</sup>

Percebe-se, portanto, a grande gama de opções, oportunidades e possibilidades apresentadas pela tecnologia e seus aparatos no combate à violência contra a mulher. A facilidade do uso, que se dá de forma remota, e a rapidez com que as informações e pedidos de ajuda chegam ao Poder Público (de forma quase instantânea), são diferenciais trazidos pela tecnologia, que podem salvar a vida de milhares de mulheres em situação de violência. Outro diferencial é que tais projetos não se limitam somente ao Poder Público, mas sim, muitos partem (e podem partir) de iniciativas privadas.

#### 5.4 A EXPERIÊNCIA NA CIDADE DE LONDRINA

<sup>147</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/09/28/pandemia-de-covid-piorou-indicadores-de-violencia-contr-a-mulher.ghtml>. Acesso em: 21 maio 2022.

<sup>148</sup> Disponível: <https://azmina.com.br/projetos/penhas/>. Acesso em: 25 maio 2022.

<sup>149</sup> Disponível: <https://azmina.com.br/projetos/penhas/>. Acesso em: 25 maio 2022.

Tratando-se especialmente do caso da experiência da cidade de Londrina<sup>150</sup> (norte do estado do Paraná), a tecnologia também passou a ser utilizada para a prevenção da violência contra as mulheres, especialmente para fins de controle e fiscalização das medidas protetivas. Esta deu-se através do uso de botão do pânico, o qual apesar de ter tido a aprovação para o seu uso em 2013<sup>151</sup>, foi só no ano de 2020, ou seja, apenas no contexto pandêmico é que essa iniciativa se tornou realidade.

A cidade conta com a patrulha Maria da Penha da guarda municipal, que atende de forma específica as ocorrências envolvendo a violência contra a mulher. É a guarda municipal a responsável pela fiscalização envolvendo o botão do pânico e o socorro em casos de emergência.

A instituição do botão do pânico deu-se, inicialmente, através de um dispositivo físico e, embora fosse muito útil para segurança das mulheres, era de número insuficiente para atender a toda a demanda de casos de mulheres com medida protetiva deferida na cidade. Havia, portanto, a disponibilidade de apenas 50 botões físicos para mulheres que contavam com tais medidas.

O aparelho, que ficava conectado à internet diretamente à Patrulha Maria da Penha da Guarda Municipal de Londrina<sup>152</sup>, era também carregável por bateria. Seu funcionamento dava-se da seguinte forma: ocorrendo ameaça ou descumprimento de medida de segurança, a mulher acionava o botão, e este ligado pelo sistema GPS, dava à Guarda Municipal a exata localização da mulher, através de um sinal que era emitido no sistema da Guarda, havendo, assim, o deslocamento de uma viatura mais próxima ao local para prestar o atendimento. Como havia um cadastro prévio das

---

<sup>150</sup> Importante ressaltar que a escolha pontual quanto à análise do uso do botão do pânico na cidade de Londrina de forma alguma pretende refletir a realidade da violência contra a mulher em todas as localidades do país. Isto tendo em vista tratar-se de cidade ao sul do país e que se difere em muito do contexto de outras regiões do Brasil - tanto economicamente quanto em relação às múltiplas facetas de mulheres -, país de proporções continentais e que apresenta diversas complexidades específicas no que tange à violência doméstica contra a mulher.

<sup>151</sup> Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/home?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_returnToFullPageURL=%2F&\\_101\\_assetEntryId=3415585&\\_101\\_type=content&\\_101\\_groupId=18319&\\_101\\_urlTitle=comarca-de-londrina-e-a-primeira-do-estado-a-utilizar-o-botao-do-panico-nos-casos-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher&inheritRedirect=true](https://www.tjpr.jus.br/home?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2F&_101_assetEntryId=3415585&_101_type=content&_101_groupId=18319&_101_urlTitle=comarca-de-londrina-e-a-primeira-do-estado-a-utilizar-o-botao-do-panico-nos-casos-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher&inheritRedirect=true). Acesso em: 25 maio 2022.

<sup>152</sup> “Entre janeiro de 2017 e outubro de 2020, a patrulha Maria da Penha já atendeu 1.231 ocorrências relacionadas à violência contra a mulher em Londrina. Foram 771 casos de descumprimento de medida protetiva e outros 460 flagrantes. O serviço funciona 24 horas por dia. O telefone da GM é o 153”. (Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/cidades/botao-do-panico-comeca-a-ser-entregue-em-londrina-3025204e.html>. Acesso em: 25 maio 2022).

mulheres que estavam em posse dos botões, já apareciam os dados de quem estava acionando-o, com o nome da mulher, o possível agressor etc.<sup>153</sup>

Além disso, o botão permitia a gravação de som ambiente, para fins de uso como prova em possíveis inquéritos e processos judiciais. O prazo para uso de tais dispositivos dava-se inicialmente por 45 dias, podendo haver a prorrogação de tal prazo ou a sua revogação, a depender de determinação judicial<sup>154</sup>. O contrato com a empresa de tecnologia vencedora de licitação da prefeitura e responsável pela implementação dos botões físicos em Londrina, perdurou pelo prazo de um ano, com o encerramento em novembro de 2021.<sup>155</sup>

O uso do botão físico, apesar de apresentar alguns percalços, que serão melhores tratados a seguir, trouxe resultados substanciais. De acordo com balanço enviado pelo secretário de Defesa Social, Pedro Ramos, e disponível em reportagem do jornal Folha de Londrina<sup>156</sup>, no período de 20 de novembro de 2020 e 10 de agosto de 2021, foram realizados 308 atendimentos. Foram ainda realizadas 96 prisões, sendo que 64 desses agressores já eram obrigados a não se aproximar das vítimas por medidas protetivas.

Tendo em vista o encerramento do contrato e das limitações verificadas no tocante ao uso do botão físicos, houve a necessidade de nova forma de acesso ao botão do pânico por mulheres em situação de violência doméstica.

Dentre as dificuldades apresentadas com o uso do botão físico, ressalte-se a limitação de número de mulheres que podiam ter acesso ao serviço (já que o município contava com 50 botões, para atender a demanda de aproximadamente 4 mil mulheres com medidas protetivas concedidas, em novembro de 2021)<sup>157</sup>. Além disso, foi verificado que muitas mulheres esqueciam de efetuar a recarga dos botões, ou ainda esqueciam estes em casa quando precisavam sair. Entretanto, na maior parte das

---

<sup>153</sup> Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/cidades/botao-do-panico-comeca-a-ser-entregue-em-londrina-3025204e.html>. Acesso em: 25 maio 2022.

<sup>154</sup> Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/cidades/botao-do-panico-comeca-a-ser-entregue-em-londrina-3025204e.html>. Acesso em: 25 maio 2022.

<sup>155</sup> Disponível em: <https://www.bonde.com.br/bondenews/londrina/prefeitura-de-londrina-substitui-botao-do-panico-por-aplicativo-de-celular-para-vitimas-de-violencia-domestica>. Acesso em: 25 maio 2022.

<sup>156</sup> Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/geral/guarda-municipal-ja-prende-quase-100-agressores-pelo-botao-do-panico-em-londrina-3099787e.html>. Acesso em: 25 maio 2022.

<sup>157</sup> Disponível em: <https://cblondrina.com.br/materias/novo-aplicativo-da-guarda-municipal-o-153-cidadao-tera-botao-de-panico-para-vitimas-de-violencia-domestica>. Acesso em: 25 maio 2022.

vezes, tais mulheres, quando contatadas pela Guarda Municipal, atendiam as ligações, pois estavam em posse de seus *smartphones*.<sup>158</sup>

Tendo isso em vista, um novo modelo de botão do pânico começou a funcionar em Londrina (a partir do dia 05/11/2021), através do aplicativo 153 da Guarda Municipal.<sup>159</sup> Dentre as vantagens do novo sistema, estão: a quantidade – tendo em vista o número agora ilimitado de acessos possíveis a essa ferramenta; automatização – o aplicativo permite que o atendimento seja efetuado de forma automática e imediata, tendo em vista sua tecnologia inovadora; cultura – já que atualmente a maior parte da população possui acesso a pelo menos um *smartphone*; cobertura de sinal – o novo modelo permite que cada cidadão usuário do serviço possa utilizar a operadora de serviço de telefonia móvel que melhor lhe atende. No caso do botão físico, somente a empresa vencedora da licitação é que fornecia o serviço.<sup>160</sup>

Ainda, o funcionamento do botão físico apresentou problemas quando utilizado nos distritos subjacentes à Londrina, o que apresenta menos chances de ocorrer com empresas de telefonia de ampla cobertura, garantindo uma maior efetividade do serviço; discrição – tendo em vista o novo modelo tratar-se de aplicativo inserido em aparelho celular, a discrição quanto ao seu uso é muito maior, especialmente quando em comparação ao botão físico, que precisava estar sempre junto ao corpo da mulher, através de um cordão – e não em uma bolsa, por exemplo.<sup>161</sup>

Como o uso do aparelho celular é fato corriqueiro na vida cotidiana, também não desperta a curiosidade de pessoas ao redor, garantindo uma maior discrição. Há ainda a vantagem em relação ao custo do botão físico, que em um ano de

---

<sup>158</sup> Informações fornecidas pela Guarda Municipal de Londrina, através de entrevista com o seu chefe de gabinete, o Guarda Municipal Ângelo Henrique de Matos. A entrevista completa encontra-se no apêndice A, ao final deste trabalho.

<sup>159</sup> “As estatísticas de violência doméstica em Londrina são de dados assustadores. Nove mulheres vítimas de feminicídio só neste ano. 1300 novos casos de violência física e psicológica que deram entrada em 2021 nas duas varas Maria da Penha do município. Ao todo 7.500 processos penais em tramitação na Justiça. E destes casos, cerca de quatro mil mulheres tem medidas protetivas estabelecidas por ordem judicial. Para esse público vulnerável foi lançado em Londrina o APP 153 cidadão que terá um botão do pânico com fácil acesso pelo celular”. (Disponível em: <https://cbnlonndrina.com.br/materias/novo-aplicativo-da-guarda-municipal-o-153-cidadao-tera-botao-de-panico-para-vitimas-de-violencia-domestica>. Acesso em: 25 maio 2022).

<sup>160</sup> Informações fornecidas pela Guarda Municipal de Londrina, através de entrevista com o seu chefe de gabinete, o Guarda Municipal Ângelo Henrique de Matos. A entrevista completa encontra-se no apêndice A, ao final deste trabalho.

<sup>161</sup> Informações fornecidas pela Guarda Municipal de Londrina, através de entrevista com o seu chefe de gabinete, o Guarda Municipal Ângelo Henrique de Matos. A entrevista completa encontra-se no apêndice A, ao final deste trabalho.

funcionamento custou aos cofres do município R\$168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais)<sup>162</sup>. Sendo assim:

Desenvolvida pela empresa CPN Informática, e adotada por órgãos de segurança de diversas cidades brasileiras, a ferramenta conta com versões para os sistemas operacionais iOS e Android. Após realizarem seu cadastro no aplicativo, utilizando documentos básicos, os cidadãos terão acesso a todas as ferramentas disponíveis. Qualquer pessoa pode utilizar a plataforma, incluindo quem não reside em Londrina e está somente de passagem pela cidade. A central de emergência do Grupo de Comunicação e Monitoramento (Gcom) é responsável pelo controle das informações e atendimentos desse novo sistema, atuando 24h por dia, sete dias por semana. O sistema foi adquirido pelo município e parte dos recursos são oriundos do Ministério Público do Trabalho (MPT). Entre as vantagens oferecidas pela plataforma, estão a automatização de trabalhos que atualmente são feitos de forma manual; otimização de recursos; agilidade na comunicação; precisão dos dados recebidos, incluindo a localização exata das ocorrências; e inclusão social. Além disso, uma das principais inovações é o fato de que o aplicativo conta com um botão do pânico, que pode ser utilizado por qualquer mulher que esteja sob medida protetiva e se encontre ameaçada de violência doméstica ou familiar. Nessas situações, os chamados são encaminhados para a Patrulha Maria da Penha, que realiza o atendimento de urgência.<sup>163</sup>

Com relação ao funcionamento do novo modelo, o aplicativo 153 tem diversas funções, não servindo somente aos casos de violência doméstica contra mulheres, já que possui diversos serviços voltados para toda a população. Tratando-se especialmente dos casos de violência contra a mulher e do botão do pânico inserido no aplicativo, este funciona da seguinte forma: após ser baixado em um celular smartphone, é necessário efetuar um cadastro para que haja o funcionamento do sistema. Nos casos em que a mulher já possua medida protetiva, aparecerá automaticamente a opção do botão do pânico.<sup>164</sup>

Em caso de emergência, ao clicar no botão eletrônico, a ocorrência já será automaticamente encaminhada à guarda municipal, como já mencionado

---

<sup>162</sup> Informações fornecidas pela Guarda Municipal de Londrina, através de entrevista com o seu chefe de gabinete, o Guarda Municipal Ângelo Henrique de Matos. A entrevista completa encontra-se no apêndice A, ao final deste trabalho.

<sup>163</sup> Disponível em: <https://blog.londrina.pr.gov.br/?p=112450>. Acesso em: 25/05/2022.

<sup>164</sup> Informações fornecidas pela Guarda Municipal de Londrina, através de entrevista com o seu chefe de gabinete, o Guarda Municipal Ângelo Henrique de Matos. A entrevista completa encontra-se no apêndice A, ao final deste trabalho.

anteriormente, tendo em vista que todos os dados da mulher e da situação ensejadora da medida já foram previamente coletados.<sup>165</sup>

Sendo assim, percebe-se que houve uma evolução quanto ao uso da tecnologia para a prevenção de casos de violência contra a mulher em Londrina. A melhora do sistema, a partir do uso do aplicativo 153, trouxe maior agilidade, segurança, custo baixo, além de outros benefícios verificados e outros que ainda serão percebidos com a continuidade de seu uso, beneficiando assim toda a coletividade de Londrina e região.

---

<sup>165</sup> Informações fornecidas pela Guarda Municipal de Londrina, através de entrevista com o seu chefe de gabinete, o Guarda Municipal Ângelo Henrique de Matos. A entrevista completa encontra-se no apêndice A, ao final deste trabalho.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher é problema social de alta gravidade, verificado de forma ampla, não somente no Brasil, mas em diversos países ao redor do mundo. Estatísticas oficiais demonstram a seriedade do problema. No tocante ao Brasil, a realidade da violência contra a mulher faz com que o país seja considerado, infelizmente, como o quinto com mais casos de feminicídios no mundo.

A respeito de tal assunto já houve, inclusive, o pronunciamento da Organização Mundial da Saúde (OMS), declarando a violência contra a mulher como problema de saúde pública, tendo em vista as suas diversas consequências, que se espalham e atingem não só os diretamente envolvidos, mas toda a sociedade ao seu redor, gerando consequências em várias áreas (saúde pública, economia, emprego, entre outras), ainda não totalmente mensuráveis.

Do ponto de vista histórico, as conquistas de diversos direitos, como a busca por igualdade jurídica da mulher, foram frutos de diversas lutas ao longo de várias décadas. Tanto no Brasil quanto em diversos outros países, foram os movimentos feministas que desencadearam e em boa parte são também os responsáveis pelas mudanças que hoje já são verificáveis.

Tais grupos de mulheres – considerando suas múltiplas facetas, inquietudes e demandas – não são homogêneos, o que gera certa dificuldade no delineamento de uma definição única. Didaticamente suas lutas são traçadas através de “ondas”, ou seja, períodos em que algumas demandas específicas estavam mais em voga e tiveram sua importância destacada. No plano internacional, as reivindicações desses grupos ganham relevo especialmente na Europa e Estados Unidos. No Brasil, as fases deram-se de forma específica e em tempos diversos comparativamente a outros países, tendo em vista suas peculiaridades. Houve, contudo, inegável influência do que ocorria no cenário internacional.

Desta forma, a relevância do exame desta conjuntura histórica é realçada quando da análise da violência de gênero contra a mulher. Foi por meio dos movimentos feministas que várias reivindicações foram levadas ao holofote do Poder Público, gerando o impulso necessário para que mudanças substanciais ocorressem no plano interno. Em especial, no caso por exemplo do SOS Mulher – grupo de apoio

a mulheres em situação de violência – fundado nos anos 80, muito antes da existência da Lei Maria da Penha, a qual também foi – ela própria – em grande parte fruto das lutas de feministas.

Percebe-se assim um caminhar tortuoso e marcado por várias movimentações que geraram com o tempo uma maior conscientização dos países quanto às injustiças de tratamento jurídico e social, perceptíveis concretamente.

Essa realidade fez com que a comunidade internacional trouxesse a temática da mulher para o centro dos debates, que culminaram na elaboração de Tratados e Convenções Internacionais, fazendo com que os países aderentes se comprometessem – no âmbito de suas soberanias – a elaborar leis e políticas de Estado voltadas a uma maior igualdade formal e material entre homens e mulheres, dentre outras questões. Cita-se nesse sentido, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (Nações Unidas, 1979) e ainda a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994).

Também no Brasil, o direito pensado sobre a perspectiva da mulher desenvolveu-se permeado por injustiças e disparidades de tratamento, comparativamente ao homem. Isso é facilmente verificado através da análise do Código Civil de 1916, que vigeu até o ano de 2002, quando o novo Código revogou o anterior. Previsões como a que apontava a incapacidade relativa da mulher casada (art. 6, II, CC/1916), por exemplo, indicavam, em verdade, estigmas da sociedade brasileira, considerada muitas vezes como de cunho patriarcal e machista.

Com a Constituição Federal de 1988, houve uma mudança substancial no tratamento, ao menos do ponto de vista formal. Ganha destaque a previsão da dignidade da pessoa humana como princípio basilar e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88); a previsão expressa da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF/88), bem como a mudança do próprio conceito de família (art. 226, CF/88), sinalizaram mudanças estruturais importantes.

Entretanto, especificamente em relação à violência contra a mulher, o tratamento jurídico conferido à questão em tempos anteriores à Lei Maria da Penha, foi muito insuficiente, demonstrando o despreparo do legislador e do Poder Público em geral com as questões sensíveis envolvendo essa temática, tendo em vista a

utilização – muitas vezes – desastrosa da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sendo assim, a Lei Maria da Penha adveio de um contexto de grande descontentamento com a resposta jurídica estatal à problemática da violência contra a mulher. Vários foram os fatores que em conjunto serviram de base e pressão para que a Lei se tornasse um fato. Cite-se a pressão da comunidade internacional, a condenação do Brasil pelo caso de Maria da Penha Fernandes, as reivindicações dos grupos feministas, a explosão de casos de violência, dentre outros.

A Lei Maria da Penha representou, nesse sentido, enorme avanço legislativo, uma grande vitória das mulheres e de toda a sociedade brasileira, já que trouxe disposições inovadoras e especificamente pensadas para os contornos únicos que envolvem esse tipo de violência. A Lei objetiva a proteção da mulher contra a violência de gênero, doméstica e familiar e tem como finalidade precípua combater e prevenir a ocorrência desse tipo de agressão. Nesse sentido, a violência contra a mulher de acordo com a Lei Maria da Penha, pode ser entendida como aquela que decorre genericamente de relações de afeto, podendo ser manifestada de diversas formas. A Lei traz um rol aberto e exemplifica condutas, sendo utilizada para diversas outras hipóteses verificáveis na prática, apesar de não necessariamente constarem expressamente de sua previsão normativa.

Há ainda a disposição de diversas políticas públicas de extrema relevância. Nesse sentido, tendo em vista que as questões envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher são efetivadas, em geral, por pessoas próximas à mulher, existe a necessidade de que haja uma verdadeira rede de apoio não somente a elas, mas também a seus filhos e voltadas também à reabilitação do próprio agressor. Nesse sentido, essa rede deve incluir profissionais de diversas áreas, como psicólogos, assistentes sociais, defensores, delegados, juízes, médicos, entre outros.

As delegacias da mulher ganham destaque nesse ponto, já que contam com profissionais mulheres especialmente treinadas para lidar com as questões peculiares que envolvem a violência contra a mulher, que chega em tais ambientes extremamente abalada. Estas delegacias, apesar de terem sido criadas em tempo anterior ao surgimento da Lei Maria da Penha (a primeira foi criada na cidade de São Paulo em 1985), foram aperfeiçoadas e ampliadas com o seu surgimento. Entretanto,

apesar de significar grande avanço, nota-se ainda uma escassez no que tange a essas delegacias, tendo em vista a realidade do Brasil, país de proporções gigantes.

No que se refere ao abrigo, trata-se de política pública de grande relevância, já que possibilita um socorro em caráter emergencial, não só da mulher, mas também de seus filhos menores, quando esta estiver em iminente perigo de vida.

Entretanto, apesar do caráter inovador e de vários instrumentos elogiáveis da Lei Maria da Penha, o número de casos de mulheres em situação de violência só cresce. Tal realidade é facilmente verificável através de inúmeras estatísticas, que apesar de demonstrarem uma conjuntura assustadora, não traduzem fielmente a realidade, tendo em vista estar a questão sujeita ao fenômeno da subnotificação (cifras negras).

As estatísticas da violência contra a mulher tiveram, contudo, aumento exponencial durante os últimos anos, se considerado o contexto da pandemia causada pelo novo Coronavírus. Apesar de não ser possível afirmar com precisão, avalia-se que tal aumento do número de casos adveio, principalmente, do contexto do isolamento social, em que houve o estreitamento do convívio com pessoas da mesma casa e o conseqüente afastamento de amigos, parentes e até, em alguns períodos, do acesso a órgãos e serviços públicos de apoio.<sup>166</sup>

Além disso, esse agravamento pode ser também por causa das conjunturas de piora econômica, a alta maciça de desemprego, além do aumento de distúrbios psicológicos, que geram uma maior tensão em ambientes domésticos já com histórico de violência ou em vias de apresentá-la.

Dentre as pesquisas verificadas no período<sup>167</sup>, destaca-se o aumento de 22,2% nos casos de feminicídios em 12 estados do país, no período de março a abril

---

<sup>166</sup> Nesse sentido, é o que diz o relatório “visível e invisível”, formulado pelo Fórum de Segurança Pública em 2021: “Esse fenômeno não é exclusivamente brasileiro e, a nível internacional, a explicação apontada para a queda dos registros girou em torno das medidas de isolamento social impostas pela quarentena, que exigia da vítima uma permanência maior dentro de casa junto a seu agressor, em geral seu companheiro, o que a impedia de dirigir-se às autoridades competentes para denunciar o ocorrido. Além disso, a literatura que foi se formando sobre o tema apresentava como principais causas para o aumento dos casos de violência doméstica as restrições às redes institucionais e familiares de apoio à mulher, a diminuição da renda familiar, a ampliação da manipulação do agressor sobre a vítima em razão do maior tempo de convivência, aumento dos níveis de estresse e aumento do consumo de álcool experimentados no período” (Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 25/05/2022).

<sup>167</sup> Ainda consoante o relatório “visível e invisível” do Fórum de Segurança Pública, publicado em 2021: “1 em cada 4 mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de covid-19. Isso significa dizer

de 2020, em relação ao ano anterior<sup>168</sup>. Sendo assim, mesmo com mais de 15 anos da existência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), esta ainda carece de efetividade do ponto de vista prático.

Nesse sentido, as tecnologias, notadamente as da informação, podem ser grandes aliadas nesse processo de efetivação legal. Isso tendo em vista as suas características de fluidez, comunicação em tempo real, dentre outras, que criam um cenário propício para que haja rapidez, agilidade e troca efetiva de dados e informações, garantindo de forma especial, por exemplo, as medidas protetivas.

Sendo assim, a sociedade atual, é muitas vezes denominada de sociedade da informação. Esse termo, em breve síntese, define a nova conformação social tendo em vista a sua imersão no uso das novas tecnologias, especialmente a internet e dos aparatos necessários ao seu uso. É ainda caracterizada pelo uso intenso de redes, da globalização e velocidade nas comunicações. Nos últimos anos, várias foram as atividades humanas afetadas pelo uso de tais tecnologias, de forma que não dá mais para imaginar, atualmente, a vida em sociedade sem que haja o uso intenso de tecnologias.

Diversos projetos vêm sendo pensados nesse sentido – especialmente na última década – buscando soluções tecnológicas para o auxílio nos casos de violência contra a mulher. Menciona-se, por exemplo, o Sistema Penha em Diamantina (MG), idealizado em 2018.

Com o surgimento da pandemia da Covid-19, em março de 2020, contudo, houve uma grande aceleração desse processo, tendo em vista a necessidade gerada pela prática, como já mencionado em linhas anteriores. Houve, portanto, o surgimento de uma gama de novas tecnologias, objetivando resguardar a integridade das mulheres durante, principalmente, os períodos de confinamento. Dentre diversas iniciativas, cita-se o site “Maria da Penha Virtual” do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, criado em 2020.

---

que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano”, E ainda: “5 em cada 10 brasileiros (51,1%) relataram ter visto uma mulher sofrer algum tipo de violência no seu bairro ou comunidade ao longo dos últimos 12 meses”. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 25 maio 2022.

<sup>168</sup> Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf> Acesso em 19 maio 2022.

Sabe-se que a tecnologia sozinha não vai acabar com a violência doméstica e familiar contra a mulher. As raízes e os motivos sociológicos ensejadores da violência de gênero contra a mulher, a sua subjugação histórica pelo homem, bem como as causas de índices altíssimos desse tipo de violência no Brasil, não foram objeto específico de análise nesse trabalho.

Entretanto, mesmo que ainda não existam maiores estudos e dados estatísticos que possam medir a real dimensão, alcance e eficácia no uso da tecnologia para a prevenção e o combate à violência contra a mulher, algumas conclusões e bons resultados já podem ser verificados.

Destarte, as novas tecnologias (aplicativos, sites), através de diversos aparatos (como smartphones, botão do pânico, entre outros), têm servido ao propósito de auxiliar em demasia o enfrentamento dessa problemática, possibilitando uma maior concretude às finalidades da Lei Maria da Penha, em especial como ferramentas para garantir a efetividade das medidas protetivas, prevenindo novas agressões e salvando a vida de mulheres.

Isso tendo em vista alguns aspectos principais. Com o uso dessas ferramentas, percebe-se a diminuição da burocracia, uma vez que estas têm o potencial de organizar o aparato estatal dos órgãos e entes integrantes do Poder Público e responsáveis pelo atendimento de mulheres em situação de violência, podendo haver através da conexão e comunicação efetivas, a união dos dados de toda a rede de apoio à mulher, criando um banco de dados único e integrado.

Sendo assim, além de poderem ser entendidas elas próprias como políticas públicas, também servem como ferramentas para outras políticas serem melhoradas, como as delegacias da mulher, por exemplo. Portanto, apesar de necessitarem de investimentos iniciais para sua implementação, as tecnologias podem ser pensadas de forma a reduzir diversos custos do aparato estatal.

Nota-se também o grande potencial do uso das novas tecnologias para gerar uma maior conscientização social. Isso tendo em vista a enorme imersão tecnológica e informacional da sociedade atual, geradora de diversas formas de engajamento social. A própria mulher se sente mais no “controle” da situação ao perceber que pode pedir socorro quando necessitar, sem ter que se deslocar a um órgão público.

Tendo em vista a sua ampla acessibilidade e, ainda, o fato de que a criação e implantação de tecnologias para fins de prevenção, fiscalização e conscientização da

violência contra a mulher (através de sites e aplicativos, por exemplo), não dependem somente de ações do Poder Público. Ou seja, podem também ser idealizadas por empresas privadas e particulares em geral, o que já se percebe na prática, como no caso do aplicativo “Todas por uma”. Portanto, uma característica marcante que envolve a realidade do uso dessas tecnologias é a democratização de seu acesso.

Tratando-se especialmente de tecnologias desenvolvidas pelo Poder Público, existem ainda outras vantagens dignas de menção, quais sejam: o fortalecimento da rede de atendimento, rede de dados (possibilitando maior controle do cumprimento das medidas protetivas), acesso fácil da mulher às autoridades, tanto para efetuar pedidos de medidas protetivas quanto para pedidos de socorro e urgência em geral.

Em relação à experiência de Londrina, cidade do norte do Estado do Paraná, nota-se que a necessidade advinda da pandemia do coronavírus – tendo em vista as dificuldades enfrentadas no que se refere ao acompanhamento de mulheres em situação de violência doméstica – serviu de impulso para a implementação efetiva do botão do pânico em 2020. A cidade já contava com a autorização para o uso de tal botão desde 2013.

Primeiramente, o botão do pânico disponibilizado era o físico. Era este um pequeno aparelho conectado por internet diretamente com a guarda municipal, e recarregável por bateria. No centro do dispositivo encontrava-se um botão, que quando acionado emitia um sinal diretamente para a guarda municipal, que acionava a viatura mais próxima para prestar o socorro necessário às mulheres que já contavam com as medidas protetivas de urgência deferidas, tendo em vista o aparelho contar com o dispositivo de GPS (Sistema de Posicionamento Global), que apontava, portanto, a exata localização da mulher em situação de perigo.

As percepções em um ano da utilização do botão físico, oriundo de contrato com empresa privada (originado por licitação), foram as seguintes: havia uma limitação quantitativa, tendo em vista que somente 50 botões foram disponibilizados; o custo era alto ao cofre público municipal, considerando o gasto de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais). Além disso, foram verificadas dificuldades práticas das mulheres quanto ao seu uso, como a falta de carregamento (na tomada) dos botões, ocasionando o seu consequente desligamento; ou muitas vezes com o esquecimento do botão em casa.

A substituição pelo botão digital, acionado através do aplicativo 153, trouxe, diversos benefícios, a saber: a redução dos custos; a maior acessibilidade – já que não há a limitação quantitativa de downloads do aplicativo, que pode atender a todas as mulheres que precisam de apoio –; há ainda uma maior precisão dos dados recebidos, tendo em vista a própria tecnologia empregada no aplicativo.

Conclui-se, portanto, ao menos em grande parte dos casos, pela maior facilidade do botão do pânico digital, sendo este mais bem aproveitado que o físico. Entretanto, o físico ainda deve ser mantido em casos específicos, quando por exemplo a mulher não dispõe de smartphone e o governo não puder fornecê-lo.

Há ainda a necessidade de se pensar não somente em nível local, mas nacional, em políticas públicas voltadas para casos ainda mais complexos, quando se tratar por exemplo de mulheres em situação de rua e vítimas de abuso e violência, e que estão desta forma em maior grau de vulnerabilidade.

Conclui-se, portanto, que os instrumentos tecnológicos já são considerados grandes aliados para auxiliar na maior concretude da Lei Maria da Penha. O uso de tais ferramentas tecnológicas durante o período da pandemia tem servido de demonstrativo do potencial e das vantagens já verificáveis através de diversas experiências esparsas e de sucesso ao redor do país.

Desta forma, pugna-se pela ampliação de tais inovações, para além do botão do pânico (tanto físico quanto digital, através de aplicativo) mas também no que tange à própria funcionalidade dos serviços e políticas públicas estatais. Incumbe, portanto, nesse ponto a cada ente do poder público, a implementação efetiva das tecnologias já existentes e da criação de novas ferramentas, na busca de novos, modernos e mais eficientes instrumentos tecnológicos que possam auxiliar o combate e a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## REFERÊNCIAS

AKUTSU, Beatriz Hiromi da Silva. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: perspectiva relacional da construção social das feminilidades e masculinidades no contexto brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

ANDRADE, Gilmara Pinheiro de; BEZERRA, Sérgio de Souza. Violência doméstica contra a mulher em Roraima e o uso de tecnologias como mecanismo de enfrentamento. **Revista Educação e Humanidades**, v. 1, n. 2, p. 362-385, jul./dez. 2020.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de Gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 449-469, maio/ago. 2014.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, n. 352, p. 501-517, maio/ago. 2015.

BANDEIRA, Lourdes Maria; AMARAL, Marcela. Violência, corpo e sexualidade: um balanço da produção acadêmica no campo de estudos feministas, gênero e raça/cor/etnia. **Revista Brasileira de Sociologia**, vol. 5, n. 11, p. 48-85, 2017.

BAPTISTA, Miriam Pereira; MARQUES, Ana Lúcia de Souza. Violência contra a mulher. **Cadernos Jurídicos**, n. 38, p. 79-95, jan./abr. 2014.

BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: Uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de Campos (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2011, p. 13-37.

BATISTA, Vinícius Ferreira. Pandemia e violência de gênero: escolha de Sofia? *In*: **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. esp., p. 1-5. jan./mar. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigamento-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia#:~:text=As%20Diretrizes%20Nacionais%20de%20Abrigamento,eventual\)%3B%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o%20de](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigamento-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia#:~:text=As%20Diretrizes%20Nacionais%20de%20Abrigamento,eventual)%3B%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o%20de). Acesso em: 25 abr. 2022.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Íaris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de Campos (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CALMON, Eliana. A Lei Maria da Penha. *In*: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Superior Tribunal de Justiça: doutrina, edição comemorativa, 20 anos**. Brasília, DF: STJ, 2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/dout20anos/article/view/3417/3541>. Acesso em: 24 maio 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de; ROEHE, Hanna Rossi. Tecnologia e violência contra a mulher: análise dos aplicativos promotoras legais populares 2.0 e botão do pânico. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 159–177, 2021.

CASADO, Cristina Mateos. La pandemia em la sombra. Mujeres víctimas de violencia de género confinadas frente a una doble amenaza em la Covid-19. **Historia y comunicación social**, p. 107-119, 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 21. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020. V. I.

CASTRO, Bruna Azevedo de. **Prestação pecuniária e perda de bens e valores: aspectos constitucionais e penais**. Londrina: Thoth, 2021.

CASTRO, Bruna Azevedo de; CIRINO, Samia Moda. Violência de gênero e Lei Maria da Penha: considerações críticas sobre a inserção obrigatória do agressor em programas de recuperação ou atendimento em grupo como medida protetiva de urgência. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 6, n.1, p. 63-79, jan./jun. 2020.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas a Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, n. 38, p. 113-132, jan./abr. 2014.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica em tempos de pandemia: repercussões do isolamento social nas relações familiares à luz da Lei Maria da Penha**. Curitiba: Juruá, 2020.

CEZAR, Kilma Gonçalves; SUAIDEN, Emir José. O impacto da sociedade da informação no processo de desenvolvimento. **Informação & Sociedade: Estudos**, João Pessoa, v. 27, n. 3, set./dez. 2017.

CHAKIAN, Sílvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CIRINO, Samia Moda. **(Des)construção da identidade de gênero**: inserção crítica ao sujeito do feminismo e o reconhecimento do trabalho da mulher. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

COGO, Rodrigo; RIVA, Léia Comar. A proteção jurídica outorgada à mulher vítima de violência doméstica e familiar no Brasil: aspectos históricos e conceituais da Lei nº. 11.340 de 2006. *In*: VIII JORNADAS DE SOCIOLOGIA DE LA UNLP, 8., 2014. **Anais [...]**. La Plata, p. 1-15.

CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Da constitucionalidade da Lei Maria da Penha e da necessidade de sua efetiva implementação. **Revista Jurídica do Ministério Público de Mato Grosso**, n. 4, p. 161-170, jan./jun. 2008.

COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros. **Quarta revolução industrial e o Estado brasileiro**: ciência, tecnologia e inovação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

COSTA, Suely Gomes. Movimentos feministas, feminismos. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. SPE, p. 23-36, set./out. 2004.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha – comentada artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CUPANI, Alberto. **Filosofia da tecnologia**: um convite. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 2016.

DALL'IGNA, Sônia Maria. **Recursos tecnológicos para a proteção às mulheres vítimas de violência**. 144 f. Dissertação (Mestrado em Tecnologias da Informação e Comunicação) – Universidade Federal de Santa Catarina. Araranguá, 2017.

DELGADO, Letícia Fonseca Paiva; JESUS, Renata Menezes de. Uma análise do processo de criação da Lei Maria da Penha no contexto de proteção aos Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, n. 2, p. 87-103, jul./dez. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FERNANDES, Valeria Diez Scarance. Violência contra a mulher no Brasil e no mundo. **Cadernos Jurídicos**, n. 38, p. 45-58, jan./abr. 2014.

FLORIDI, Luciano. **The 4th revolution: how the infosphere is reshaping human reality**. United Kingdom: Oxford University Press, 2014.

FORNARI, Lucimara Fabiana *et al.* Violência doméstica contra a mulher na pandemia: estratégias de enfrentamento divulgadas pelas mídias digitais. **Revista Brasileira de Enfermagem (REBEn)**, v. 74, 2020.

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 291-307, maio/ago. 2007.

FREITAS, Lúcia; PINHEIRO, Veralúcia. **Violência de gênero, linguagem e direito: análise de discurso crítica em processos na Lei Maria da Penha**. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução de Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

GIMENES, Lucio Flávio de Santana; HUR, Domenio Uhng. Sociedade analógica e sociedade digital: suas codificações e regimes de poder. **Revista Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, v. 16, n. 42, p. 277-242, jul./set.2020.

GOMES, Luís Roberto. **Culpabilidade e Constituição: dimensão penal constitucional da culpabilidade**. Londrina: Thoth, 2021.

GOMES, Luís Roberto; COIMBRA, Mário. Princípio da dignidade da pessoa e da humanidade das penas. *In*: PRADO, Luiz Regis (Coord.). **Direito penal constitucional: a (des)construção do sistema penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

GREGORI, Maria Filomena. Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo e as instituições: paradoxos e paralelismos. *In*: DEBERT, Guita G.; GREGORI, Maria Filomena; e PISCITELLI, Adriana (orgs.). **Gênero e Distribuição da Justiça: as delegacias de defesa da mulher na construção das diferenças**. Campinas: Pagu/Unicamp, 2006. (Coleção Encontros). p. 57-87.

GUERREIRO, Maria das Dores (Org.) *et al.* **Processos de inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica**. Lisboa: CIES-IUL, Instituto Universitário de Lisboa, 2015.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital, desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

JOLI, Claudete. A violência doméstica e familiar durante a pandemia – violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. *In Revista Aporia Jurídica*, v. 1, 14ª edição, jul-dez 2020, p. 74-85.

KNOBLAUCH, Fernanda Daltro Costa. A utilização da tecnologia na luta contra a violência doméstica no confinamento domiciliar. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 6, n. 2, p. 66-83, jul./dez. 2020.

KRENKEL, Scheila; MOREÉ, Carmen Leontina Ojeda Ocampo. Violência contra a mulher, casas-abrigo e redes sociais: revisão sistemática da literatura. **Psicologia: Ciência e Profissão**, n. 3, v. 37, p. 770-783. jul./set. 2017.

LAURINDO, Fernando José Barbin *et al.* O papel das novas tecnologias da informação (TI) na estratégia das organizações. **Gestão & Produção**, v. 8, n. 2, p. 160-179, ago. 2001.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LIMA, Gercina Ângela Borém de O.; PINTO, Líliam Pacheco; LAIA, Marconi Martins de. Tecnologia da informação: impactos na sociedade. **Informação & Informação**, Londrina, v. 7, n. 2, p. 75- 94, jul./dez. 2002.

LOPES, Adriana Galvão *et al.* Lei Maria da Penha: a importância das políticas públicas de abrigamento no contexto do enfrentamento às violências contra as mulheres. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, n. 7, p. 172-199, jan./jun. 2016.

MAIESKI, Kamyla; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. Violência contra a mulher: possível novo horizonte para as medidas protetivas? **Academia de Direito**, v. 3, p. 525-540, 2021.

MARTÍN JUNIOR, Westei Conde y. Das disposições transitórias e finais – artigos 33 a 40. *In: CAMPOS, Carmen Hein de Campos (Org.)*. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARTINELLI, Aline. Violência contra a mulher: uma abordagem histórica. **Teoria jurídica contemporânea**, v. 5, n. 2, p. 12-44, jul./dez. 2020.

MIÑOSO, Yuderkys Espinosa. Sobre por que é necessário um feminismo decolonial: diferenciação, dominação coconstitutiva da modernidade ocidental. **Masp Afterall**, p. 1-12, 2020.

MIRANDA, Bruna Woinorvski; PREUSS, Lislei Terezinha. As silhuetas da violência contra a mulher em tempos de pandemia. **Sociedade em Debate** (Pelotas), v. 26, n. 3, p. 74-89, set./dez. 2020.

OLIVEIRA, Laís Paula Rodrigues de; CASSAB, Latif Antonia. O movimento feminista: algumas considerações bibliográficas. *In*: SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 3., 2014. **Anais [...]**. Londrina: UEL, 2014, p. 0-07.

OLIVEIRA, Odete Maria; CREMONINI, Lademir José. Reflexões sobre a teoria da sociedade em rede de Castells e a teoria da rede de ação comunicativa de Habermas. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 5, n. 6, jun. 2019.

PASINATO, Wânia *et al.* Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência. *In*: PARESCI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo. (Org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016. p. 233-265.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. São Paulo: PAGU/UNICAMP, 2008.

PERELMUTER, Guy. **Futuro presente**: o mundo movido à tecnologia. Jaguaré, SP: Companhia Editora Nacional, 2019.

PEREZ, Olívia Cristina; RICOLDI, Arlene Martinez. A quarta onda feminista: interseccional, digital e coletiva. *In*: CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE CIÊNCIA POLÍTICA (ALACIP), 10., 2019. **Anais [...]**. Monterrey, 2019.

PINHEIRO, Maria Jaqueline Maia; FROTA, Maria Helena Paula. As casas-abrigo: política pública de proteção à mulher vítima de violência doméstica. **O público e o privado**, v. 4, n. 8, p. 109-130, jul./dez. 2006.

PINTO, Álvaro Vieira. **O conceito de tecnologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005. v. 1.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de sociologia e política**, v. 18, n. 36, p. 15-23, 2010.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PINTO, Céli Regina Jardim; BARREIRA, Irllys Alencar Firmo. Uma história do feminismo no Brasil (Resenha). **Revista de Ciências Sociais**, v. 34, n. 1, p. 135-138, 2003.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos**, n. 38, p. 21-34, jan./abr. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRADO, Luiz Regis. Princípios da dignidade humana e humanidade das penas na Constituição Federal de 1988. In: MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco (coords.) **Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais e Centro de Extensão Universitária, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro: parte especial arts. 121 a 249**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 2.

RIFIOTIS, Teophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a judicialização dos conflitos conjugais. In **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 19, n.1, p. 85-119, jan./jun. 2014.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência de gênero no Brasil atual. **Estudos Feministas**, p. 443-461, 1994.

SANTOS, Marluse Arapiraca; SANTOS, Francisco Arapiraca. Um olhar sobre relações de gênero e violência doméstica: a Lei Maria da Penha e seus aspectos históricos, jurídicos e educativos. Anais V Enlaçando, Campina Grande: Realize Editora, 2017, p. 371-383.

SENA, Luzirene Paiva de; MARTINS, Francisca Maria da -Penha Pereira. A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 7, n. 17, p. 184-197, 2020.

SENA, Michel Canuto de *et al.* Violência contra a mulher: uma questão de justiça e direitos humanos. In: SILVA, Maynara Costa de Oliveira; SIQUEIRA, Laurinda Fernanda Saldanha. (Org.). **Violência doméstica e direitos humanos das mulheres (livro eletrônico)**. São Luís: Expressão Feminista, 2021. p. 18- 27.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs. Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. In: BARSTED, Leila Linhares; CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha**

**comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 185-193.

SIQUEIRA, Carolina Bastos de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, p. 145-166, 2020.

SOUZA, Lídio de; CORTEZ, Miriam Beccheri. A Delegacia da Mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 48, p. 621-639, maio/jun. 2014.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Da expectativa à realidade:** a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha. 416 f. Tese (Doutoramento em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

TAVARES, Márcia Santana. Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 547-559, maio-ago. 2015.

VARELLA, Marcelo Dias; MACHADO, Natália Paes Leme. A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista IIDH**, v. 49, p. 467-500, 2009.

VIANA, Anna Raquel de Lemos; ROSA, Maria Nilza Barbosa; LIMA, Izabel de França. Intersecções entre memória e feminismo. **Informações em pauta**, Fortaleza, v. 4, n. especial, p. 31-46, nov. 2019.

## APÊNDICES

## **APÊNDICE A – Transcrição da Entrevista**

Entrevista realizada com o chefe de gabinete da Guarda Municipal de Londrina, o Guarda Municipal Ângelo Henrique de Matos, em 26/05/2022, nos seguintes termos:

### **1 - Como/ a partir de que demanda adveio a necessidade da implementação do botão do pânico?**

Na histórica luta do combate contra a violência contra a mulher, muitos avanços foram conquistados, dentre esses avanços o mais marcante é a lei Maria da Penha. Apesar da relevância da lei e dos importantes resultados alcançados, algumas garantias como o afastamento por medida protetiva se mostraram de difícil fiscalização e aplicabilidade na prática. Por vezes, o descumprimento resultou em sérias agressões, sendo o poder público só tomava conhecimento do fato após ocorrido, já que a vítima não conseguiu pedir ajuda a tempo.

Com base na problemática, concluiu-se que o desafio agora seria a redução no tempo de resposta. Uma forma rápida de acionamento pela vítima, e uma forma rápida de identificação da mesma pela central de emergência. Com o advento da tecnologia, surge a possibilidade do “Botão do Pânico” Dispositivo de Segurança Preventiva – DSP.

### **2 - Como funcionava o botão físico?**

A primeira geração desses dispositivos, se tratava de um pequeno aparelho que era previamente cadastrado no sistema e vinculado a uma medida protetiva. Ao ser acionada gerava um disparo de alarme na central de emergência, informando a localização da vítima e transmitindo o áudio do local.

### **3 - Qual era a quantidade de botões físicos e por qual período perdurou a sua utilização?**

Cinquenta botões e perdurou por um ano.

### **4 - Por quais motivos houve a necessidade de mudança do botão físico para o App 153?**

Havia uma única modalidade (dispositivo físico) de aplicação do botão do pânico pelo município - o que dificultava o atendimento das diversas situações encontradas - limitando drasticamente o volume de mulheres atendidas (50 de 3500 com medida protetiva), sendo desproporcional com relação ao custo anual do dispositivo (R\$168.000,00). Com a implementação do aplicativo se tornou possível a aplicação do botão do pânico em três modalidades diferentes:

### **5 - Quais as vantagens e quais os problemas?**

## I. Botão Digital, vantagens em relação ao físico.

- **Quantidade:** Todas as mulheres, detentoras de medida protetiva, perceberão na tela inicial de seu aplicativo um ícone característico do botão do pânico. Assim, ao ser acionado o botão diretamente em seu celular, todas as funcionalidades realizadas pelo botão do pânico físico, passam a ser efetuadas de igual forma pelo App.
- **Automatização:** Ao receber o disparo de alerta de algum botão do pânico físico, o guarda municipal da Central de monitoramento inicia a abertura dessa ocorrência de forma manual no Sistema gerenciador de ocorrências. Já pelo aplicativo, esse processo acontece de forma automática e imediata.
- **Cultura:** Deve-se considerar o hábito que as pessoas já possuem em portar seu telefone. Em pesquisa ao sistema na data de 02/09/2021 às 15h00min, percebe-se que dos 36 dispositivos físicos monitorados, 24 encontravam-se sem bateria (fato corriqueiro), porém, ao fazer contato com as respectivas usuárias, por meio do telefone cadastrado, todas se encontravam em posse do telefone e em condições de uso.
- **Cobertura de sinal:** Cada cidadão procura utilizar a operadora de telefonia que melhor lhe atende na região que mora ou trabalha, sendo que o modelo físico restringe-se, apenas, a uma operadora (já que apenas um prestador de serviço vence a licitação). Podemos usar como exemplo os Distritos rurais e Patrimônios do município, onde as pessoas possuem telefone celular normalmente, porém o botão do pânico físico teve falha de cobertura e não atendeu essa região.
- **Discrição:** Apesar de vir acompanhado de um cordão, o modelo físico não é tão fácil de ser ocultado, já que o esse deve estar junto ao corpo e não dentro de bolsas, como já ocorreu. Contrário ao dispositivo físico, o App153 permite que a mulher frequente qualquer lugar, sem ter que demonstrar que se encontra ameaçada. Nesse sentido, uma mulher com o celular na mão em qualquer roda de conversa é algo totalmente comum, já com um botão pendurado no pescoço, terá que se privar de determinadas vestes e até mesmo despertar a curiosidade dos que estão a sua volta, fazendo-a relembrar de situações indesejadas.

## II. Botão Bluetooth.

- Considerando que o botão do pânico é concedido a mulheres que já possuem medida protetiva e, portanto, afastadas do agressor, na imensa maioria dos casos essa já está em domínio de seus pertences, podendo usar o App153 do botão do pânico diretamente em seu celular. Contudo, considerando ainda que em casos específicos existe o receio de que a vítima seja surpreendida e tenha seu telefone subtraído, o App153 permite que por meio de um botão Bluetooth (bem menor que o tradicional botão

físico GSM e portanto mais discreto) a ofendida dispare o alerta utilizando sinal do seu telefone ou até mesmo a rede wifi de onde esta, não sendo necessário outro chip de telefonia para o dispositivo funcionar.

### **III. Botão com Chip telefônico (físico tradicional).**

- Este funciona da mesma forma que o dispositivo anterior, porém não gera despesas com sistemas, já que se utiliza da mesma plataforma que o App153. Assim, adquiridos os dispositivos o único custo que permanece é o da operadora telefônica, portanto, a utilização desse sistema somente se justificará quando a vítima não possuir aparelho de telefone, fato que hoje representa uma minoria entre os casos.

## **6- Como funciona o Aplicativo?**

Após baixar o App o usuário precisa se cadastrar e permitir os acessos para que o sistema funcione. Uma vez cadastrado no sistema, caso possua medida protetiva, perceberá na tela uma tarja vermelha com a escrita "BOTÃO DO PÂNICO". Ao acionar o botão, a ocorrência é automaticamente gerada na central sem a necessidade de intervenção humana, pois todos os dados necessários da vítima e do agressor já foram cadastrados anteriormente, e, sua localização é transmitida em tempo real. Para a Guarda Municipal de Londrina, essa foi a segunda geração do botão do pânico.

A partir do mês 07/2022, a terceira geração entra em operação. Agora, além da geração automática do boletim de ocorrência a partir de um click no botão, o sistema ainda irá identificar a viatura mais próxima da vítima e despachar a ocorrência para atendimento com todos os dados relevantes para a equipe. Dados do agressor, nível de periculosidade, foto e outras. Isso irá reduzir ainda mais o tempo de resposta, conforme necessidade identificada no item 1.

## **7 - Quando ele começou a funcionar?**

05/11/2021

## **8 - E as mulheres sem acesso à tecnologia, ainda recebem o botão físico?**

Esses fatos são excepcionais, no entanto o App 153 funciona integrado com o antigo modelo possibilitando a disponibilização do DSP físico.

## **9 - Resumidamente, como funciona a Patrulha Maria da Penha?**

A patrulha Maria da Penha funciona basicamente em 4 frentes:

- I. Recebimento e despacho das ocorrências pela central (com e sem medida, por telefone ou App). Após o registro das ocorrências uma viatura é despachada;
- II. Atendimento da vítima pela viatura e lavratura dos documentos. Em caso de flagrantes encaminhamento à delegacia;
- III. Digitalização dos documentos e inserção no sistema Projud por setor específico;
- IV. Recebimento de todas as medidas protetivas das ocorrências atendidas pela Guarda Municipal, Cível ou Militar para cadastro e liberação do botão do pânico, caso a vítima ainda não possua. Após a implantação, 440 medidas já foram deferidas judicialmente, e 195 baixaram o aplicativo e estão em uso, quase quatro vezes mais que o número de dispositivo físico.

**10 - Existe algum site que indique as estatísticas?**

Não existe.